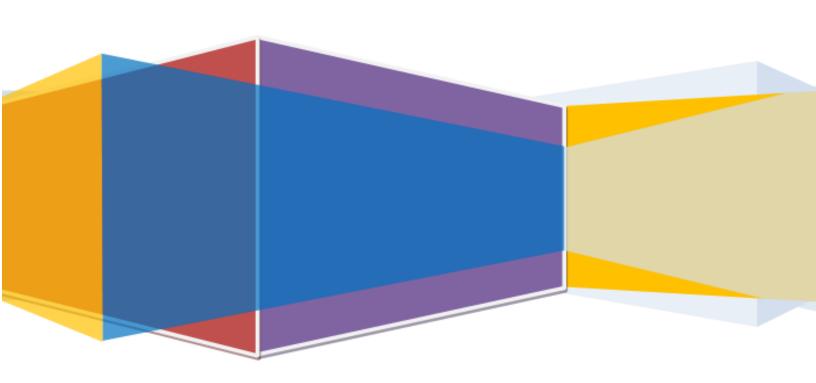


Relatório Anual 2014

Corte Interamericana de Direitos Humanos



CR © 2015 Corte Interamericana de Direitos Humanos

RELATÓRIO ANUAL 2014

Caixa postal: 6906-1000, San José, Costa Rica

Telefone: (506) 2527-1600

Fax: (506) 2234-0584

e-mail: corteidh@corteidh.or.cr

Tabela de conteúdo

I.	P	rólogo	1
III.		II. Corte: Estrutura e atribuições	3
Α		Criação	
В		Organização e Composição	3
C		Estados Parte	4
D		Atribuições	4
	1.	. 1	
	2. 3.		
		•	
E.	•	Os Períodos Extraordinários de Sessões da Corte Interamericana	
IV.		A Corte em 2014	12
Α		Sessões realizadas em 2014	
	1.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	2.		
В		Função contenciosa	
	1. 2.		
	3.	·	
	4.	· .	
	5.		
С		Medidas Provisórias	36
	1.	. Adoção de medidas provisórias	37
D		Função consultiva	39
Ε.		Desenvolvimento Jurisprudencial	40
V.	Es	stado atual dos assuntos em trâmite perante a Corte	67
Α		Casos contenciosos em estudo	67
В		Estado atual das medidas provisórias	71
C		Estado atual da supervisão de cumprimento de sentenças	73
D		Pareceres Consultivos em estudo	77
VI.		Orçamento	78
Α		Receita	78
	1.		
	2.	. Receita Extraordinária	78
В		Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2015	81
C	•	Proposta de fortalecimento financeiro da Corte Interamericana (2011-2015)	81
D		Auditoria dos balanços financeiros	82
Ε.		Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas	83

	1.	Procedimento	83
	2.	Doações ao Fundo	84
	3.		
	4.		
F.		Defensor Interamericano	
VII.		Difusão da Jurisprudência e as atividades da Corte e fortalecimento do uso das no	
teci	101	logias	92
Α		Apresentação de livros da Jurisprudência da Corte em Português	92
В	1	Difusão mediante a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação (página web, redes sociais, pro	cesso
di	gita	al) e Biblioteca Conjunta	93
VIII		Outras atividades da Corte	94
Α		Outros atos oficiais	94
В		Diálogo entre cortes internacionais e visita a instituições europeias	96
C.		Atividades de capacitação e difusão	96
	1.	Seminários, conferências e cursos de capacitação	96
	2.		
	3.	Visitas de profissionais e Instituições Acadêmicas à sede do tribunal	100
IX.		Convênios e Relações com outros Organismos	100
Α		Relações com Organismos Internacionais	100
В		Convênios com organismos estatais nacionais	101
C.		Convênios com Universidades e outras instituições acadêmicas	101

I. Prólogo



É uma honra para mim, em nome de meus colegas Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar o Relatório Anual da Corte Interamericana que contempla suas atividades durante o ano de 2014. Este relatório apresenta o trabalho jurisdicional deste Tribunal e as diversas atividades realizadas pela Corte Interamericana para aproximar as pessoas e instituições sob sua jurisdição.

Desde sua instalação formal em 1979, a Corte Interamericana vem acompanhando os povos da América na transformação de sua realidade social, política e institucional. Transcorreram-se 35 anos deste caminho, ao longo dos quais este Tribunal resolveu mais de 200 casos, proferiu quase 300 sentenças, emitiu mais de 20 pareceres consultivos, e concedeu imediata proteção para pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Através deste caminho, às vezes difícil, porém sempre pleno de esperança para obter a efetiva defesa e promoção dos direitos humanos, a Corte Interamericana procurou se aproximar cada vez mais das realidades de cada um dos povos da América. Hoje a Corte possui uma vasta Jurisprudência, que abordou os temas mais importantes e na qual ocorreu o desenvolvimento mais inovador em matéria de direitos humanos em relação a cada um dos 20 Estados sob sua jurisdição.

Desta forma, como se poderá ver na seção pertinente deste relatório, a Corte continuou realizando um importante desenvolvimento de sua jurisprudência durante o ano de 2014. Particularmente, eu gostaria de ressaltar o Parecer Consultivo OC-21/14 sobre "Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional".

Entretanto, o trabalho da Corte Interamericana não se encerra com o proferimento de uma Sentença ou de um Parecer Consultivo. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente as instituições jurisdicionais. De acordo com este espírito, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre dentro de suas competências, dotam as decisões da Corte Interamericana de real valor. Cada vez de maneira mais enérgica se vem realizando um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

A Corte Interamericana compreendeu, ao longo de sua existência, que é necessário fortalecer as dinâmicas locais, atendendo a essência complementar e subsidiária deste Tribunal. Desta maneira, o protagonismo principal da proteção dos direitos e liberdades contidos na Convenção Americana e nas decisões tomadas pela Corte Interamericana descansa principalmente e necessariamente no vigoroso papel dos operadores nacionais.

Neste ânimo e com este estímulo, a Corte Interamericana vem promovendo, de maneira decisiva, o diálogo com todas as pessoas e instituições com o único fim de que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Desta forma, durante o ano de 2014 foram assinados mais de uma dezena de convênios com organismos governamentais, instituições acadêmicas e, particularmente,

com outros tribunais nacionais e internacionais. Além disso, em 2014 foi realizado um período de sessões no Paraguai, aproximando o povo paraguaio das atividades jurisdicionais deste Tribunal. Vale ressaltar que o Paraguai foi, há nove anos, o primeiro Estado a receber a Corte Interamericana em seus períodos de sessões itinerantes e, desde essa época, a Corte já realizou sessões em 17 países. Por outro lado, durante o ano de 2014 foi realizada a tradução ao português de importante Jurisprudência da Corte, feito histórico e sem precedentes, que significou aproximar ainda mais o povo brasileiro dos precedentes deste Tribunal.

Com o mesmo espírito de diálogo, durante o ano de 2014, a Corte Interamericana visitou a sua homóloga europeia, em Estrasburgo, com o fim de compartilhar experiências e reafirmar o trabalho conjunto de ambas as instituições a favor dos direitos humanos das pessoas dos dois continentes. Igualmente, em 2014, 45 delegações de estudantes, advogados e magistrados de 10 nacionalidades distintas visitaram a sede da Corte Interamericana.

É necessário também destacar que, desde que iniciou suas funções, a Corte já recebeu cerca de 400 estagiários e visitantes profissionais de 40 nacionalidades, que contribuem com seu trabalho técnico-jurídico e adquirem experiência e conhecimentos valiosos. Igualmente, todos os anos o Tribunal realiza capacitações em diversos Estados do continente.

Com o fim de consolidar os laços com as pessoas de forma mais dinâmica e inovadora, assim como difundir de maneira eficiente sua Jurisprudência, a Corte Interamericana incrementou de maneira considerável sua presença nas redes sociais. Nesse mesmo sentido, são transmitidas ao vivo e arquivadas todas as audiências públicas na página eletrônica do Tribunal.

Sem dúvida, ao cumprir 35 anos de funcionamento, a Corte Interamericana reafirma seu compromisso com os povos da América e enfrenta com firme determinação os desafios dos anos vindouros.

Humberto Antonio Sierra Porto

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

II. Corte: Estrutura e atribuições

Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal") é um órgão convencional que foi formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "o Estatuto") dispõe que esta é uma "instituição judiciária autônoma", cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.

Organização e Composição В.

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte possui sua sede em San José, Costa Rica, e está integrada por sete juízes nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "OEA").1

Os juízes são eleitos pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de Sessões da Assambléia Geral da OEA imediatamente anterior ao término do mandato dos juízes de saída. Os juízes são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções



judiciais, de acordo com a lei do país do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

O mandato dos juízes é de seis anos e somente podem ser reeleitos uma vez. Os juízes que terminarem seu mandato seguirão atuando "nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença", a e para tais efeitos não serão substituídos pelos novos juízes eleitos pela Assambléia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes por um período de dois anos e podem ser reeleitos. 4 Durante o 101º Período Ordinário de Sessões celebrado em San José (Costa Rica), a Corte elegeu sua nova diretoria para o período 2014-2015, sendo eleitos o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto como Presidente do Tribunal e o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas como Vice-Presidente. Além disso, a Corte reelegeu o senhor Pablo Saavedra Alessandri como Secretário para o período 2014-2018.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52. *Cfr.* Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 4.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 54.3. Cfr. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 5.

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 12.

Para o ano de 2014 a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁵

- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Presidente
- Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Vice-Presidente
- Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica)
- Diego García-Sayán (Peru)
- Alberto Pérez Pérez (Uruguai)
- Eduardo Vio Grossi (Chile)
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México)

Os juízes são auxiliados, no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. Pablo Saavedra Alessandri (Chile) é o Secretário da Corte e Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica) é a Secretária Adjunta.



C. Estados Parte

Dos 35 Estados que conformam a OEA, vinte reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

D. Atribuições

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce (a) uma função contenciosa, (b) uma consultiva e (c) possui a faculdade de adotar medidas provisórias.

Em 21 de agosto de 2014 a Corte Interamericana adotou a Decisão da Corte 1/14 "Precisões sobre o cômputo de prazos", mediante o qual se esclareceu a forma de contabilização de prazos previstos no Regulamento do Tribunal.⁶ Esta Decisão encontra-se disponível no seguinte link: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/acordos/

1. Função contenciosa

Segundo o Artigo 13, alíneas 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo" e "Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade".

Esta Decisão estabelece que "[c]om fundamento nos artigos 60 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 25.1 e 25.3 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", ou "o Tribunal"), e 1.3, 2, e 28 do Regulamento da Corte, por meio do presente acordo o Pleno do Tribunal permite-se esclarecer o seguinte em relação à contabilização dos prazos nos Regulamento ou estabelecidos pela Corte em suas decisões: 1. No procedimento perante a Corte os prazos em dias devem ser contados como dias de calendário. 2. Por dia de calendário entender-se-á que são contados todos os dias, incluindo os dias úteis, não úteis e/ou feriados. Por dias não úteis entende-se os sábados, domingos e feriados oficiais na sede da Corte na Costa Rica. A informação pertinente sobre os feriados oficiais da Costa Rica estará disponível no site da Corte http://www.corteidh.or.cr/. A contabilização do prazo deve se iniciar a partir do dia útil seguinte à notificação. 4. O prazo que vença em um dia não útil se entenderá como vencido no primeiro dia útil seguinte. 5. Os prazos vencem às 24:00 horas do horário da Costa Rica. 6. A Corte fixará a cada ano um período de recesso por motivo das festas de fim de ano. A apresentação de escritos cujos prazos vençam dentro deste período se entenderá prorrogada até o primeiro dia útil após o seu término. Isso não é aplicável às medidas provisórias. A informação pertinente sobre o recesso de fim de ano estará disponível no site da Corte.em relação à

Por esta via, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano e, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases, (i) a fase contenciosa e (ii) a fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

a) Fase contenciosa

Esta fase, por sua vez, compreende quatro etapas:

- (1) Etapa de apresentação do caso pela Comissão; a apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas por parte das supostas vítimas; a apresentação do escrito de contestação aos dois anteriores por parte do Estado demandado; os escritos de observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado, quando corresponda; o escrito de lista definitiva de declarantes; a resolução de convocatória à audiência pública;
- (2) Etapa oral ou de audiência pública;
- (3) Etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão, e
- (4) Etapa de estudo e emissão de sentenças.
 - (1) Etapa de apresentação do caso pela Comissão; a apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas por parte das supostas vítimas; a apresentação do escrito de contestação aos dois anteriores por parte do Estado demandado; os escritosde contestação às exceções preliminares interpostas pelo Estado, quando corresponda; o escrito de lista definitiva de declarantes; a resolução de convocatória à audiência.

O procedimento se inicia com a apresentação do caso por parte da Comissão. Para que o Tribunal e as partes contem com toda a informação necessária para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁷

- Uma cópia do relatório emitido pela Comissão ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- Uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere ao artigo 50 da Convenção;
- As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza uma análise preliminar do mesmo para comprovar que se tenham cumprido os requisitos essenciais de apresentação. Sendo assim, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso.⁸

Uma vez notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e seus anexos, para apresentar

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 35.

⁸ Ibid., Artigo 38.

de forma autônoma seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Este escrito deverá conter, entre outros elementos:9

- A descrição dos fatos dentro do marco fático estipulado pela Comissão;
- As provas oferecidas devidamente organizadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- As pretensões, incluídas às referidas às reparações e custas.

Uma vez notificado o escrito de solicitações, argumentos e provas, dentro de um prazo de dois meses contado a partir de sua recepção, o Estado apresenta a contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, na qual deve indicar, entre outros: 10

- Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- As provas oferecidas devidamente organizadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os fundamentos de direito, as observações às reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes.

Esta contestação é comunicada à Comissão e aos representantes das supostas vítimas. Caso o Estado apresente exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações a estas, em um prazo de 30 dias contados a partir de sua recepção. 11 Além disso, caso o Estado realize um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

Após a recepção do escrito de apresentação do caso, do escrito de solicitações, argumentos e provas, e do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência considerar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos. 12

Uma vez que as partes enviem ao Tribunal as listas definitivas de declarantes, estas são transmitidas às partes para a apresentação de observações e, se for o caso, também das objeções que considerem pertinentes.¹³ A seguir, o Presidente da Corte profere uma "Resolução de Convocatória a Audiência Pública" na qual, sobre a base das observações das partes e realizando uma análise das mesmas e da informação que consta no processo, resolve quais vítimas, testemunhas e peritos prestarão sua declaração durante a Audiência Pública do caso, quais prestarão declaração através de declaração juramentada, bem como o objeto da declaração de cada um dos declarantes. Nesta mesma resolução, o Presidente estabelece um dia e hora específicos para a celebração da referida audiência pública e convoca as partes e a Comissão para que participem da mesma.¹⁴

Etapa oral ou de Audiência pública (2)

Na referida audiência pública, a Comissão expõe os fundamentos do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução. 15 A sequir, os juízes do Tribunal escutam as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos juízes. A Comissão pode interrogar, em supostos excepcionais, a determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que

10 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 41.

Ibid., Artigo 40.

Ibid., Artigo 42.4.

Ibid., Artigo 43. 13

Ibid., Artigo 47.

¹⁴ Ibid., Artigo 50.

exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência outorga às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e de uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais e, logo depois, os juízes têm a oportunidade de realizar as perguntas finais às partes. ¹⁶ Esta audiência pública normalmente dura um dia e meio e é transmitida ao vivo através da página eletrônica da Corte.

(3) Etapa deescritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Concluída esta etapa, inicia-se a terceira etapa na qual as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam suas alegações finais escritas. A Comissão, se assim considerar, pode apresentar observações finais escritas.

(4) Etapa de estudo e emissão de sentenças

Uma vez recibidas as alegações finais escritas das partes, a Corte pode solicitar diligências probatórias adicionais (artigo 58 do Regulamento).

Vale ressaltar que, de acordo com o estipulado no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, "em qualquer fase da causa", as seguintes diligências probatórias de ofício, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes: 1. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária; 2.Requerer o fornecimento de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha, que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. Encarregar um ou vários de seus membros realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

Em janeiro de 2014, foi realizada uma diligência probatória na República do Peru, para a "reconstrução dos fatos" na cidade de Lima em relação ao caso *Cruz Sánchez e outros Vs. Peru.* A diligência foi disposta como uma medida excepcional dentro do caso, a convite do próprio Estado e com a participação das partes no processo¹⁷ e de representantes da Comissão Interamericana. A delegação do Tribunal esteve conformada pelos juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente do Tribunal, Roberto F. Caldas, Vice-Presidente, e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, bem como pelo Secretário Pablo Saavedra Alessandri e por uma advogada da Secretaria.

Nesta etapa, o Juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal, e, com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao plenário da Corte para sua consideração. Este projeto é objeto de deliberação entre os juízes, o que dura vários dias durante um período de sessões e, inclusive, devido à sua complexidade, a deliberação pode ser suspensa e reiniciada em um próximo período de sessões. Nesta deliberação discute-se e aprova-se o projeto até chegar aos

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 51.

O Estado, em seu escrito de contestação à apresentação do caso e de observações ao escrito de solicitações, argumentos e provas apresentado em 17 de agosto de 2012, propôs, como meio comprobatório, *inter alia*, uma diligência de "reconstrução dos fatos", com o propósito de que os magistrados da Corte Interamericana pudessem (i) "apreciar a situação extrema na qual se encontravam os reféns", (ii) o contexto no qual "foi planejada e executada a operação militar 'Nipón 96", e (iii) para que pudessem verificar "que a mesma foi levada a cabo respeitando os padrões do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos". Mediante Resolução do então Presidente da Corte em exercício, de 6 de novembro de 2013, ordenou-se ser útil e necessário para o devido esclarecimento e comprovação dos fatos em controvérsia, bem como para a adequada apreciação de determinadas circunstâncias relevantes do caso, e que fosse realizada, em aplicação do Artigo 58.a) e 58.d) do Regulamento, uma visita à República do Peru a fim de realizar a referida diligência de "reconstrução dos fatos" na cidade de Lima, em 24 de janeiro de 2014. A diligência iniciou-se com uma visita ao local onde se situava a Residência do Embaixador do Japão, em San Isidro, Lima, e suas imediações. Posteriormente, as delegações foram à Base Militar Las Palmas, no distrito de Chorrillos, Lima, em cujas instalações se encontra construída a "Réplica da Residência do Embaixador do Japão", passando pelo local onde funcionou o Centro de Operações Tácticas (COT) e onde se encontram os hospitais Militar e da Polícia Nacional do Peru. Posteriormente, as delegações receberam uma explicação sobre o planejamento e execução da operação, com vista da maquete da residência e da exibição do armamento utilizado pelos integrantes do Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA) e pelas forças do Estado peruano durante a operação de resgate de reféns. Além disso, as delegações entraram e percorreram as áreas do primeiro e segundo andares da réplica. No perío

pontos resolutivos da sentença, os quais são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos os juízes apresentam votos dissidentes ou concordantes.

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis. ¹⁸ Não obstante isso, caso alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou o alcance da sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma sentença de interpretação. Esta interpretação é realizada a pedido de qualquer parte no processo, sempre que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão. ¹⁹ Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido das partes apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se alguma retificação for realizada, a Corte notificará a Comissão, as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante. ²⁰

b) Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar suas sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais, e encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. Assim mesmo, o procedimento encontra-se regulamentado no artigo 69 do Regulamento da Corte e tem como objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas.

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte implica, em primeiro termo, que esta solicite periodicamente informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para alcançar este cumprimento e receba as observações da Comissão e das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o Tribunal conte com essa informação pode ir avaliando se houve cumprimento do ordenado, orientar as ações do Estado para esse fim e, se for o caso, convocar uma audiência de supervisão. No contexto destas audiências o Tribunal não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes e pela Comissão, mas busca uma aproximação entre as partes, sugerindo para isso algumas alternativas de solução, promove o cumprimento da sentença, chama a atenção diante de um marcado descumprimento de falta por vontade e promove o estabelecimento de cronogramas de cumprimento a serem trabalhados entre todos os envolvidos.

Destaca-se que as audiências de supervisão de cumprimento de sentenças são realizadas desde o ano de 2007. Desde sua implementação, foram obtidos resultados favoráveis, registrando-se um avanço significativo no cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal. Isso também foi destacado pela Assembleia Geral da OEA em sua Resolução "Observações e Recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos", na qual a Assembleia Geral reconhece "a importância e o caráter construtivo que tiveram as audiências privadas de supervisão de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os resultados positivos das mesmas". ²¹

Além disso, a partir do mesmo espírito de implementar práticas para melhorar o acatamento das decisões da Corte, o Tribunal adotou como prática realizar audiências de supervisão de cumprimento de sentença de vários casos contra um mesmo Estado, quando tenham sido ordenadas reparações similares, ou em casos nos quais tenha identificado que existam dificuldades ou problemáticas estruturais que possam ser identificadas como obstáculos para a implementação de determinadas medidas de reparação. Isso permite à Corte abordar estes problemas de maneira transversal em diversos casos e ter um panorama geral dos avanços e de seus obstáculos em relação a um mesmo Estado. Ademais, esta prática incide diretamente no princípio de economia processual.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

²⁰ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 76

²¹ Resolução Nº AG/RES.2759 (XLII-0/12).

2. Medidas provisórias

As medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de determinadas pessoas ou de grupos de pessoas determinadas que se encontrem em uma situação de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis, principalmente aqueles relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal.²² Para outorgá-las, devem ser cumpridos três requisitos: extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano. Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar estas medidas, para que sejam implementadas pelo Estado concernido.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, mesmo que o caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte, bem como pelos representantes das supostas vítimas, sempre que estiverem relacionadas com um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal. Além disso, essas medidas podem ser emitidas de ofício pelo Tribunal.

A supervisão destas medidas se realiza mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado, com as respectivas observações por parte dos beneficários ou seus representantes. A Comissão, por sua vez, apresenta observações aos relatórios estatais e às observações feitas pelos beneficiários.²³ Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações, a Corte Interamericana avalia o estado de implementação das medidas e a pertinência de convocar os envolvidos a uma audiência²⁴ na qual o Estado deverá informar sobre as medidas adotadas, ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento das medidas emitidas.

Esta atividade de supervisão da implementação das medidas provisórias emitidas pela Corte contribui a fortalecer a efetividade das decisões do Tribunal e lhe permite receber das partes informação mais precisa e atualizada sobre o estado de cumprimento de cada uma das medidas ordenadas em suas sentenças e resoluções; incentiva os Estados a realizar gestões concretas dirigidas a alcançar a execução de tais medidas, e inclusive incentiva as partes a chegar a acordos dirigidos a um melhor cumprimento das medidas ordenadas.

3. Função consultiva

Através deste meio a Corte responde consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou por seus órgãos sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.²⁵ Além disso, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir seu parecer sobre a compatibilidade entre as normas internas e os instrumentos do Sistema Interamericano.²⁶

Até a presente data, a Corte emitiu 21 pareceres consultivos, o que lhe concedeu a oportunidade de pronunciar-se sobre temas essenciais em relação à interpretação da Convenção Americana e de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos. Todos os pareceres consultivos encontram-se na página do Tribunal, no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudência2/index.cfm?lang=es

²² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 63.2. Cfr. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.7.

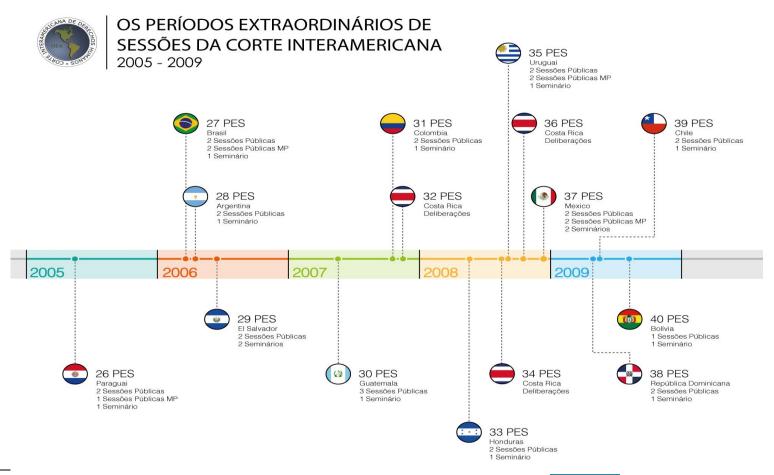
Em uma audiência sobre medidas provisórias os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana têm a oportunidade de demonstrar, se for o caso, a continuação das situações que determinaram a adoção de medidas provisórias. Por sua vez, o Estado deve apresentar informação sobre as medidas adotadas com a finalidade de superar essas situações de extrema gravidade e urgência e, no melhor dos casos, demonstrar que tais circunstâncias deixaram de existir nos fatos.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Artigo 64.1.

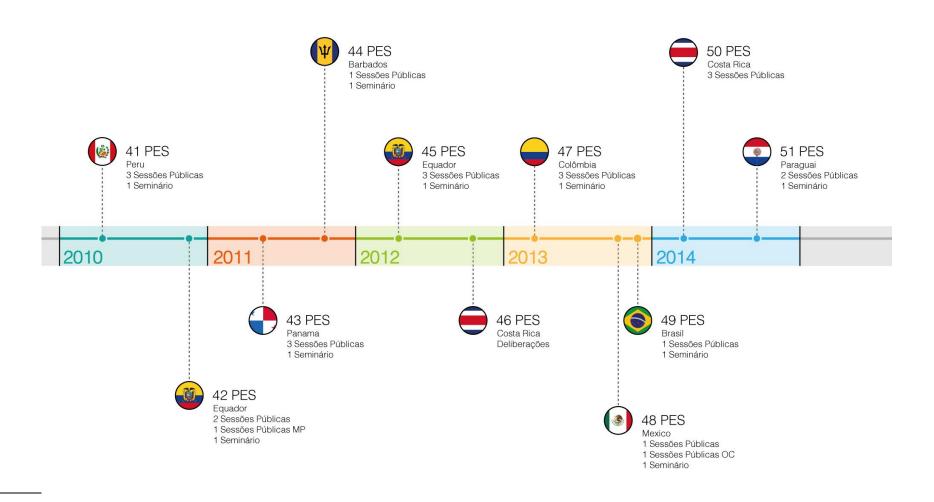
Ibid., Artigo 64.2.

E. Os Períodos Extraordinários de Sessões da Corte Interamericana

A partir de 2005 a Corte Interamericana realizou períodos extraordinários de Sessões fora de sua sede em San José, Costa Rica. Por essa razão, foram realizados períodos de sessões na Argentina, em Barbados, na Bolívia, no Brasil, no Chile, na Colômbia, no Equador, em El Salvador, na Guatemala, em Honduras, no México, no Paraguai e no Peru. Esta iniciativa do Tribunal permite conjugar de maneira eficente dois objetivos: por um lado, incrementar a atividade jurisdicional e, por outro lado, permitiu, em particular, difundir de maneira eficente o trabalho da Corte Interamericana e do Sistema Interamericano de direitos humanos em geral.



OS PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS DE SESSÕES DA CORTE INTERAMERICANA 2010 - 2014



III. A Corte em 2014

A seguir se procederá a detalhar o trabalho da Corte ao longo deste ano de 2014 nos seguintes capítulos:

- A. Sessões realizadas no ano de 2014
- B. Função contenciosa
- C. Medidas provisórias
- D. Função consultiva
- E. Desenvolvimento Jurisprudencial

Sessões realizadas em 2014 A.

Introdução 1.

Dentro de seus períodos de Sessões a Corte realiza diversas atividades. Entre elas destaca-se:

- A realização de audiências e a adoção de sentenças sobre casos contenciosos;
- A realização de audiências e a emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença;
- A realização de audiências e a emissão de resoluções sobre medidas provisórias,
- A consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes perante o Tribunal, bem como questões de tipo administrativo.

Resumo das Sessões 2.

Durante o ano de 2014 a Corte realizou cinco Períodos Ordinários de Sessões e dois Períodos Extraordinários, celebrados nas cidades de San José e Assunção. A seguir são apresentados detalhes destas Sessões.

> 102º Período Ordinário de Sessões

De 27 de janeiro a 7 de fevereiro de 2014 a Corte realizou seu 102º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões o Tribunal realizou duas audiências sobre casos contenciosos²⁷ e duas audiências privadas conjuntas sobre supervisão de cumprimento de sentença e medidas provisórias.²⁸ Além disso, a Corte proferiu uma sentença de mérito,²⁹ e proferiu duas resoluções sobre medidas provisórias, 30 e iniciou o estudo de um projeto de sentença.

> 50º Período Extraordinário de Sessões

De 31 de março a 4 de abril de 2014 a Corte realizou seu 50º Período Extraordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões, o Tribunal realizou três audiências sobre casos

Caso Cruz Sánchez e Outros Vs. Peru, e caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela.

Caso García Prieto e Outros Vs. El Salvador, e Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C Nº Nº 276

Caso Wong Ho Wing em relação ao Peru. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014, e Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014

contenciosos,³¹ iniciou o estudo de um projeto de sentença³² e proferiu duas resoluções sobre medidas provisórias³³ e uma sobre supervisão de cumprimento de sentença.³⁴

> 103º Período Ordinário de Sessões

De 12 a 30 de maio de 2014 a Corte realizou seu 103º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período foram realizadas quatro audiências sobre casos contenciosos³5 e três audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentença.³6 Além disso, a Corte proferiu três sentenças,³7 quatro resoluções sobre medidas provisórias³8 e iniciou o estudo de um Parecer Consultivo.³9

Por outro lado, durante este período de Sessões também foram recebidas delegações da Universidade Federal da Paraíba, Brasil; Universidade Autônoma do Estado de Morelos, México; Universidade de La Salle Bajío da cidade de León, Guanajuato, México, e também foi assinado um Convênio de Cooperação com a Defensoria do Povo da República do Panamá.

> 104º Período Ordinário de Sessões

De 18 a 29 de agosto de 2014 a Corte realizou seu 104º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período a Corte proferiu três sentenças⁴⁰ e um Parecer Consultivo.⁴¹

Além disso, neste período de sessões a Corte recebeu a visita do Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solís, acompanhado pelo chanceler da Costa Rica, Manuel González Sanz. O objetivo da visita foi conversar sobre os desafios presentes e futuros da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



De Izquierda a derecha: juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; juez Manuel E. Ventura Robies; juez Humberto Sierra Porto, Presidente del Tribunal; Luis Guillermo Solis, Presidente de Costa Rica; juez Roberto F. Caldas, Vicepresidente del Tribunal, y juez Eduardo Vid Grossi.

> 51º Período Extraordinário de Sessões

De 1 a 4 de setembro de 2014 a Corte realizou seu 51º Período Extraordinário de Sessões na cidade de Assunção, República do Paraguai. Durante este período foram realizadas duas audiências públicas sobre casos contenciosos.⁴²

Caso Rochac Hernández e Outros Vs. El Salvador; Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, e Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru.

³² Caso Veliz Franco e Outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº Nº 277

Assunto a respeito de duas meninas do povo indígena Taromenane em isolamento voluntário em relação ao Equador. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014, e Caso Artavia Murillo e Outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014.

Gaso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014

Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras; Caso Zulema Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru; Caso Arguelles e Outros Vs. Argentina, e Caso Granier e Outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.

i) Supervisão conjunta do Cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos em relação aos casos Blake, "Crianças de Rua" (Villagrán Morales), Bámaca Velásquez, Mack Chang, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Molina Thiessen, Carpio Nicolle e Outros, Tiu Tojín, Massacre de Las Dos Erres e Chitay Nech, todos eles em relação ao Estado da Guatemala; ii) Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, e iii) Supervisão conjunta do Cumprimento das Sentenças dos casos Comunidade Indígena Yakye Axa, Comunidade Indígena Sámhok Kásek, todos eles em relação ao Paraguai

Caso Véliz Franco e Outros Vs. Guatemala; Caso Norín Catrimán e Outros (Lonkos, dirigentes e ativistas do povo indígena Mapuche) Vs. Chile, e Caso Brewer Carías Vs. Venezuela

Assunto Danilo Rueda em relação à Colômbia; Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil; Caso Mack Chang e Outros em relação à Guatemala, e Caso Galindo Cárdenas e Outros em relação ao Peru

Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21

Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº Nº 282; Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº Nº 281, e Caso Defensor de Direitos Humanos e Outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº Nº 283.

Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21

⁴² Caso Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras, e Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.

A cerimônica de inauguração deste período teve a participação do Vice-Presidente da República do Paraguai, Juan Alfara, do Presidente da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, Raúl Torres Kirmser, do Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai, Eladio Loizaga e do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente da Corte Interamericana.

Além disso, durante este período de sessões, em 2 de setembro de 2014, o Presidente da República do Paraguai, Horacio Cartes, recebeu o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Sierra Porto e o Vice-Presidente, Juiz Roberto F. Caldas. Além disso, uma delegação conformada pelos juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente; Roberto F. Caldas, Vice-Presidente; Eduardo Vio Grossi, e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, bem como Pablo Saavedra Alessandri e Emilia Segares Rodríguez, Secretário e Secretária Adjunta, respectivamente, realizou visitas ao Presidente do Congresso da República do Paraguai, Blas Llano; ao Chanceler da República do Paraguai, Eladio Loizaga; ao Promotor-Geral da República do Paraguai, Javier Diaz Verón; ao Procurador-geral da República e ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL.

Dentro do espirito de diálogo entre cortes que inspira a Corte Interamericana, esta reuniu-se com o Presidente e a Vice-Presidenta da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, Raúl Torres Kimser e Alicia Pucheta, respectivamente, e como com vários magistrados desta corte, com o fim de estabelecer laços conjuntos entre ambas as instituições na defesa e promoção dos direitos humanos. Igualmente, a Corte Interamericana visitou os "Arquivos do Terror" no Museu da Justiça, Centro de Documentação e Arquivo para a Defesa dos Direitos Humanos da Corte Suprema de Justiça do Paraguai.

Por outro lado, a Corte organizou dois seminários. O primeiro, chamado "Justiça Interamericana eDiálogo Jurisprudencial", foi realizado no auditório da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, e esteve dirigido ao público em geral e contou com a participação de mais de 500 pessoas, entre eles juízes, defensores de direitos humanos e estudantes. O segundo, chamado "O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos", foi realizado na sede do Ministério de Relações Exteriores e foi dirigido a promotores e alunos da Academia Diplomática Paraguaia.

O programa deste seminário e seu vídeo pode ser encontrado no seguinte link: http://vimeo.com/album/2565106

> 105º Período Ordinário de Sessões

De 13 a 17 de outubro de 2014 a Corte realizou seu 105º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período a Corte realizou uma audiência sobre um caso contencioso⁴³ e proferiu três sentenças.⁴⁴

> 106º Período Ordinário de Sessões

De 10 a 21 de novembro de 2014 a Corte realizou seu 106º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período foram realizadas três audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentenças⁴⁵ e uma audiência conjunta sobre dois assuntos objeto de medidas provisórias.⁴⁶ Além disso, a Corte proferiu três sentenças sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas,⁴⁷ duas sentenças de interpretação,⁴⁸ e duas resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças.⁴⁹

⁴³ Caso Canales Huapaya e Outros Vs. Peru

Caso Rochac Hernández e Outros Vs. El Salvador; Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, e Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru.

⁴⁵ Caso Ibsen Peña e Ibsen Cárdenas Vs. Bolívia; Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia, e Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia.

⁴⁶ Audiência conjunta nos Assuntos Alvarado Reyes e Outros e Castro Rodríguez em relação ao México.

Caso Rodríguez Vera e Outros Vs. Colômbia; Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, e Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina.
Caso J. Vs. Peru, e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru.

Resolução conjunta de supervisão de cumprimento sobre cinco medidas de reparação nos casos Fernández Ortega e Outros e Rosendo Cantú e outra, ambos contra o México, e Resolução de supervisão de cumprimento da Sentença do caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador.

B. Função contenciosa

1. Casos submetidos à Corte

Durante o ano de 2014 foram submetidos ao conhecimento da Corte 19 novos casos contenciosos:

Luis Antonio Galindo Cárdenas e Familiares Vs. Peru

Em 19 de janeiro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta detenção ilegal do senhor Luis Antonio Galindo Cárdenas, em 16 de outubro de 1994, quando exercia o cargo de juiz provisório da Corte Superior de Justiça de Huánuco. Esta detenção teria sido realizada em aplicação do Decreto-Lei No.25475 sobre terrorismo. Luis Antonio Galindo teria sido preso e submetido a tortura psicológica no Quartel do Comando Político Militar da Frente Huallaga da cidade de Huánuco por 31 dias, ao ter sido acusado falsa e publicamente pelo Presidente Alberto Fujimori de ter feito uso do Decreto-Lei No.25499, conhecido como "Lei de Arrependimento". Alega-se também que o Estado não cumpriu sua obrigação de investigar as denúncias e punir os responsáveis.

• Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname

Em 26 de janeiro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com uma suposta série de violações dos direitos dos membros de oito Comunidades dos Povos Indígenas Kaliña e Lokono do Rio Sob Marowijne, no Suriname. Especificamente, em virtude da continuidade da vigência de um arcabouço normativo que supostamente impediria o reconhecimento da personalidade jurídica dos Povos Indígenas, situação que alegadamente continuaria impedindo, atualmente, que os Povos Kaliña e Lokono recebam este reconhecimento. Além disso, segundo se alega, o Estado se absteve de estabelecer as bases normativas que permitam um reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras, territórios e recursos dos Povos Indígenas Kaliña e Lokono. Esta suposta falta de reconhecimento teria sido acompanhada da emissão de títulos de propriedade individuais a favor de pessoas não indígenas; do outorgamento de concessões e licenças para a realização de operações de mineração em parte de seus territórios; e do estabelecimento e continuidade de três reservas naturais em parte de seus territórios ancestrais. As alegadas violações do direito à propriedade coletiva derivadas desta situação supostamente continuariam até a presente data. Ademais, nem o outorgamento de concessões e licenças de mineração e sua continuidade, nem o estabelecimento e permanência até o dia da submissão do caso de reservas naturais, teriam sido submetidos a procedimento algum de consulta dirigido a obter o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Kaliña e Lokono. Todos estes fatos alegadamente teriam ocorrido em um contexto de desproteção e indefensabilidade judicial, pois no Suriname, supostamente, não existiriam recursos efetivos para que os Povos Indígenas possam exigir seus direitos.

• Ruano Torres e família Vs. El Salvador

Em 13 de fevereiro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta privação de liberdade do senhor Ruano, levada a cabo na madrugada de 17 de outubro de 2000 em sua casa, e ao suposto maltrato em frente de sua família. A Comissão concluiu que os maus-tratos físicos e verbais teriam constituído tortura. Posteriormente, o senhor Ruano Torres teria sido processado e condenado penalmente em violação das garantias mínimas do devido processo, em particular com sérias dúvidas sobre se ele era, efetivamente, a pessoa que se alegava que teria cometido o delito e sem que houvessem sido adotadas medidas mínimas para verificar sua identidade. Ademais, alega-se que as únicas duas provas nas quais se baseou a condenação teriam sido produzidas com uma série de irregularidades. Sobre estes aspectos, a Comissão concluiu que o Estado teria violado o direito à presunção da inocência. Além disso, a Comissão considerou que a suposta atuação deficente da Defensoria Pública teria constituído uma violação ao direito de defesa. Na opinião da Comissão, a privação de liberdade em cumprimento de uma condenação emitida em violação a estas garantias teria sido, e continuaria sendo, arbitrária. A Comissão considerou também que o Estado não teria fornecido recursos efetivos para investigar as

alegadas torturas sofridas, nem para proteger a suposta vítima em relação às alegadas violações ao devido processo, nem para revisar sua privação de liberdade.

López Lone e outros Vs. Honduras

Em 17 de março de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere aos processos disciplinares aos quais foram submetidos os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de La Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado, bem como a magistrada Tirza Del Carmen Flores Lanza, no contexto do golpe de Estado ocorrido em Honduras, em junho de 2009. As supostas vítimas eram parte da "Associação de Juízes para a Democracia", a qual emitiu diversos comunicados públicos qualificando os fatos relacionados à destituição do ex-presidente Zelaya como um golpe de Estado, em contradição com a versão oficial da Corte Suprema de Justiça, a gual sustentava que se tratou de uma sucessão constitucional. A Comissão concluiu que os processos disciplinares foram instaurados com o objetivo de punir os atos ou expressões que as vítimas realizaram contra o golpe de Estado e foram fundamentados em desconhecimento do procedimento previsto na Constituição, o qual estabelecia que a Corte Suprema de Justiça era a autoridade competente para decidir sobre a destituição dos juízes, "após proposta do Conselho da Carreira Judicial". De acordo com a Comissão, ao contrário, a destituição teria sido levada a cabo por meio de decisões da Corte Suprema de Justiça, de tal forma que o Conselho da Carreira Judicial teria atuado com posterioridade, como uma instância de apelação, apesar de ser um órgão dependente da própria Corte Suprema. A Comissão alega que o procedimento estaria repleto de múltiplas irregularidades que afetaram o devido processo das vítimas, e concluiu que o Estado atuou em violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio de legalidade, à liberdade de expressão, à liberdade de associação, direitos políticos, à proteção judicial e ao direito de reunião das supostas vítimas.

• TGGL e família Vs. Equador

Em 18 de março de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta responsabilidade internacional do Estado pela afetação à vida digna e à integridade pessoal de TGGL, como consequência do contágio com HIV depois de uma transfusão de sangue realizada em 22 de junho de 1998, quando tinha três anos de idade. O sangue utilizado para a transfusão veio do Banco de Sangue da Cruz Vermelha Del Azuay, sem que, supostamente, o Estado tivesse cumprido adequadamente o dever de garantia, especificamente seu papel de supervisão e fiscalização em relação às entidades privadas que prestam serviços de saúde. Além disso, a Comissão concluiu que a falta de resposta adequada por parte do Estado frente à situação gerada, particularmente mediante a omissão na prestação da atenção médica especializada que a vítima requeria, continuou afetando o exercício de seus direitos até a presente data. A Comissão considerou que a investigação e o processo penal interno que culminou com uma declaração de prescrição, não cumpriram os padrões mínimos de devida diligência para oferecer um recurso efetivo à menina TGGL e a seus familiares. A Comissão também considerou que o conjunto do caso colocou em evidência o descumprimento do dever estatal de especial proteção a favor de TGGL em sua qualidade de criança.

• Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala

Em 5 de março de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à alegada responsabilidade internacional da Guatemala pelo descumprimento do dever de proteção da vida e da integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz. Segundo se alega, devido a que Claudina Velásquez não chegou à sua casa, seus pais tentaram interpor uma denúncia de seu desaparecimento, mas isso não foi possível, pois lhes indicaram que era necessário esperar 24 horas para denunciar o fato. Para a Comissão, o Estado não teria adotado medidas imediatas e exaustivas de busca e proteção a favor de Claudina durante as primeiras horas depois de se ter conhecimento sobre o desaparecimento. Isso, apesar do conhecimento por parte das autoridades estatais sobre a existência de um contexto de violência contra as mulheres que colocava a vítima em uma clara situação de risco iminente. O corpo sem vida de Claudina Velásquez foi encontrado no dia seguinte, em 13 de agosto de 2005, com sinais supostamente provocados por atos de extrema violência, inclusive violência sexual. Além disso, o Estado da Guatemala teria incorrido em responsabilidade internacional ao não ter realizado uma investigação séria sobre o desaparecimento, violência e morte

de Claudina. A Comissão observou que desde o início da investigação ocorreram múltiplos erros, tais como deficiências no manejo e na análise da evidência coletada, falhas no manejo e preservação da cena do crime e coleta de provas periciais, irregularidades no relatório de necrópsia, falta de análise detalhados em diversas partes do corpo da vítima para verificar uma possível violação sexual, irregularidades na coleta das impressões digitais da vítima, e falta de declarações de testemunhas relevantes. Segundo a Comissão, também houve demora atribuída ao Estado, particularmente refletida nas contínuas mudanças dos promotores encarregados do caso que interromperam a investigação, resultando em que não foram realizadas diligências em tempo ou não foram consideradas pelos novos promotores encarregados do caso. Além disso, a Comissão afirma que no processo se registra a presença de estereótipos discriminatórios que tiveram um sério impacto na falta de diligência na investigação.

Maldonado Vargas e outros Vs. Chile

Em 12 de abril de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta denegação de justiça em detrimento de 12 ex-membros da Força Aérea do Chile: Omar Humberto Maldonado Vargas, Álvaro Jánez Del Villar, Mario Antonio Cornejo Barahona, Belamino Constanzo Merino, Manuel Osvaldo López Ovanedel, Ernesto Augusto Galaz Guzmán, Mario González Rifo, Jaime Donoso Parra, Alberto Salustio Bustamante Rojas, Gustavo Raúl Lastra Saavedra, Víctor Hugo Adriazola Meza e Ivar Onoldo Rojas Ravanal; derivada da suposta falta de investigação de ofício e diligente sobre os alegados atos de tortura sofridos pelas vítimas durante a ditadura militar. A Comissão concluiu que ao rechaçar os recursos de revisão e reposição interpostos em 10 de setembro de 2001 e em 7 de setembro de 2002, respectivamente, o Estado chileno descumpriu sua obrigação de oferecer um recurso eficaz às vítimas para deixar sem efeito um processo penal que levou em conta provas obtidas sob tortura. Portanto, alegadamente, as vítimas não teriam contado com nenhum mecanismo para fazer valer a regra de exclusão como corolário fundamental da proibição absoluta da tortura.

A Comissão considera que os acusados foram julgados e declarados culpados dos delitos de traição, descumprimento de deveres militares, divulgação e conhecimento extraoficial de documentos secretos e conspiração e promoção para a sedição, por dois Conselhos de Guerra – tribunais militares encarregados de julgar certos delitos em tempos de guerra, num processo penal militar que se dividiu em duas partes. Alegam que tal processo teria ocorrido depois do golpe militar de 11 de setembro de 1973, como represália por sua oposição ao golpe de Estado.

• Ana Teresa Yarce e outras Vs. Colômbia

Em 3 de junho de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado da Colômbia por uma suposta série de violações de direitos humanos em detrimento de cinco defensoras de direitos humanos e suas famílias a partir do ano de 2002, em um lugar conhecido como Comuna 13, na cidade de Medellín. Esta alegada sequência de fatos teria tido lugar no contexto do conflito armado na região, conhecido pelo Estado colombiano e caracterizado por enfrentamentos entre os grupos armados ilegais e a Força Pública durante várias décadas. Este contexto na Comuna 13 teria se intensificado com as operações militares executadas pelo próprio Estado durante o ano de 2002 e o suposto recrudescimento da presença paramilitar depois destas operações. Assim, as senhoras Myriam Eugenia Rúa Figueroa e Luz Dare Ospina teriam sido ameaçadas, assediadas, sofreram buscas e ocupação de suas moradias e, por conseguinte, teriam sido obrigadas a deslocar-se. Ademais, alega-se que as senhoras Mery Naranjo, María Del Socorro Mosquera e Ana Teresa Yarce teriam sido privadas arbitrariamente de sua liberdade, e após uma suposta série de denúncias sobre a atuação de grupos paramilitares em conveniência com a Polícia na região, a senhora Ana Teresa Yarce foi assassinada em 6 de outubro de 2004. Desta maneira, as senhoras Mery Naranjo e María Del Socorro Mosquera também teriam sido obrigadas a deslocar-se. A Comissão considerou que esta grave sequência de fatos teve um profundo impacto nos núcleos familiares das cinco defensoras de direitos humanos, com uma especial afetação nas crianças da família. Alega-se que todos estes fatos se encontrariam em situação de impunidade. Além disso, a Comissão considerou que todos estes fatos ocorreram por descumprimento do dever de proteção e resposta do Estado, o qual se via reforçado por causa da situação de risco particular das

mulheres defensoras de direitos humanos, devido à discriminação histórica que sofreram e às particularidades de seu trabalho, bem como pela gravidade deste risco em regiões controladas pelos atores que fazem parte do conflito armado.

• Valdemir Quispealaya Vilcapoma Vs. Peru

Em 5 de agosto de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere àsuposta violação da integridade pessoal do senhor Valdemir Quispealaya Vilcapoma. Esta alegada violação teria ocorrido como consequência de um golpe recebido pelo senhor Quispealaya em 23 de janeiro de 2001, por parte de um suboficial do Exército peruano, durante uma prática de tiro, enquanto prestava o serviço militar. O golpe teria sido supostamente dado com a coronha de uma arma de fogo na testa e no olho da vítima. Meses depois, o senhor Quispealaya teria dado entrada no Hospital Militar Central de Lima, onde, apesar da cirurgia à qual foi submetido, teria perdido a capacidade visual de seu olho direito. Além disso, estes fatos responderiam a um padrão de torturas e tratamento cruel, desumano e degradante que ocorreria no interior das dependências militares, o qual teria origem em uma interpretação equivocada e enraizada da disciplina militar. A Comissão também concluiu que o Estado não teria fornecido recursos efetivos à vítima e a seus familiares, pois não teria iniciado uma investigação de ofício por parte das autoridades competentes; não teriam sido adotadas as medidas pertinentes para salvaquardar o objeto e o fim do processo penal, apesar de que o senhor Quispealaya denunciou reiteradamente a existência de ameaças contra ele e contra outras testemunhas dos fatos, o processo teria sido conhecido pela jurisdição militar durante quase sete anos, e o processo teria tido uma duração excessiva.

Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala

Em 5 de agosto de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona, segundo a Comissão Interamericana, a uma série de massacres, execuções extrajudiciais, torturas, desaparecimentos forçados e violações sexuais contra os membros da Aldeia de Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, durante nas operações realizadas por parte do Exército e colaboradores durante o conflito armado interno na Guatemala, entre os anos 1981 e 1986. Além disso, a Comissão alegou que os sobreviventes da Aldeia de Chichupac e Comunidades vizinhas [teriam sido] vítimas de deslocamento forçado e, que, supostamente, foram perpetradas violações ao direito à honra e à dignidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de associação, à propriedade e aos direitos políticos. Segundo a Comissão, os fatos constituiriam parte do genocídio contra o Povo Indígena maia na Guatemala.

• Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala

Em 19 de agosto de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere às supostas violações aos direitos humanos da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, como resultado de uma alegada multiplicidade de ações e omissões que culminaram com sua morte, tudo isso enquanto teria estado privada de liberdade no Centro de Orientação Femenina (COF). A Comissão alega que enquanto ela se encontrava privada de liberdade, o Estado da Guatemala encontrava-se em uma posição especial de garante de seus direitos à vida e à integridade, e não teria realizado diagnósticos completos para determinar a totalidade das enfermidades de que padecia, nem as correspondentes necessidades específicas de tratamento. Esta situação teria tido como consequência o agravamento de suas enfermidades, a amputação de uma de suas pernas, retinopatia diabética e enfermidade de arterioesclerose oclusiva. Além disso, diante das obrigações especiais que se originam da situação da pessoa com deficiência, o Estado não lhe teria fornecido as condições de detenção adequadas para garantir seus direitos levando em conta que movia-se em uma cadeira de rodas, entre outras circunstâncias derivadas de sua situação.

Zegarra Marín Vs. Peru

Em 22 de agosto de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta violação da presunção da inocência e do dever de motivação em detrimento do senhor Agustín Bladimiro Zegarra Marín, que teria sido condenado pela Quinta Sala Penal da Corte Superior de Justiça em 8 de novembro de 1996 por delitos contra a administração da justiça (encobrimento pessoal), contra a fé pública (falsificação de documentos em geral) e corrupção de funcionários. A autoridade judicial teria sido explícita em indicar que o único elemento de prova contra o senhor Zegarra Marín eram as declarações de outros acusados. Ademais, segundo alega-se, apesar de existir prova favorável que contradiria diretamente estas declarações, a Sala não teria motivado as razões pelas quais tais provas não gerariam dúvida sobre a responsabilidade penal da vítima, limitando-se, supostamente, a indicar que as acusações realizadas por outro acusado eram "factíveis". A Comissão considerou que a condenação penal de uma pessoa sobre a base exclusiva de "viabilidade" dos fatos indicados na declaração de outro acusado deve ser considerada sob o princípio de presunção da inocência.

• Tenorio Roca e outros Vs. Peru

Em 1º de setembro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta detenção, traslado, tortura e posterior desaparecimento forçado de Rigoberto Tenorio Roca, a partir de 7 de julho de 1984, por parte de fuzileiros da Marinha de Guerra na província de Huanta, Departamento de Ayacucho. Segundo alega-se, estes fatos teriam ocorrido em um contexto de violações sistemáticas de direitos humanos durante o conflito armado interno no Peru, em uma zona e período no qual o uso do desaparecimento forçado contra pessoas consideradas terroristas ou colaboradoras de terrorismo era sistemático e generalizado. Mesmo que o paradeiro do senhor Tenorio Roca não tenha sido determinado, seu suposto desaparecimento forçado se encontraria em situação de impunidade.

• Angel Alberto Duque Vs. Colômbia

Em 21 de outubro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta exclusão do senhor Ángel Alberto Duque da possibilidade de obter uma pensão de sobrevivência após a morte de seu companheiro, porque se trataria de um casal do mesmo sexo. A Comissão considera que, apesar de que o fim invocado para essa decisão fosse legítimo (a proteção da família) em abstrato, a diferença de tratamento não poderia ser considerada idônea, pois o conceito de família citado pelas autoridades estatais é limitado e estereotipado, excluindo, arbitrariamente, diferentes formas de família, como as formadas por casais do mesmo sexo. A Comissão concluiu que o senhor Duque foi vítima de discriminação devido à sua orientação sexual e considerou que o Estado não concedeu à vítima um recurso efetivo frente a tal violação, mas, ao contrário, as autoridades judiciais que conheceram do caso perpetuaram com suas decisões os preconceitos e a estigmatização das pessoas e casais do mesmo sexo. A Comissão concluiu também que, devido aos múltiplos fatores de vulnerabilidade em que se encontrava o senhor Duque, incluindo sua orientação sexual, ser portador de HIV e sua condição econômica, a vítima também teve violado seu direito à integridade pessoal.

Herrera Espinoza e outros Vs. Equador

Em 21 de novembro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado do Equador pela alegada violação de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, em detrimento dos senhores Jorge Eliécer Herrera Espinoza, Luis Alfonso Jaramillo González, Eusebio Domingo Revelles e Emmanuel Cano. Conforme alega-se na petição inicial, as supostas vítimas teriam sido detidas em 2 de agosto de 1994 numa operação policial destinada à captura de supostos integrantes de uma quadrilha de tráfico de drogas na cidade de Quito, na qual teriam sido detidas 12 pessoas. As supostas vítimas teriam sido indevidamente privadas de sua liberdade e supostamente trasladadas para o escritório da INTERPOL, onde teriam sido torturadas com a finalidade de que assinassem confissões. Posteriormente, as supostas vítimas teriam referido-se ao processo penal instaurado contra o senhor Eusebio Domingo Revelles, indicando que ele teria sido mantido indevidamente em detenção preventiva e a condenação foi imposta levando em conta as declarações obtidas sob coação. Nesse sentido, as quatro supostas vítimas

argumentaram questões relativas à alegada detenção e a supostos atos contrários à sua integridade pessoal, em relação àe a alegadas violações ao devido processo em relação ao senhor Eusebio Domingo Revelles. O Estado indicou que as supostas detenções e a alegada prisão preventiva impostas às supostas vítimas estavam justificadas dentro do sistema legal vigente e os indícios de responsabilidade, como parte de uma quadrilha dedicada ao tráfico internacional de drogas. O Estado ressaltou que as supostas vítimas não teriam sido objeto de coação alguma ao prestar suas declarações e que as mesmas teriam sido prestadas em presença de um agente do Ministério Público. Além disso, o Estado alegou que as lesões descritas nos laudos não teriam sido produzidas pelos agentes do Estado. Ademais, ressaltou que o processo instaurado contra o senhor Eusebio Domingo Revelles teria respeitado as garantias do devido processo. Finalmente, o Estado assinalou que não teriam sido esgotados os recursos internos disponíveis no Estado para proteger os direitos que as supostas vítimas alegam que teriam sido violados.

Manfred Amhrein e outros Vs. Costa Rica

Em 28 de novembro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona à alegada responsabilidade internacional da Costa Rica pela inexistência de um recurso que permitisse obter uma revisão ampla das condenações penais impostas a 17 pessoas. Com efeito, alega-se que de acordo com as regras processuais penais vigentes no momento das referidas condenações, o recurso existente teria sido o recurso de cassação, o qual estaria limitado a questões de direito, excluindo a possibilidade de revisão de questões fáticas e de prova. Além disso, a Comissão considerou que as duas reformas legislativas adotadas pelo Estado depois das sentenças tampouco permitiram garantir o direito de recorrer da decisão, já que os mecanismos oferecidos para as pessoas com condenação transitada em julgado antes das referidas reformas sofreram as mesmas limitações. Por outro lado, a Comissão considerou que, em relação a algumas vítimas, o Estado violou o direito às garantias judiciais nos processos penais contra elas, o direito à liberdade pessoal pela duração excessiva da detenção preventiva e o direito à integridade pessoal em virtude das más condições de detenção no centro penitenciário onde estiveram recluídas.

Olga Yolanda Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala

Em 3 de dezembro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual relaciona-se a um procedimento administrativo que culminou com a demissão da senhora Olga Yolanda Maldonado Ordóñez, que era funcionária do Gabinete do Procurador de Direitos Humanos da Guatemala. A Comissão entendeu que ao tratar-se de um processo sancionatório, não apenas eram aplicáveis as garantias mínimas estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana, mas também o princípio de estrita legalidade, a presunção da inocência e as garantias necessárias para o exercício de seu direito de defesa. A Comissão concluiu que a maneira em que notificaram-se as supostas faltas nas quais a senhora Maldonado teria incorrido, não lhe possibilitou entender o objetivo do procedimento aberto contra ela. Nesse sentido, a senhora Maldonado exerceu sua defesa sem contar com a informação mínima necessária para tal efeito. Além disso, a Comissão concluiu que o ato mediante o qual foi despedida foi emitido em violação do dever de motivação, do princípio de legalidade e do princípio de presunção de inocência. Nesta motivação teria ficado evidenciado que a senhora Maldonado foi afastada do cargo por uma "situação denunciada", sem que houvesse sido realizada uma investigação sobre se, de fato, a vítima incorreu ou não nas respectivas faltas. Finalmente, a Comissão concluiu que nenhum dos recursos interpostos pela senhora Maldonado teriam permitido uma revisão da punição, e tampouco teriam constituído um recurso efetivo frente às violações ao devido processo.

Homero Flor Freire Vs. Equador

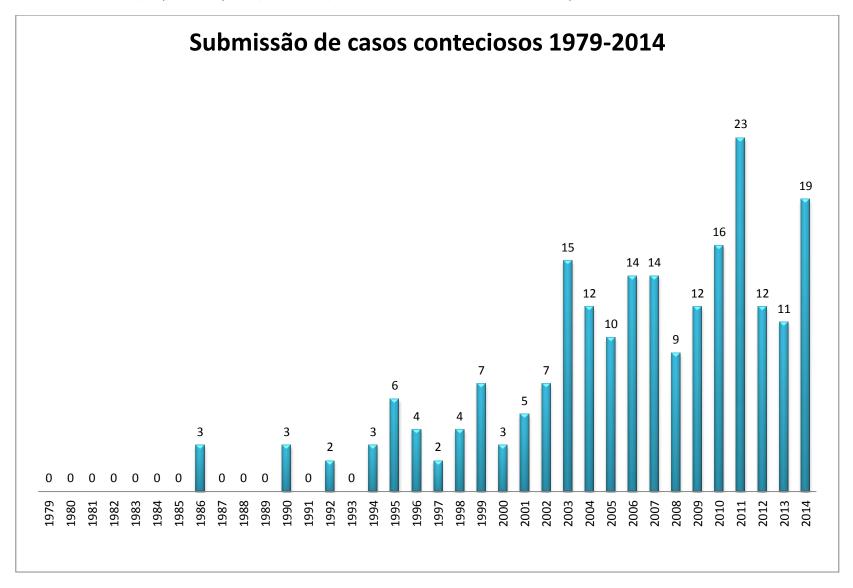
Em 11 de dezembro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual relaciona-se com a suposta responsabilidade internacional do Estado do Equador como consequência das decisões que deram lugar ao afastamento do senhor Homero Flor Freire da base terrestre equatoriana, com fundamento no Regulamento de Disciplina Militar então vigente. Esta norma punia os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo com o afastamento do serviço. A Comissão alegou que: apesar de que "a manutenção da disciplina no interior de uma instituição armada" constituiria um fim

legítimo, não existiria relação de idoneidade entre a punição de "atos de homossexualismo" nas Forças armadas e os valores castrenses que se pretendiam proteger, como a honra, a dignidade, a disciplina e o culto ao civismo. A Comissão ressaltou que afirmar o contrário implicaria dar um valor negativo ao ato sexual entre pessoas do mesmo sexo em si mesmo, além de promover a estigmatização contra lésbicas, gays e pessoas bissexuais ou aquelas consideradas como tais. A Comissão observou que o Regulamento vigente à época dos fatos contemplava uma punição menos severa para os "atos sexuais legítimos", em comparação aos denominados "atos de homossexualismo". Sobre este ponto, a Comissão qualificou essa diferença de tratamento como discriminatória. Também argumentou que no processo específico, tanto na atividade probatória como na motivação judicial, teriam estado presentes vieses e preconceitos discriminatórios em relação à aptidão de uma pessoa para exercer suas funções dentro de uma instituição militar em razão de sua orientação sexual real ou percebida. Finalmente, a Comissão observou que no processo contra o senhor Homero Flor Freire violou-se, supostamente, a garantia de imparcialidade e que a demanda de tutela interposta não constituiria um recurso efetivo para proteger seus direitos.

• Vereda La Esperanza Vs. Colômbia

Em 13 de dezembro de 2014 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual relaciona-se ao suposto desaparecimento forçado de 16 pessoas, incluindo três crianças, e a suposta execução de outra pessoa, ocorridos na Vereda La Esperanza do Município de El Carmen de Viboral, Departamento de Antioquia, entre 21 e 27 de dezembro de 1996. A Comissão considerou que oficiais das Forças Armadas Colombianas coordenaram com membros do grupo paramilitar denominado Autodefesas de Magdalena Medio as distintas incursões à Vereda La Esperanza, pois as vítimas eram consideradas simpatizantes ou colaboradoras de grupos guerrilheiros que operavam na região. Portanto, conforme alega-se, todos os fatos, com exceção de um que foi perpetrado direta e exclusivamente pelas Forças Armadas colombianas, teriam sido cometidos pelo grupo paramilitar com o apoio e aquiescência de agentes estatais. Além disso, a Comissão considerou que os fatos se encontram na impunidade porque a investigação no processo penal ordinário, realizada com base na Lei de Justiça e Paz, não foi diligente e não puniu nenhum dos responsáveis pelos fatos.

Tal e como se observa no seguinte gráfico, em 2014 a Comissão Interamericana submeteu um número maior de casos comparado aos dois anos anteriores, o que corresponde, em média, a um incremento de mais de 50% na quantidade de casos submetidos:



2. Audiências públicas

Durante o ano de 2014 foram realizadas 12 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nestas audiências públicas foram reecbidos os depoimentos de 11 supostas vítimas, seis testemunhas, 18 peritos e dois declarantes a título informativo, o que soma um total de 37 declarações.

Todas as audiências públicas foram transmitidas ao vivo através da página web do Tribunal e os arquivos das mesmas podem ser encontrados no seguinte link: http://vimeo.com/corteidh

Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru

Em 3 e 4 de fevereiro de 2014, durante seu 102º Período Ordinário de Sessões, a Corte ouviu um declarante e quatro peritos, um dos quais participou na audiência pública por meio de videoconferência. Estas declarações foram oferecidas pelos representantes das supostas vítimas e pelo Estado. Além disso, a Corte ouviu as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/cruz 19 12 13.pdf

• Caso Irmãos Landaeta Mejía e outros Vs. Venezuela

Em 6 de fevereiro de 2014, durante seu 102º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu o depoimento de uma suposta vítima, proposta pelos representantes das vítimas, e de uma testemunha proposta pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/11 Casos 21 08 14.pdf

• Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador

Em 1º de abril de 2014, durante seu 50º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu os depoimentos de duas supostas vítimas e de uma perita, propostas pelos representantes das supostas vítimas. Além disso, o Tribunal ouviu as alegações finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/rochac_03_03_14.pdf

Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madugandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá

Em 2 de abril de 2014, durante seu 50º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu os depoimentos de duas supostas vítimas, propostas pelos representantes das supostas vítimas. Além disso, o Tribunal ouviu as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/kuna_03_03_14.pdf

Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru

Em 4 de abril de 2014, durante seu 50º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu uma testemunha proposta pelos representantes das supostas vítimas, uma testemunha proposta pelo

Estado e uma perita proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, o Tribunal escutou as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/espinoza 07 03 14.pdf

Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras

Em 20 de maio de 2014, durante seu 103º Período Ordinário de Sessões, a Corte ouviu o depoimento de uma suposta vítima e de uma testemunha, propostos pelos representantes das supostas vítimas, de um perito oferecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de um declarante a título informativo, oferecido pelo Estado. Além disso, o Tribunal escutou as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/garifuna 07 04 14.pdf

Caso Zulema Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru

Em 22 de maio de 2014, durante seu 103º Período Ordinário de Sessões, a Corte ouviu o depoimento de uma suposta vítima proposta pelos representantes. Além disso, o Tribunal escutou as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/zulema 26 03 14.pdf

• Caso Argüelles e outros Vs. Argentina

Em 27 de maio de 2014, durante seu 103º Período Ordinário de Sessões, a Corte ouviu o parecer de um perito oferecido pelos defensores interamericanos e de um perito oferecido pelo Estado. Além disso, o Tribunal escutou as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/arg%C3%BCelles fv 13.pdf

Caso Granier e outros (Radio Caracas de Televisión) Vs. Venezuela

Nos dias 29 e 30 de maio de 2014, durante seu 103º Período Ordinário de Sessões, a Corte ouviu o depoimento de uma suposta vítima e de um perito, que foram propostos pelos representantes das supostas vítimas, de uma testemunha e de um perito oferecido pelo Estado, bem como de dois peritos oferecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, o Tribunal ouviu as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/granier-14-04-14.pdf

• Caso da Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras

Em 2 de setembro de 2014, durante seu 51º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu o depoimento de duas supostas vítimas propostas pelos representantes das supostas vítimas. Além disso, o Tribunal ouviu as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/garifuna 31 07 14.pdf

Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Em 3 de setembro de 2014, durante seu 51º Período Extraordinário de Sessões, a Corte escutou os pareceres de três peritos oferecidos pelo Estado. Além disso, o Tribunal ouviu as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/wong-28-07-2014.pdf

Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru

Em 17 de outubro de 2014, durante seu 105º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu os depoimentos de uma suposta vítima, proposta pelos defensores interamericanos, de uma perita, proposta por um dos intervenientes comuns das supostas vítimas, e de uma testemunha, proposta pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as razões finais orais das partes, bem como as observações finais da Comissão Interamericana.

A resolução de Convocatória pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/CanalesHuapaya 17 09 14.pdf

3. Sentenças

Durante o ano de 2014 a Corte proferiu um total de 16 sentenças, as quais se dividem em (c.1) 13 sentenças resolvendo exceções preliminares e/ou mérito dos casos contenciosos, e (c.2) três sentenças de interpretação.

Todas as sentenças podem ser encontradas na página web do Tribunal através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es

a) Sentenças em casos contenciosos

Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C Nº 276

- Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 20 de janeiro de 2012 e refere-se ao processo contra o senhor Liakat Ali Alibux, que exerceu os cargos de Ministro de Finanças e Ministro de Recursos Naturais entre setembro de 1996 e agosto de 2000. Em 18 de outubro de 2001, foi aprovada a Lei sobre Acusação de Funcionários com Cargos Políticos, com o propósito de regulamentar o procedimento para o julgamento de quem exercia ou havia exercido cargos na administração pública por supostos atos delitivos cometidos no exercício de suas funções, previsão estabelecida no artigo 140 da Constituição do Suriname. O senhor Alibux foi investigado devido à compra de um imóvel, realizada entre junho e julho de 2000, em sua qualidade de Ministro de Finanças. Posteriormente, foi submetido a um procedimento perante a Assambléia Nacional e julgado perante a Alta Corte de Justiça do Suriname em instância única. Além disso, em 3 de janeiro de 2003, o senhor Alibux foi impedido de sair do país para uma viagem pessoal. Em 5 de novembro de 2003, o senhor Alibux foi sentenciado por ter cometido o delito de falsificação e foi condenado a uma pena de um ano de detenção e três anos de inabilitação para exercer o cargo de Ministro. Em 27 de agosto de 2007, foi estabelecido no Suriname um recurso de apelação para os procedimentos realizados com base no artigo 140 da Constituição, não obstante, o senhor Alibux não utilizou este recurso.
- ▶ **Decisão**: Em 30 de janeiro de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual concluiu que o Suriname não era responsável pelas alegadas violações dos

princípios de legalidade e de retroatividade e do direito à proteção judicial. Não obstante isso, declarou a violação ao direito a recorrer da decisão perante juiz ou tribunal superior e ao direito de circulação e residência. Devido a estas violações a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 276 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 276 esp.pdf

Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

- ➤ **Resumo**: Este caso foi apresentado pela Comissão em 3 de maio de 2012 e se refere ao desaparecimento e posterior morte de María Isabel Veliz Franco, com 15 anos de idade à época. Não se constatou que, após a denúncia, os funcionários estatais tenham realizado ações de busca da jovem. A investigação dos fatos, iniciada a partir da descoberta do corpo, ainda está aberta, e não foram identificados possíveis responsáveis.
- Decisão: Em 19 de maio de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual determinou que os fatos do caso ocorreram em um contexto de aumento da violência homicida contra as mulheres na Guatemala, no qual a existência de homicídios por razões de gênero não era excepcional. O Tribunal declarou ao Estado internacionalmente responsável por violar seu dever de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal de María Isabel, em relação aos direitos da criança, e à obrigação geral de garantir os direitos sem discriminação, bem como as obrigações de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e do direito à igualdade perante a lei, em relação às obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos, adotar disposições de direito interno e o dever de prevenir, investigar e punir a violência de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento dos familiares de María Isabel, bem como o direito à integridade pessoal, em detrimento da mãe de María Isabel. Devido a estas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 277 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 277 esp.pdf

Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de maio de 2014. Série C Nº 278

- > **Resumo**: Este caso foi apresentado pela Comissão em 7 de março de 2012 e se refere ao processo penal contra o senhor Allan Brewer Carías pelo delito de "conspiração para alterar violentamente a Constituição", no contexto dos fatos ocorridos entre 11 e 13 de abril de 2002 na Venezuela.
- ▶ **Decisão**: Em 26 de maio de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual acolheu a exceção preliminar, dado que considerou que no presente caso não foram esgotados os recursos internos idôneos e efetivos, e que não eram procedentes as exceções ao requisito de prévio esgotamento dos recursos internos. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que não procede continuar com a análise de mérito.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 278 esp.pdf

- Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279
- Resumo: O caso foi apresentado pela Comissão em 7 de agosto de 2011 e refere-se a oito pessoas que foram condenadas como autores de delitos qualificados de terroristas em aplicação de uma Lei conhecida como "Lei Antiterrorista", por fatos ocorridos nos anos 2001 e 2002 nas Regiões VIII (Biobío) e IX (Araucanía) do Chile. Três delas eram, na época dos fatos do caso, autoridades tradicionais do Povo Indígena Mapuche, outros quatro também fazem parte do grupo indígena e uma senhora era ativista pela reivindicação dos direitos deste grupo.
- **Decisão**: Em 29 de maio de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do princípio de legalidade e do direito à presunção de inocência, bem como pela violação do princípio de igualdade e não discriminação e do direito a igual proteção da lei, em detrimento das oito vítimas. Além disso, o Tribunal determinou que o Chile violou as garantias judiciais e o direito à liberdade pessoal das oito vítimas, e também violou o direito à proteção da família, em detrimento de Víctor Manuel Ancalaf Llaupe. Devido a estas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 279 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 279 esp.pdf

- Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito,
 Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281
- **Resumo**: O caso foi apresentado pela Comissão em 10 de julho de 2012 e se relaciona à morte de Igmar Alexander Landaeta Mejías, de 18 anos de idade, ocorrida em 17 de novembro de 1996, e à detenção e morte de seu irmão, Eduardo José Landaeta Mejías, de 17 anos de idade, ocorridas em 29 e 31 de dezembro do mesmo ano, respectivamente.
- **Decisão**: Em 27 de agosto de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual determinou que no momento em que ocorreram os fatos existia uma séria problemática de abusos policiais em diversos estados da Venezuela, incluindo o estado de Aragua. A Corte concluiu que a Venezuela era responsável internacionalmente pela privação arbitrária da vida dos irmãos Landaeta Mejías. Ademais, o Tribunal determinou que o Estado era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como do direito à integridade pessoal dos familiares dos irmãos Landaeta, devido à falta de diligência durante as investigações e processos penais, à violação do prazo razoável, bem como ao sofrimento e angústia derivado dos fatos. Devido a estas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 281 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 281 esp.pdf

- Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282
- Resumo: O caso foi apresentado pela Comissão em 12 de julho de 2012 e refere-se às privações ilegais e arbitrárias de liberdade e posteriores expulsões sumárias de pessoas dominicanas

e haitianas da República Dominicana para o Haiti, inclusive de crianças, ocorridas entre os anos 1999 e 2000, sem as devidas garantias e sem acesso a um recurso efetivo para garantir seus direitos.

Decisão: Em 28 de agosto de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a saber: reconhecimento da personalidade jurídica, nacionalidade, nome. Além disso, em razão do conjunto destas violações também foram violados o direito à identidade, à liberdade pessoal, de circulação e de residência, às garantias judiciais, à proteção judicial, à proteção da família, e à proteção da honra e da dignidade em relação à proibição de ingerências arbitrárias na vida privada e famíliar. A violação destes direitos foi declarada devido ao descumprimento das obrigações da Convenção, inclusive da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação. Além disso, a Corte declarou a violação dos direitos da criança, em detrimento das vítimas que no momento em que ocorreram os fatos eram crianças. Finalmente, este Tribunal declarou que o Estado descumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno, em relação aos direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, bem como, pelo conjunto destes direitos, dos direitos à identidade, e à igualdade perante a Lei. Tais violações foram cometidas em detrimento de Willian Medina, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina Pérez, Luis Ney Medina, Capapelina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersson Gelin, William Gelin, Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión Nolasco, Reyita Antonia Sensión Nolasco, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean Mesidor, Miguel Jean, Victoria Jean, Natalie Jean e Rafaelito Pérez Charles, considerando as situações próprias de cada vítima. Devido a estas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 268 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 268 esp.pdf

- Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares,
 Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283
- Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 17 de julho de 2012 e se relaciona à morte de um defensor de direitos humanos ocorrida em 20 de dezembro de 2004, às ameaças sofridas por sua filha, também defensora de direitos humanos, e por seus familiares, à falta de investigação destes fatos e ao deslocamento forçado de alguns dos integrantes da família, dentro dos quais se encontravam uma menina e dois meninos.
- **Decisão**: Em 28 de agosto de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que não contava com elementos suficentes para declarar um descumprimento por parte do Estado de sua obrigação de garantir a vida e os direitos políticos do defensor de direitos humanos. Não obstante isso, a Corte Interamericana considerou a Guatemala internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de garantir os direitos da família à integridade pessoal, e à circulação e residência, violações que ocorreram também em relação aos direitos das crianças. O Estado também descumpriu sua obrigação de garantir os direitos políticos da defensora de direitos humanos e seu dever de investigar a morte do defensor de direitos humanos e as ameaças contra sua família. Em virtude destas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 283 esp.pdf

Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284

- Pesumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 26 de fevereiro de 2013 e se refere à suposta violação continuada do direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros, devido a um suposto descumprimento por parte do Estado do pagamento de indenizações relacionadas à inundação de seus territórios, como consequência da construção de uma represa hidroelétrica. Além disso, o caso relaciona-se com a alegada falta de delimitação, demarcação, titulação e proteção das terras destinadas a estes Povos. Finalmente, trata-se de uma alegada violação ao direito à igualdade perante a Lei e ao princípio de não discriminação.
- Decisão: Em 14 de outubro de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que o Estado do Panamá é internacionalmente responsável pela violação do direito à propriedade coletiva e aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial do Povo Kuna de Madungandí e das Comunidades Emberá Ipetí e Piriatí, e seus respectivos membros, a partir de 9 de maio de 1990, data na qual o Estado reconheceu a competência contenciosa do Tribunal. Desde esse momento, o Panamá tinha a obrigação de delimitar, demarcar e titular as terras designadas a favor dos Povos Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano. Por outro lado, a Corte também concluiu que o Estado havia descumprido o dever de adequar seu direito interno por não ter disposto normas no âmbito interno que permitissem a delimitação, demarcação e titulação de terras coletivas antes de 2008. Ademais, o Tribunal declarou a responsabilidade internacional do Estado por ter violado os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das Comunidades Emberá de Ipetí e Piriatí, por considerar que os recursos por elas interpostos não contaram com uma resposta que permitisse uma adequada determinação de seus direitos e obrigações. Ademais, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação ao princípio do prazo razoável, em relação a dois processos penais e um processo administrativo de despejo de ocupantes ilegais. Em virtude destas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 284 esp.pdf

Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285

- Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 21 de março de 2013 e refere-se aos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, a partir dos dias 12 de dezembro de 1980, 25 de outubro de 1981, 12 de dezembro de 1981 e 22 de agosto de 1982, respectivamente, sem que até a presente data se tenha determinado o paradeiro ou destino posterior dos mesmos. Esses desaparecimentos ocorreram durante as diferentes operações de contrainsurgência durante o conflito armado em El Salvador e não contituíram fatos isolados, já que ocoreram dentro de um padrão sistemático estatal de desaparecimentos forçados de crianças verificado durante o mencionado conflito armado. No presente caso prevalece uma situação de impunidade total.
- **Decisão**: Em 14 de outubro de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pelos desaparecimentos forçados das crianças e determinou que estes desaparecimentos contituíram violações múltiplas e continuadas de diversos direitos detalhados na Sentença. Igualmente, determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à vida famíliar e à proteção da família, em detrimento das vítimas e de seus familiares, bem como pela violação do direito à integridade pessoal, em detrimento dos familiares das crianças. Além disso, determinou que El Salvador violou os direitos às garantias judiciais e à proteção

judicial, bem como o direito à liberdade pessoal, em detrimento das crianças e de seus familiares. Em virtude destas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 285 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 285 esp.pdf

Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C Nº 286

- Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 3 de junho de 2013 e se relaciona à morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, e às lesões causadas a Luis Bejarano Laura, depois que um membro do Exército peruano efetuasse um disparo contra um veículo de transporte público no qual estas pessoas se encontravam. Estes fatos ocorreram no dia 9 de agosto de 1994, durante uma operação de patrulha militar pelas ruas da jurisdição de Ate Vitarte, Lima.
- Decisão: Em 15 de outubro de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que o Peru é internacionalmente responsável pela violação ao princípio do prazo razoável do processo penal iniciado contra um membro do Exército que efetuou o disparo que causou a morte de Zulema Tarazona Arrieta e de Norma Teresa Pérez Chávez, e lesões a Luis Bejarano Laura. Do mesmo modo, o Tribunal considerou que o Peru descumpriu seu dever de adequar o direito interno sobre precaução e prevenção no exercício do uso da força e sobre a assistência devida às pessoas feridas ou afetadas e pela aplicação da Lei de Anistia nos processos iniciados contra o responsável pelo disparo. Não obstante isso, a Corte determinou que, em aplicação do princípio de complementariedade, não é necessário pronunciar-se sobre as alegadas violações aos direitos à vida e à integridade física das vítimas. Além disso, não considerou que o Estado houvesse violado o direito à integridade pessoal dos familiares das mesmas. Em virtude destas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 286 esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 286 esp.pdf

- Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs.
 Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287
- **Resumo**: O caso foi apresentado pela Comissão em 10 de fevereiro de 2012 e se refere ao alegado desaparecimento forçado de 13 pessoas e a posterior execução de uma delas, bem como às supostas detenções e torturas de outras quatro pessoas após os fatos conhecidos como a tomada e a retomada do Palácio de Justiça, na cidade de Bogotá, ocorridas nos dias 6 e 7 de novembro de 1985.
- Decisão: Em 14 de novembro de 2014, a Corte proferiu uma Sentença na qual concluiu que o Estado era responsável pelos desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina Del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fointes, Gloria Stela Lizarazo Figueroa, Luz Mare Portela León, Luce Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao, bem como pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de Carlos Horacio Urán Rojas. Por outro lado, o Estado foi declarado internacionalmente responsável por ter violado seu dever de garantir o direito à vida pela falta de determinação do paradeiro de Ana Rosa Castiblanco Torres durante 16 anos, e de Norma Constanza Esguerra Forero até hoje. Ademais, os fatos do caso se referem à detenção e tortura de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e José Vicente Rubiano, e à detenção e tratamentos cruéis e

degradantes cometidos em detrimento de Orlando Quijano, ocorridos na mesma situação. Por último, o Estado foi declarado responsável pela falta de esclarecimento judicial dos fatos e pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas e pelo descumprimento de seu dever de prevenção frente ao risco em que se encontravam as pessoas que estavam no Palácio de Justiça. Em virtude destas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 287 esp.pdf

Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. 20 de novembro de 2014 Exceções Preliminares,
 Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

Resumo: O caso foi apresentado pela Comissão em 8 de dezembro de 2011 e se refere à detenção ilegal e arbitrária de Gladys Carol Espinoza Gonzáles em 17 de abril de 1993, à violação sexual e outros fatos constitutivos de tortura enquanto permaneceu sob a custódia de agentes da então Divisão de Investigação de Sequestro (DIVISE) e da Divisão Nacional Contra o Terrorismo (DINCOTE). Estes atos eram consistentes com a prática sistemática e generalizada de tortura, inclusive através do uso da violência sexual, e outros maus-tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, utilizada naquela época como instrumento da luta antissubversiva, nas investigações criminais pelos delitos de traição à pátria e terrorismo durante o conflito peruano. Neste caso, a vítima havia sido acusada de ser membro do grupo insurgente MRTA e de ter participado no sequestro de empresários, com o propósito de arrecadar fundos para este grupo. Além dos atos de tortura ocorridos no início de 1993, Gladys Carol Espinoza foi submetida a condições de detenção desumanas durante sua detenção na Penitenciária de Yanamaio, entre janeiro de 1996 e abril de 2001, sem acesso a tratamento médico e alimentação adequada, apesar da deterioração progressiva de sua saúde. Ademais, a força utilizada contra a senhora Espinoza durante uma revista em 1999, na mesma penitenciária, constituiu tortura. Finalmente, a Corte determinou que o Peru não iniciou investigações em relação aos fatos referidos até o ano de 2012, apesar das inúmeras denúncias formuladas a partir de 1993 e durante os anos sequintes, e dos relatórios médicos que constatavam o estado de saúde da vítima.

Decisão: Em 20 de novembro de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença através da qual declarou ao Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como pelo descumprimento do dever de não discriminar, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles. Ademais, declarou a responsabilidade do Peru pela violação do direito à integridade pessoal de Teodora Gonzáles de Espinoza e de Manuel Espinoza Gonzáles, mão e irmão de Gladys Espinoza. Em virtude destas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 289 esp.pdf

- Caso Argüelles e outros Vs. Argentina 20 de novembro de 2014. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288
- Resumo: O caso foi apresentado pela Comissão em 29 de maio de 2012 e se refere à alegada violação do direito à liberdade pessoal e ao direito a um julgamento justo nos processos internos iniciados em 1980 contra 20 oficiais militares argentinos por delitos de fraude militar, entre outros, em cumprimento das disposições do Código de Justiça Militar da Argentina, vigente à época. Os processos judiciais tiveram início em outubro de 1980 perante a jurisdição militar argentina. Durante

um período de aproximadamente três anos desde a ratificação da Convenção Americana por parte da Argentina, 18 das vítimas foram mantidas em prisão preventiva. Em junho de 1989, os 20 acusados foram condenados pelo Conselho Supremo das Forças Armadas. Posteriormente, apresentaram recursos perante a jurisdição ordinária, e foram julgados pela Câmara Nacional de Cassação Penal, em março de 1995. Nessa sentença, a Câmara de Cassação Penal rechaçou as alegações de prescrição e de inconstitucionalidade; rechaçou oe pedidos de Anistia com base na Lei N° 22.924 de Pacificação Nacional e na Lei N° 23.521 de Obediência Devida; declarou a nulidade parcial das acusações referentes à associação ilícita apresentadas pelo Procurador-Geral das Forças Armadas; reduziu as penas impostas a 19 condenados, e absolveu um deles. Em seguida, foram apresentados recursos extraordinários e de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, os quais foram rejeitados por falta de fundamentação autônoma.

Decisão: Em 20 de novembro de 2014, a Corte proferiu sentença em virtude da qual decidiu três exceções preliminares interpostas pelo Estado sobre: a) falta de competência ratione temporis; b) falta de competência ratione materiae, e c) falta de esgotamento dos recursos internos. Por unanimidade, a Corte admitiu as duas primeiras exceções preliminares interpostas pelo Estado em relação à sua competência ratione temporis e ratione materiae. Por conseguinte, a Corte declarou não ter competência para conhecer os fatos ocorridos com anterioridade à data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte da Argentina, em 5 de setembro de 1984, nem para declarar violações à Declaração Americana de Direitos Humanos. Ademais, o Tribunal se declarou competente para conhecer todos os fatos ou atuações ocorridos com posterioridade a 5 de setembro de 1984. Em relação à exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos, a Corte desconsiderou a alegação estatal por ser extemporânea. Além disso, em relação ao mérito do caso, a Corte declarou que o Estado é internacionalmente responsável por ter violado os direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência em detrimento de 18 vítimas. Por outro lado, a Corte também concluiu que o Estado violou o direito de serem defendidos por um advogado de sua escolha, em detrimento destas 18 pessoas, além de outras duas pessoas. Igualmente, a Corte considerou que durante a tramitação do processo em sede interna, o Estado incorreu em uma falta de razoabilidade do prazo no julgamento dos processados, em detrimento das 20 vítimas. Em relação à alegada responsabilidade internacional do Estado pelas supostas violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, no presente caso, em razão de suas particularidades e da questão de sua competência ratione temporis e da intervenção dos órgãos da jurisdição ordinária, com a observância das garantias do devido processo e dos princípios de independência e imparcialidade judicial, a Corte concluiu que o Estado não incorreu nesta violação. Em relação às alegadas violações ao princípio de legalidade e retroatividade e aos direitos políticos, a Corte concluiu que o Estado não violou estes direitos no presente caso.

A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser encontrado no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Resumo 288 esp.pdf

b) Sentenças de Interpretação

- Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador.
 Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de agosto de 2014. Série C Nº 280
- Em 21 de agosto de 2014, a Corte proferiu sentença sobre o pedido de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas de 23 de agosto de 2013, em virtude da qual a Corte determinou que este pedido é improcedente, pois constitui uma forma de impugnação das considerações e decisões adotadas pelo Tribunal em relação à informação, argumentos e provas disponíveis ao momento de decidir sobre as indenizações das vítimas. Além disso, considerou que através do pedido de interpretação os representantes pretendem reavaliar questões que foram resolvidas pelo Tribunal, sem que exista a possibilidade de que a Decisão seja modificada ou

ampliada, de acordo com os artigos 67 da Convenção Americana e 31.3 e 68 do Regulamento do Tribunal.

- A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 280 esp.pdf
- Caso Osorio Rivera Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares,
 Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 290
- Em 20 de novembro de 2014, a Corte proferiu uma sentença de interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 26 de novembro de 2013, em virtude da qual declarou admissível o pedido de interpretação de sentença interposto pelo Estado. Além disso, declarou procedente o pedido de interpretação relativo à tipificação adequada do delito de desaparecimento forçado como reparação ordenada pela Corte e, em consequência, esclareceu, por via de interpretação, o sentido e a abragência dos parágrafos 211, 212 e 271 e do ponto resolutivo décimo segundo da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, a respeito do dever do Estado de adotar as medidas necessárias para reformar, dentro de um prazo razoável, sua legislação penal, com o objetivo de compatibilizá-la com a tipificação penal de acordo com os parâmetros internacionais em matéria de desaparecimento forçado de pessoas. Igualmente, declarou improcedentes os três pontos restantes do pedido de interpretação da sentença interposto pelo Estado, que se relacionam com as considerações sobre as Leis de Anistia, os programas de capacitação das Forças Armadas e os montantes determinados a título de dano material e moral.

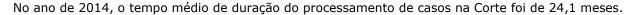
A sentença proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 290 esp.pdf

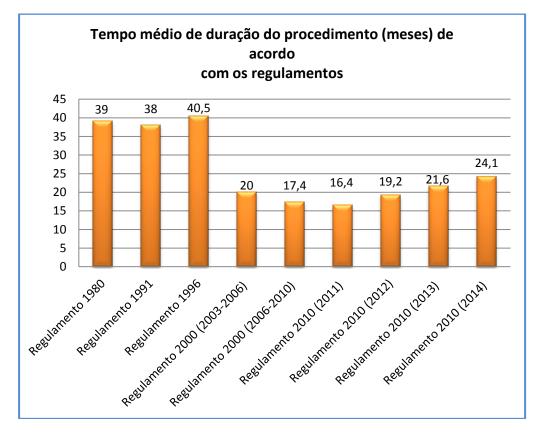
- Caso J Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 291
- Em 20 de novembro de 2014, a Corte proferiu uma sentença de interpretação da sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas de 27 de novembro de 2013, emitida no presente caso. Nesta sentença de interpretação, a Corte declarou admissíveis os pedidos de interpretação interpostos pelo Estado e pela representante da vítima e especificou o sentido e abrangência de suas considerações sobre a qualificação jurídica dos maus-tratos sofridos pela senhora J. no momento de sua detenção. Por outro lado, nesta sentença de interpretação a Corte declarou improcedentes certos questionamentos do Estado e da representante, ao considerar que não se adequavam ao previsto nos artigos 67 da Convenção Americana e 68 do Regulamento da Corte. Igualmente, por meio desta sentença de interpretação foram retificados os erros materiais verificados na Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas.

A sentença de interpretação proferida no presente caso pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 291 esp.pdf

4. O TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS CASOS

A cada ano, a Corte realiza um grande esforço para decidir oportunamente os casos apresentados. O princípio do prazo razoável, que emana da Convenção Americana e da jurisprudência constante deste Tribunal, não é somente aplicável aos processos internos dentro de cada um dos Estados Parte, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm como função resolver petições sobre supostas violações aos direitos humanos.





5. Supervisão de cumprimento de sentenças

a) Audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença realizadas no ano de 2014

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte converteu-se em uma das atividades mais demandantes do Tribunal, pois a cada ano incrementa-se consideravelmente o número de casos ativos, em relação aos quais a Corte realiza um seguimento detalhado e pontual de cada uma das reparações ordenadas.

A Corte Interamericana realizou oito audiências privadas de supervisão de cumprimento com o propósito de receber, do Estado envolvido, informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Além disso, a Corte emitiu sete resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença.

i. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de casos individuais

Em 4 de fevereiro de 2014, durante o 102º Período Ordinário de Sessões, foram realizadas as seguintes audiências:

- Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador.
- Caso Massacre de la Rochela Vs. Colômbia.

Em 21 de maio de 2014, durante o 103º Período Ordinário de Sessões, foi levada a cabo a seguinte audiência:

• Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.

Em 21 de novembro de 2014, durante o 106º Período Ordinário de Sessões, foram levadas a cabo as seguintes audiências:

- Caso Ibsen Peña e Ibsen Cárdenas Vs. Bolívia
- Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia
- Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia

ii. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de vários casos em conjunto

O Tribunal adotou como prática realizar audiências de supervisão de cumprimento de sentença de vários casos contra um mesmo Estado, em relação ao qual tenham sido ordenadas reparações similares ou em casos nos quais já tenham sido identificadas dificuldades ou problemáticas estruturais que possam ser consideradas como obstáculos para a implementação de determinadas medidas de reparação. Isso permite à Corte abordar estes problemas de maneira transversal em diversos casos e ter um panorama geral dos avanços e de seus impedimentos em relação a um mesmo Estado. Além disso, esta prática incide diretamente no princípio de economia processual.

- Supervisão conjunta do cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos em relação aos casos Blake, "Meninos de rua" (Villagrán Morais), Bámaca Velásquez, Mack Chang, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Molina Thiessen, Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín, Massacre De Las Dos Erres e Chitay Nech, todos eles em relação à Guatemala. A audiência pública foi realizada em 16 de maio de 2014, durante o 103º Período Ordinário de Sessões.
- Supervisão conjunta do cumprimento das sentenças dos casos Comunidade Indígena Yakee Axa, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, e Comunidade Indígena Xámok Kásek, todos eles em relação ao Paraguai. A audiência pública foi realizada em 21 de maio de 2014, durante o 103º Período Ordinário de Sessões.

b) Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença proferidas em 2014

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença adotadas pela Corte se encontram disponíveis na página web, através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudência2/index.cfm?lang=es

Além disso, cada uma delas pode ser visualizada através dos links individuais mencionados a seguir:

- Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/castro 31 03 14.pdf
- Casos Massacre de Río Negro e Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/Rio Negro e Gudiel 21 08 14.pdf
- **Supervisão conjunta de 11 casos Vs. Guatemala.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/11 Casos 21 08 14.pdf
- Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/quintana 21 08 14.pdf
- Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/gomes 17 10 14.pdf
- **Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/chiriboga 20 11 14.pdf
- Casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra Vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2014. A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/fernandez 21 11 14.pdf

C. Medidas Provisórias

Durante o ano de 2014 foram realizadas duas audiências privadas de caráter conjunto sobre supervisão de cumprimento de sentença e medidas provisórias em relação aos casos García Prieto e outros Vs. El Salvador e Massacre da Rochela Vs. Colômbia, bem como uma audiência pública conjunta sobre as

medidas provisórias nos assuntos Alvarado Reyes e outros, e Castro Rodríguez em relação ao México. Faz-se necessário destacar que a prática adotada pelo Tribunal de realizar audiências conjuntas permite à Corte identificar problemáticas ou dificuldades estruturais ou similares que impeçam a efetiva adoção das medidas ordenadas e isso também incide diretamente no princípio de economia processual.

Além disso, foram adotadas três novas medidas provisórias e quatro medidas foram reiteradas. Durante o ano de 2014 não foram realizados levantamentos totais de medidas provisórias.

1. Adoção de medidas provisórias

Durante o ano de 2014 a Corte adotou três novas medidas provisórias:

Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil

Em 31 de março de 2014, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias com o propósito de que o Tribunal requeresse à República Federativa do Brasil a adoção, sem demora, das medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, bem como qualquer de pessoa que se encontrasse no mencionado estabelecimento, localizado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Em 22 de maio de 2014, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual resolveu requerer ao Estado que adotasse de forma imediata todas as medidas que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado e de qualquer pessoa que se encontrasse no mencionado estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado se 01.pdf

Assunto Danilo Rueda em relação à Colômbia

Em 2 de maio de 2014, o Presidente em exercício da Corte Interamericana proferiu uma resolução mediante a qual requereu ao Estado que adotasse, de forma imediata e individualizada, as medidas que fossem necessárias e efetivas para garantir a vida e a integridade pessoal do senhor Danilo Rueda e, por sua vez, que realizasse uma avaliação de sua situação particular de risco. Mediante resolução de 28 de maio de 2014, a Corte ratificou a referida resolução do presidente em exercício, de 2 de maio de 2014 e, por conseguinte, requereu ao Estado que mantivesse as medidas que estivessem implementando, e que adotasse, de forma imediata e individualizada, as medidas complementares necessárias e efetivas que decorressem da avaliação da situação particular do senhor Rueda, a fim de evitar danos irreparáveis à sua vida e integridade pessoal.

As referidas resoluções podem ser encontradas no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rueda se 01.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rueda_se_02.pdf

• Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em relação ao Brasil

Em 23 de setembro de 2014, a Comissão Interamericana apresentou um pedido de medidas provisórias com o propósito de que o Tribunal requeresse à República Federativa do Brasil a adoção, sem demora, das medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no "Complexo Penitenciário de Pedrinhas", bem como de qualquer pessoa que se encontrasse no mencionado estabelecimento, localizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, Brasil. Em 14 de novembro de 2014, a Corte proferiu uma resolução, mediante a qual requereu ao Estado que adotasse de forma imediata todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse no referido estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf

2. Reiteração ou ampliação de medidas provisórias e levantamento parcial ou medidas que deixaram de ter efeito em relação a determinadas pessoas

Além disso, no ano de 2014 a Corte emitiu quatro resoluções de supervisão de medidas provisórias, em virtude das quais decidiu reiterar ou ampliar destas medidas. Em dois destes assuntos, apesar da reiteração das medidas provisórias, a Corte levantou parcialmente ou determinou que deixassem de ter efeito, parcialmente, em relação a determinadas pessoas:

Caso da Unidade de Internação Socioeducativa em relação ao Brasil

Em 30 de dezembro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias. Nos dias 25 de fevereiro de 2011, 1º de setembro de 2011, 26 de abril, 20 de novembro de 2012, 21 de agosto de 2013 e 29 de janeiro de 2014, a Corte emitiu varias resoluções nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil que adotasse de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na *Unidade de Internação Socioeducativa*, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse no mencionado estabelecimento. Finalmente, em 26 de setembro de 2014, o Presidente da Corte proferiu uma resolução mediante a qual, entre outras medidas, ratificou as medidas provisórias outorgadas e estabeleceu sua vigência até o dia 1º de julho de 2015.

As referidas resoluções podem ser encontradas no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa se 08.pdf

Caso Wong Ho Wing em relação ao Peru.

Em 29 de janeiro de 2014, diante do submetimento do caso à jurisdição da Corte, o Tribunal proferiu uma resolução mediante a qual considerou pertinente estender a vigência das medidas provisórias concedidas a favor do senhor Wong Ho Wing, a fim de que o Estado do Peru se abstivesse de extraditá-lo até que a Corte resolvesse o presente caso de maneira definitiva em sua jurisdição contenciosa. Posteriormente, em 31 de março de 2014, a Corte emitiu uma resolução na qual julgou improcedente um pedido de ampliação destas medidas provisórias apresentado pelo representante do senhor Wong Ho Wing, para que fosse ampliado o objeto das medidas de maneira tal que se ordenasse ao Estado a "imediata liberdade" do beneficiário.

As referidas resoluções podem ser encontradas nos seguintes links: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong se 13.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_14.pdf

Caso Mack Chang e outros em relação à Guatemala

Em 14 de maio de 2014, a Corte proferiu uma resolução mediante a qual considerou pertinente manter as medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, através de suas resoluções de 26 de janeiro de 2009, 14 de agosto de 2009 e 16 de novembro de 2009, a favor de Helen Mack, Zoila Esperanza Chang Lau, Marco Antonio Mack Chang, Vivian Mack Chang, Ronald Mack Chang Apuy, Lucrecia

Hernández Mack e seus filhos, e dos membros da Fundação Myrna Mack Chang, por um período adicional que vence no dia 29 de janeiro de 2015.

Além disso, mediante esta resolução decidiu que as medidas provisórias concedidas a favor de Freddy Mack Chang ficassem sem efeito em virtude do seu falecimento.

As referidas resoluções podem ser encontradas nos seguintes links: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mackchang_se_07.pdf http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mackchang_se_07.pdf

Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros em relação a El Salvador

Em 14 de outubro de 2014, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual concordou manter, no que fosse pertinente, as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através de suas resoluções de 12 de maio de 2007, 26 de novembro de 2007 e 2 de fevereiro de 2010 e 21 de agosto de 2013, a favor de Adrián Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrjá Elizabeth Meléndez García, Estefani Marcela Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, Adriana María Meléndez García, Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez, Sandra Ivette Meléndez Quijano, por um período adicional que vence em 15 de abril de 2015.

Além disso, mediante esta resolução decidiu suspender as medidas provisórias ordenadas em 12 de maio de 2007 a favor de Roxana Jacqueline Mejía Torres e Manuel Alejandro Meléndez Mejía.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/melendez_se_07.pdf

D. Função consultiva

Parecer Consultivo OC-21/14 sobre "Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional"

Em 7 de julho de 2011, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana e de acordo com o estabelecido nos artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento, apresentaram um pedido de Parecer Consultivo sobre crianças migrantes, a fim de que o Tribunal ""determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados em relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Torturaem relação à".

De acordo ao requerido pelos Estados solicitantes, em 19 de agosto de 2014, a Corte Interamericana emitiu o Parecer Consultivo, intitulado "Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional", no qual determinou, com a maior precisão possível e em conformidade com as normas citadas anteriormente, as obrigações estatais a respeito de crianças, associadas à sua condição migratória ou à de seus pais, e que os Estados devem, em consequência, considerar ao elaborar, adotar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, incluindo nelas, conforme corresponda, tanto a adoção ou aplicação das correspondentes normas de direito interno como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinentesem relação à.

A Corte entendeu que sua resposta à consulta apresentada prestaria uma utilidade concreta dentro de uma realidad regional na qual aspectos das obrigações estatais quanto à infância migrante não foram estabelecidos de forma clara e sistemática, a partir da interpretação das normas relevantes. Esta utilidade se demonstra pelo grande interesse manifestado por todos os participantes durante o procedimento consultivo.

Em atenção a que as obrigações determinadas no referido Parecer Consultivo se referem a um tema tão próprio, complexo e variável da época atual, elas devem ser entendidas como parte do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, processo no qual, consequentemente, este Parecer Consultivo se insere.

Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pelo Estado do Panamá perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Atualmente, a Corte está pendente de pronunciar-se sobre a solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela República do Panamá em 28 de abril de 2014, mediante a qual solicitou à Corte a interpretação e a abragência do artigo 1.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 do referido instrumento, bem como do "direito de greve e de formar federações e confederações do artigo 8 do Protocolo de San Salvador". Em relação ao artigo 1.2 da Convenção, o Estado indicou seu interesse em saber: a) "[A] abragência e proteção das pessoas físicas por meio das pessoas jurídicas ou 'entidades não governamentais legalmente reconhecidas', tanto para esgotar os procedimentos da jurisdição interna como para apresentar denúncia de violação aos direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos"; e b) "[A] abrangência e a proteção das pessoas físicas por meio das pessoas jurídicas ou 'entidades não governamentais legalmente reconhecidas', como tais, como instrumentos das pessoas físicas para alcançar suas atribuições legítimas". Além disso, o Panamá ressaltou que gostaria de saber "se o Artigo 16 da Convenção, que reconhece o direito dos seres humanos a associar-se, se vê limitado ou não pela restrição de proteção das associações livremente formadas pelas pessoas físicas como 'entidades não governamentais legalmente reconhecidas', para proteger seus direitos expressados e desenvolvidos por meio das pessoas jurídicas formadas ao amparo do direito de associação".

E. Desenvolvimento jurisprudencial

Na presente seção destacam-se alguns Desenvolvimentos Jurisprudenciais da Corte durante o ano de 2014, e alguns dos critérios que reafirmam a Jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal.

Estes avanços jurisprudenciais estabelecem padrões que são importantes quando os órgãos e funcionários do poder público no âmbito interno realizam o denominado "controle de convencionalidade" na esfera de suas respectivas competências. A este respeito, a Corte recordou que é consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquela, o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraguecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e fim. Neste sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer ex officio um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, estes órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas violatórias deste tratado, bem como de aplicar corretamente este tratado e os padrões jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Nesse sentido, foi estabelecido um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir direitos humanos, conjuntamente entre as autoridades internas (primariamente obrigadas) e as instâncias internacionais (de forma complementar), de modo que os critérios de decisão possam ser conformados e adequados entre si. Assim, a Jurisprudência da Corte mostra casos nos quais se retomam decisões de tribunais internos para fundamentar e conceituar a violação da Convenção em casos específicos. Em outros casos reconheceu-se que, em conformidade com as obrigações internacionais, os órgãos, instâncias ou tribunais internos adotaram medidas adequadas

para remediar a situação que deu origem ao caso; resolveram a violação alegada; ordenaram reparações razoáveis, ou exerceram um adequado controle de convencionalidade.

A seguir a Corte passa a expor uma parte da jurisprudência mais relevante desenvolvida durante o ano de 2014:

a) Direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5)

Proteção a defensores de direitos humanos

A Corte reconheceu que existe um consenso internacional sobre as atividades de promoção e proteção dos direitos humanos realizadas por defensores de direitos humanos, entre outras. Destacou que estas atividades devem ser realizadas de forma pacífica, e portanto, não se incluem neste conceito os atos violentos ou que promovem a violência. Ademais, as mencionadas atividades de promoção e proteção dos direitos humanos podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, de maneira que a qualidade de defensor de direitos humanos não constitui necessariamente uma condição permanente.⁵⁰

A Corte estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas vê-se reforçado quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos, e que os Estados devem dispor de medidas especiais de proteção adequadas e efetivas. Neste sentido, ressaltou que, para que as medidas sejam adequadas, devem ser idôneas para enfrentar a situação de risco em que se encontre a pessoa e, para ser efetivas, devem ser capazes de produzir os resultados para os quais foram concebidas. Considerou que, ao tratar-se de defensoras e defensores de direitos humanos, para que se cumpra o requisito de idoneidade, é necessário que as medidas especiais de proteção: a) estejam de acordo com as funções que desempenham os defensores; b) o nível de risco deve ser objeto de uma avaliação a fim de adotar e monitorar as medidas que se encontrem vigentes, e c) devem poder ser modificadas conforme a variação da intensidade de risco. Para tais efeitos, é necessário que a modalidade das medidas de proteção seja acordada em consulta com os defensores para definir uma intervenção oportuna, especializada e proporcional ao risco que possam enfrentar o defensor ou a defensora. Por sua vez, o enfoque de gênero deve ter especial importância dentro do procedimento de avaliação de risco, já que poderia traduzir-se em um impacto diferenciado do nível de risco, bem como na implementação das medidas de proteção. Para a efetividade das medidas é essencial: a) uma resposta estatal imediata desde o primeiro momento em que se toma conhecimento da existência do risco, para que sejam oportunas; b) que as pessoas que intervenham na proteção de defensoras e defensores contem com a capacitação e treinamento necessários para desempenhar suas funções e sobre a importância de suas ações, e c) e que estejam em vigor durante o tempo em que as vítimas de violência ou ameaças necessitarem.5

Morte de uma pessoa, particularmente uma criança, sob custódia estatal

A Corte reiterou sua jurisprudência constante sobre a responsabilidade dos Estados, em sua condição de garantes dos direitos consagrados na Convenção, em relação à observância dos mesmos frente a todo indivíduo que esteja sob sua custódia. Quando uma pessoa e, especialmente, uma criança, morre de maneira violenta sob a custódia do Estado, o Estado tem a responsabilidade de demonstrar que esta morte não lhe é atribuível. A Corte indicou que recai no Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido às pessoas sob sua custódia e de desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade mediante elementos probatórios válidos.⁵²

Proteção do direito à integridade pessoal de pessoas sob custódia estatal

Quanto ao direito à integridade pessoal, a Corte assinalou que o Estado é responsável, em sua condição de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pessoal de

Cfr. Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C № № 281. § 183.

⁵⁰ Cfr. Caso Defensor de Direitos Humanos e Outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C № № 283, § 129

⁵¹ Cfr. Caso Defensor de Direitos Humanos e Outros Vs. Guatemala, supra, §s. 142 e 157

todo indivíduo que se encontre sob sua custódia. Assim, este Tribunal reiterou que, como responsável por estabelecimentos de detenção e reclusão, o Estado tem o dever de salvaguardar a saúde e o bemestar das pessoas privadas de liberdade, e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sufrimento inerente à detenção. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal afirmou que sempre que uma pessoa é privada de liberdade em um estado de saúde normal e, posteriormente, aparece com sua saúde afetada, corresponde ao Estado fornecer a explicação satisfatória e convincente sobre essa situação e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados. Em circunstâncias particulares, "a falta de explicação [poderia levar] à presunção de responsabilidade estatal pelas lesões de uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais".53

Violência contra a mulher e descoberta do corpo de uma criança

O Tribunal resssaltou que, em relação à violência contra a mulher, o dever de garantia adquire especial intensidade em relação às crianças, a qual traduz-se no dever estatal de agir com a maior e mais estrita diligência para proteger e assegurar o exercício e gozo dos direitos de crianças diante do fato, ou mera possibilidade, de sua violação por atos que, de forma atual ou potencial, impliquem em violência por razões de gênero ou possam derivar em tal violência.54

No que se refere ao momento anterior à localização do corpo, corresponde esclarecer se em virtude das circunstâncias particulares do caso e do contexto em que se insere, o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que a vítima poderia ser agredida, caso no qual surge para o Estado um dever de devida diligência que exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação imediata das autoridades policiais e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro da vítima. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas acarretem uma investigação efetiva desde as primeiras horas. A Corte reiterou que as autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que o fim da incerteza sobre seu paradeiro.⁵⁵

O Estado tem o dever de recolher a informação básica necessária para cumprir suas obrigações convencionais em relação aos direitos de crianças, já que por seu dever de garantia é obrigado a agir com a maior e mais rigorosa diligência. Portanto, em face das indicações claras sobre a existência de um contexto e de seu conhecimento por parte do Estado, a eventual insuficiência da informação estatal não poderia contribuir em detrimento da exigibilidade da observância devida do dever de garantia.⁵⁶

Violência contra a mulher sob custódia estatal

A Corte considerou que determinadas condutas às quais uma mulher sob custódia estatal foi submetida constituíram formas de violência contra a mulher.⁵⁷ A Corte ressaltou a especial situação de vulnerabilidade na qual a vítima foi colocada, algemada a uma cama e rodeada de homens, presumivelmente armados, sem poder ver o que estava ocorrendo ao estar com os olhos vendados. Além disso, a Corte considerou que uma ameaça de corte de cabelo e uma expressão de desprezo ante uma suposta gravidez, denotavam condutas dirigidas contra a vítima por sua condição de mulher, as quais, dependendo das circunstâncias do caso, podem constituir um tratamento contrário ao artigo 5.2 da Convenção. Porém, além disso, no caso particular das mulheres, esses tratamentos costumam ter conotações e implicações relativas à sua feminilidade, bem como impactos em sua autoestima.⁵⁸ Alguns dos maus-tratos aos que foi submetida esta vítima (que em seu conjunto haviam sido previamente qualificados como tortura pela Corte⁵⁹) agravaram-se por sua condição de mulher e por serem dirigidos em função de seu gênero, o que constituiu violência contra a mulher. 60

Violência sexual masculina

Cfr. Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 198.

⁵⁴ 55 Cfr. Caso Veliz Franco Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº Nº 277, § 134.

Cfr. Caso Veliz Franco Vs. Guatemala. supra, § 141.

Cfr. Caso Veliz Franco Vs. Guatemala. supra, § 152.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Supra, § 427. Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Supra, § 427.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Supra, § 424.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Supra,

A Corte teve oportunidade de pronunciar-se sobre um caso de violência sexual masculina e considerou que a sujeição a choques elétricos nos testículos, além de constituir tortura, constituiu violência sexual. O Tribunal reiterou sua jurisprudência, segundo a qual a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, e que, além de incluir a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive contato físico algum. Submeter uma pessoa a choques elétricos em seus órgãos genitais representou uma invasão de sua intimidade, o que constitui um ato de violência sexual. Este Tribunal reiterou e ressaltou que a violência sexual por parte de um agente do Estado contra uma pessoa privada de liberdade sob custódia estatal é um ato grave e condenável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que realiza o agente, e que resulta humilhante física e emocionalmente, de maneira que pode causar consequências psicológicas severas para a vítima.

Padrões de uso da força

A Corte desenvolveu sua jurisprudência em matéria de uso da força, levando em conta três momentos fundamentais: a) as ações preventivas; b) as ações concomitantes aos fatos, e c) as ações posteriores aos fatos.⁶⁴

Em relação às ações preventivas, a Corte enfatizou que é indispensável que o Estado: a) conte com a existência de um marco jurídico adequado que regule o uso da força e que garanta o direito à vida; b) forneça equipamento apropriado aos funcionários encarregados do uso da força, e c) selecione, capacite e treine devidamente estes funcionários. Em particular, sobre o dever de garantia, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que existe um dever do Estado de adequar sua legislação nacional e de "vigiar que seus corpos de segurança, a quem estão atribuídos o uso da força legítima, respeitem o direito à vida daqueles que se encontrem sob sua jurisdição". O Estado deve ser claro no momento de definir as políticas internas sobre o uso da força e buscar estratégias para implementar os Princípios sobre o Emprego da Força e o Código de Conduta. Nesse sentido, deve dotar os agentes de distintos tipos de armas, munições e equipamentos de proteção que lhes permitam adequar materialmente sua reação de forma proporcional aos fatos em que devam intervir, restringindo na maior medida o uso de armas letais que possam causar lesão ou morte. Por sua vez, o Estado deve capacitar seus agentes com a finalidade de que conheçam as disposições legais que permitem o uso de armas de fogo e que tenham o teinamento adequado para que, no momento em que devam decidir sobre seu uso, possuam os elementos de juízo para fazê-lo.⁶⁵

Em relação às ações concomitantes, a Corte sustentou que "no desenvolvimento de um evento de uso da autoridade, os agentes estatais, na medida do possível, devem realizar uma avaliação da situação e um plano de ação prévio à sua intervenção". Em consequência, as operações policiais devem estar dirigidas à detenção e não à privação da vida do suposto infrator.⁶⁶

De acordo com a jurisprudência da Corte, deve-se ter presente que "em todo caso de uso de força [por parte de agentes estatais] que tenham produzido a morte ou lesões a uma ou mais pessoas, corresponde ao Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados".⁶⁷

Caso seja imperativo o uso da força, esta deve realizar-se em harmonia com os princípios de finalidade legítima, absoluta necessidade e proporcionalidade:

i. Finalidade legítima: O uso da força deve estar dirigido a atingir um objetivo legítimo. A Corte já ressaltou a ausência de legislação específica na matéria, não obstante isso, existiam normas gerais sobre o porte de armas de fogo e seu uso em casos de legítima defesa ou ordem pública. [...]

⁶¹ Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C № № 287, § 424, 425 e ponto resolutivo oitavo.

 ⁶² Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 425.
 63 Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Supra, § 425.

Cfr. Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, §124
 Cfr. Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 126

⁶⁶ Cfr. Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 130

Cfr. Caso Irmãos Landaeta Mejias e Outros Vs. Venezuela. supra, § 130 Cfr .Caso Irmãos Landaeta Mejias e Outros Vs. Venezuela. supra, § 132

ii. Absoluta necessidade: é preciso verificar se existem outros meios disponíveis menos lesivos para proteger a vida e a integridade da pessoa ou da situação que se pretende proteger, de acordo com as circunstâncias do caso. Esta Corte destacou que não se pode concluir que esteja provado o requisito de "absoluta necessidade" para utilizar a força contra pessoas, quando estas não representam um perigo direto, "inclusive quando a falta do uso da força resultar na perda da oportunidade de captura". [...]

iii. Proporcionalidade: o nível de força utilizado deve estar de acordo com o nível de resistência oferecido, o que implica um equilíbrio entre a situação enfrentada pelo funcionário e sua resposta, considerando o dano potencial que poderia ser ocasionado. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão por parte do sujeito contra quem se pretende intervir e, portanto, empregar táticas de negociação, controle ou uso da força, conforme corresponda.⁶⁸

É necessário que, com o objetivo de evitar confusão e insegurança, os funcionários encarregados de fazer cumprir a Lei se identifiquem como tais e dêem uma clara advertência de sua intenção de empregar armas de fogo a todo momento; sobretudo quando se encontrem realizando operações e, em especial, em situações nas quais, por sua natureza, coloquem em perigo os direitos fundamentais das pessoas.⁶⁹

Para determinar a proporcionalidade do uso da força, deve-se avaliar a gravidade da situação que o funcionário enfrenta. Para tanto, deve-se considerar, entre outras circunstâncias: a intensidade e periculosidade da ameaça; a forma de proceder do indivíduo; as condições do ambiente, e os meios de que dispunha o funcionário para abordar uma situação específica. Além disso, este princípio exige que o funcionário encarregado de fazer cumprir a lei busque, em todas as circunstâncias, reduzir ao mínimo os danos e lesões que possa causar a qualquer pessoa, bem como utilizar o menor nível de força necessário para alcançar o objetivo legal buscado.⁷⁰

A Corte reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que quando os agentes estatais empregam a força de maneira ilegítima, excessiva ou desproporcional,dando lugar a uma perda de vida, considera-se uma privação arbitrária da mesma.⁷¹

Em relação às ações posteriores ao emprego do uso da força, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que, de acordo com os princípios básicos sobre o emprego da força, no caso de um indivídulo resultar ferido logo do uso da mesma, deve-se prestar e facilitar-lhe os serviços médicos correspondentes e notificar o ocorrido o quanto antes possível aos parentes ou amigos íntimos. Ademais, deve-se proceder à elaboração de relatórios de situação, os quais deverão ter supervisão administrativa e judicial. De igual maneira, deve existir uma investigação dos fatos que permita determinar o grau e o modo da participação de cada um dos participantes, seja materiais ou intelectuais, e, com isso, estabelecer as responsabilidades correspondentes.⁷²

b) Garantia e Proteção Judiciais (artigos 8 e 25)

Devida diligência na investigação de homicídios ou atos de agressão violenta contra uma mulher por razão de gênero

O Tribunal determinou que, normalmente, é difícil provar, na prática, que um homicídio ou ato de agressão violenta contra uma mulher foi praticado por razão de gênero. Esta impossibilidade, às vezes, deriva da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. Portanto, as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual de algum tipo ou evidências

⁶⁸ Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 135.

 ⁶⁹ Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 135.
 ⁷⁰ Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 135.

 ⁷¹ Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 142
 72 Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. supra, § 143

de maus-tratos contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou quando esse ato se dá dentro de um contexto de violência contra a mulher em um país ou região determinada.⁷³

A investigação sobre um suposto homicídio por razão de gênero não deve se limitar à morte da vítima, mas deve abranger outras afetações específicas contra a integridade pessoal, tais como torturas e atos de violência sexual. As primeiras fases da investigação podem ser especialmente cruciais em casos de homicídio contra a mulher por razão de gênero, já que as falhas, que podem produzir-se em diligências, tais como, as autópsias e a coleta e conservação de evidências físicas, podem chegar a impedir ou obstaculizar a prova de aspectos relevantes como, por exemplo, a violência sexual. Portanto, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher, pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero. Aliás, no caso concreto, a Corte considerou que a falta de devida diligência na investigação do homicídio da vítima está estritamente vinculada à ausência de normas ou protocolos específicos para a investigação de casos de homicídios de mulheres em razão de gênero e de violência contra a mulher em geral. A Corte também ressaltou que os estereótipos de gênero tiveram uma influência negativa na investigação do caso, na medida em que trasladaram a culpa do ocorrido à vítima e a seus familiares, impedindo outras possíveis linhas de investigação sobre as circunstâncias do caso e a identificação dos autores. Sobre isso a Corte ressaltou que a criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.⁷⁴

Apreciação estereotipada da prova

A Corte reconheceu e rejeitou o estereótipo de gênero em um caso no qual as mulheres suspeitas de terem cometido um delito foram consideradas, intrínsecamente, como não confiáveis ou manipuladoras, especialmente dentro de processos judiciais.⁷⁵ Além disso, a Corte ressaltou que uma garantia para o acesso à justiça de mulheres vítimas de violência sexual deve ser a previsão de regras para a apreciação da prova, que evite afirmações, insinuações e alusões estereotipadas.⁷⁶

Devida diligência em casos de tortura e violência sexual

A Corte considerou que, em relação às entrevistas a uma pessoa que afirma ter sido submetida a atos de tortura: i) deve-se permitir que a pessoa possa expor o que considere relevante com liberdade. Assim sendo, os funcionários devem evitar limitar-se a formular perguntas; ii) não se deve exigir a ninguém falar de nenhuma forma de tortura se se sente incômodo ao fazê-lo; iii) deve-se documentar durante a entrevista a história psicossocial e prévia à detenção da suposta vítima, o resumo dos fatos narrados pela pessoa relacionados ao momento de sua detenção inicial, as circunstâncias, o lugar e as condições em que se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, os maus-tratos, os atos de tortura supostamente sofridos, assim como os métodos supostamente utilizados para isso, e iv) deve-se gravar e transcrever a declaração detalhadamente. Em casos nos quais a alegada tortura inclua atos de violência ou violação sexual, esta gravação deverá ser consentida pela suposta vítima.⁷⁷

Além disso, em relação à entrevista que se realiza a uma suposta vítima de atos de violência ou violação sexual, é necessário que sua declaração seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que conceda privacidade e confiança, e que a declaração seja registrada de forma tal que se evite ao máximo a necessidade de sua repetição. Esta declaração deverá conter o consentimento da suposta vítima: i) a data, hora e lugar do ato de violência sexual perpetrado, incluindo a descrição do lugar onde ocorreu o ato; ii) o nome, identidade e número de agressores; iii) a natureza dos contatos físicos dos quais teria sido vítima; iv) se existiu uso de armas ou amarras; v) o uso de medicação, drogas, álcool ou outras substâncias; vi) a forma na qual a roupa foi removida, se for o caso; vii) os detalhes sobre as atividades sexuais perpetradas ou tentadas contra a suposta vítima; viii) se existiu o uso de preservativos ou

⁷³ Cfr. Caso Veliz Franco Vs. Guatemala. supra, § 187.

⁷⁴ Cfr. Caso Veliz Franco Vs. Guatemala. supra, §s. 188, 208, 210, e 213.

Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 272.
 Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 278.

⁷⁷ Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº Nº 289, 5 248.

lubrificantes; ix) se houve outras condutas que poderiam alterar a evidência, e x) detalhes sobre os sintomas de que padeceu a suposta vítima a partir daquele momento.⁷⁸

Por outro lado, a Corte ressaltou que, em casos nos quais existam indícios de tortura, os exames médicos realizados a uma potencial vítima de tortura devem ser realizados com seu consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais, e os laudos correspondentes devem incluir, ao menos, os seguintes elementos:

- a) As circunstâncias da entrevista [:] o nome do sujeito, o nome e a filiação de todas as pessoas presentes no exame; a data e hora exatas; a localização, caráter e domicílio da instituição (incluindo a referência do consultório ou escritório, quando for necessário) onde se realizou o exame (por exemplo, centro de detenção, clínica, casa, etc.); circunstâncias particulares no momento do exame (por exemplo, a natureza de qualquer restrição que tenha sido objeto a pessoa em sua chegada ou durante o exame, a presença de forças de segurança durante o exame, a conduta das pessoas que tenham acompanhado o preso, possíveis ameaças feitas contra o examinador, etc.); e qualquer outro fator que o médico considere pertinente [;]
- b) Os fatos expostos [:] [e]xposição detalhada dos fatos relatados pelo sujeito durante a entrevista, incluídos os supostos métodos de tortura ou maus-tratos no momento em que ocorreram os atos de tortura ou maus-tratos e qualquer sintoma físico ou psicológico que o sujeito afirme padecer [;]
- c) Exame físico e psicológico [:] [d]escrição de todas as observações físicas e psicológicas do exame clínico, incluindo as provas de diagnóstico correspondentes e, quando for possível, fotografias coloridas de todas as
- d) Opinião [:] [u]ma interpretação da provável relação entre os sintomas físicos e psicológicos e as possíveis torturas ou maus tratos. Recomendação de um tratamento médico e psicológico ou de novos exames[,]
- e) Autoria [:] [o] relatório deverá estar assinado e nele se identificará claramente as pessoas que tenham levado a cabo o exame.⁷⁹

Igualmente, o Tribunal estabeleceu que, em casos de violência contra a mulher, ao ter conhecimento dos atos alegados, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, e, se for possível, do sexo que a vítima indicar, oferecendolhe que seja acompanhada por alquém de sua confiança, se assim o desejar. Este exame deverá ser realizado de acordo com protocolos orientados, especificamente, a documentar evidências em casos de violência de gênero.80

Além disso, a Corte considerou e citou o Protocolo de Istambul ao destacar que, na investigação de casos de tortura, é "particularmente importante que [o] exame [médico] seja feito no momento mais oportuno" e que "[d]e todas formas deve ser realizado independentemente do tempo que haja transcorrido desde o momento da tortura". Não obstante isso, citou o referido Protocolo ao advertir que, "[a]pesar de todas as precauções, os exames físicos e psicológicos, por sua própria natureza, podem causar um novo trauma ao paciente, provocando ou exacerbando os sintomas de estresse pós-traumático ao ressucitar efeitos e recordações dolorosos".81

Nesse sentido, a Corte recordou que em casos de violência sexual, a investigação deve tentar evitar, na medida possível, a revitimização ou "reexperimentação" da profunda experiência traumática por parte da suposta vítima. Ademais, ressaltou que a Organização Mundial da Saúde estabeleceu, em relação a exames de integridade sexual, que a perícia deve ser realizada o mais breve possível. Sobre esse ponto, a Corte considerou que a perícia (ginecológica e anal) deve ser realizada, caso sua realização seja considerada procedente e com o consentimento prévio e informado da suposta vítima, durante as primeiras 72 horas a partir do fato denunciado, com base em um protocolo específico de atenção às vítimas de violência sexual. Contudo, isso não impede que a perícia seja realizada com posterioridade a este período, com o consentimento da suposta vítima, toda vez que evidências podem ser encontradas mesmo depois do ato de violência sexual, particularmente com o desenvolvimento de tecnologia em matéria de investigação forense. Por consequinte, os prazos limites estabelecidos para a realização de um exame desta natureza devem ser considerados como guia, mas não como política estrita. Dessa maneira, a procedência de uma perícia ginecológica deve ser considerada sobre a base de uma análise

Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 249. Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 251.

⁸⁰

Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 252. Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, §

realizada caso a caso, levando em conta o tempo transcorrido desde o momento em que se alega que ocurreu a violência sexual. Em vista disso, a Corte considera que a procedência de uma perícia deve ser motivada detalhadamente pela autoridade que a solicite e, caso não seja procedente ou não conte com o consentimento informado da suposta vítima, o exame deve ser omitido, o que em nenhuma circunstância deve servir de escusa para desacreditar à suposta vítima e/ou impedir uma investigação.82

Por outro lado, a Corte considerou que o dever de independência exige que o médico tenha plena liberdade para atuar no interesse do paciente, e isso implica que os médicos façam o melhor uso das práticas médicas, sejam elas quais forem, independentemente das pressões a que possam estar submetidos, inclusive das instruções que seus empregadores, autoridades penitenciárias ou forças de segurança possam dar. Nesta linha de ideias, o Estado tem a obrigação de abster-se de obrigar, de qualquer forma, os médicos a comprometerem sua independência profissional. Apesar de que não basta apenas afirmar que um médico é funcionário do Estado para determinar que não seja independente, o Estado deve assegurar-se de que suas condições contratuais lhes garantam a independência profissional necessária para realizar seus diagnósticos clínicos livres de pressões. O médico forense tem, igualmente, uma obrigação de imparcialidade e objetividade em relação à avaliação da pessoa a quem examina.83

Padrões sobre a investigação em casos de morte violenta e em custódia de agentes estatais

Além do estabelecido por este Tribunal e pelos padrões internacionais para casos de mortes violentas, a Corte considera pertinente enfatizar que em casos de mortes em custódia de agentes estatais, o Estado deve guiar sua atuação levando em conta certos critérios específicos relevantes, inter alia: i) uma investigação ex officio, completa, imparcial e independente, considerando o grau de participação de todos os agentes estatais; ii) garantir à investigação um certo grau de escrutínio público em razão do interesse público que poderia existir em virtude da qualidade dos supostos agentes envolvidos; iii) apresentar-se imediatamente à cena dos fatos e dar o tratamento adequado a uma cena de delito, bem como preservála com o fim de proteger toda evidência e realizar provas balísticas quando armas de fogo tenham sido utilizadas, especialmente por agentes del Estado; iv) identificar se o corpo foi tocado ou movido e estabelecer a sequência de eventos que poderiam ter levado à morte, levar a cabo um exame preliminar do corpo para assegurar qualquer evidência que poderia perder-se ao manipulá-lo e transportá-lo, e v) realizar uma autópsia por profissionais capacitados que incluam qualquer prova que indique supostos atos de tortura por parte de agentes estatais.84

Além disso, o Tribunal observou que a investigação de uma morte sob custódia pode revelar um padrão ou prática direta ou indiretamente vinculada a ela. Em tais situações, a investigação deve fazer frente às possíveis causas raiz e prevenir este tipo de incidentes. A esse respeito, os Estados devem: a) coletar a informação essencial relativa às pessoas sob custódia, tais como o tempo e lugar de sua detenção; b) o estado de sua saúde quando de sua chegada ao local de detenção; c) o nome das pessoas responsáveis por mantê-los em custódia, ou no momento, e d) o local de seu interrogatório deve ser registrado e posto à disposição de procedimentos judiciais ou administrativos.⁸⁵

Assistência jurídica e direito à defesa

A Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que o direito à defesa deve poder ser exercido desde que se indica a uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível e somente culmina quando finaliza o processo. Sustentar o oposto significa condicionar as garantias convencionais que protegem o direito à defesa, entre elas o artigo 8.2.b, a que o investigado encontre-se em determinada fase processual, deixando aberta a possibilidade de que, com anterioridade, afete-se um âmbito de seus direitos através de atos de autoridade que desconhece ou que não pode controlar ou se opor com eficácia, o que é evidentemente contrário à Convenção. O direito à defesa obriga o Estado a tratar o

Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 256. Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 260.

Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros vs. Venezuela. supra, § 254

Cfr Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros vs. Venezuela. supra, § 271

indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo.86

Ademais, o Tribunal ressaltou que a assistência deve ser exercida por um profissional do Direito para poder satisfazer os requisitos de uma defesa técnica através da qual se assessore a pessoa submetida ao processo, inter alia, sobre a possibilidade de exercer recursos contra atos que afetem direitos. Impedir a pessoa de contar com a assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito à defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem proteção frente ao exercício do poder punitivo.87

Alcance do Princípio de Legalidade e a aplicação no tempo de normas que regulamentam o procedimento

A Corte enfatizou que corresponde ao Juiz, no momento da aplicação da lei penal, ater-se rigorosamente ao nela disposto e observar a maior rigorosidade no adequamento da conduta da pessoa incriminada ao tipo penal, de forma tal que não incorra na penalização de atos não puníveis no ordenamento jurídico. A elaboração de tipos penais pressupõe uma clara definição da conduta incriminada, que fixe seus elementos e permita deslindá-la de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não penais. Além disso, este Tribunal acentua que a tipificação de condutas reprocháveis penalmente implica que o âmbito de aplicação de cada um dos tipos penais esteja delimitado da maneira mais clara possível; ou seja, de maneira expressa, precisa, taxativa e prévia.88

Em relação à aplicação de normas que regulamentam o procedimento, a Corte observa que existe na região uma tendência à sua aplicação imediata (princípio de tempus regit actum). Ou seja, que a norma processual se aplica no momento de entrada em vigência da mesma, sendo a exceção, em alguns países, a aplicação do princípio de favorabilidade da norma processual mais benéfica para o processado.89

A Corte considerou que a aplicação de normas que regulamentam o procedimento de maneira imediata não viola o artigo 9 convencional, devido a que se toma como referência o momento em que tem lugar o ato processual e não aquele da comissão do ilícito penal, à diferença das normas que estabelecem delitos e penas (substantivas), nas quais o padrão de aplicação é, justamente, o momento do cometimento do delito. Ou seja, os atos que conformam o procedimento esgotam-se de acordo com a etapa processual em que vão se originando e são regidos pela norma vigente que os regulamenta. Em virtude disso, e ao ser o processo uma sequência jurídica em constante movimento, a aplicação de uma norma que regulamenta o procedimento com posterioridade ao cometimento de um suposto fato delitivo não contravem, per se, o princípio de legalidade.90

De acordo com o acima mencionado, o princípio de legalidade, no sentido de que exista uma lei prévia ao cometimento do delito, não se aplica a normas que regulamentam o procedimento, a menos que possam ter um impacto na tipificação de ações ou omissões que, ao momento de cometer-se, não eram delitivos segundo o direito aplicável ou na imposição de uma pena mais grave que a existente no momento da perpetração do ilícito penal.91

Direito a recorrer da decisão perante juiz ou tribunal superior no caso de altas autoridades

Diante do suposto cometimento de um delito, a jurisdição penal ordinária ativa-se com o fim de investigar e punir os supostos autores, através das vias penais ordinárias. No entanto, em relação a certas altas autoridades, alguns ordenamentos jurídicos estabeleceram uma jurisdição distinta à ordinária como a competente para julgá-los, em virtude do alto cargo que ocupam e da importância de sua investidura. A designação do máximo órgão de justiça para o julgamento penal de altos funcionários públicos, não é, *per se*, contrária ao artigo 8.2(h) da Convenção Americana.⁹²

Cfr Caso Irmãos Landaeta Meijas e Outros vs. Venezuela, supra, 272

⁸⁷ Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288, § 177

Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 61

Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 67 Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 69

Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 70 Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra,

A Corte constatou que a prática de diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) concedem a suas altas autoridades a possibilidade de recorrer da decisão condenatória em processos penais promovidos contra eles ou, em menor medida, alguns Estados os julgam em única instância. Este direito é reconhecido nos Estados de maneira restrita, ou seja, a favor de certos funcionários que ostentam uma hierarquia mais baixa, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente; ou de maneira ampla, estabelecendo esta garantia a um grupo de autoridades de hierarquia diversa. Vale ressaltar que muitos Estados na região garantem o direito a recorrer da decisão, sem prejuízo do estabelecimento de uma jurisdição distinta à jurisdição penal ordinária como competente para julgar a seus altos funcionários públicos e/ou políticos, a qual, em muitos casos, está a cargo do máximo órgão de justiça.93

Do mesmo modo, a Corte observou que nestas situações onde não existe uma instância superior ao máximo órgão que possa fazer uma revisão integral da decisão condenatória, alguns Estados da região adotaram distintas fórmulas jurídicas com o objetivo de garantir o direito a recorrer da decisão. Nesse sentido, o Tribunal constata que isso foi alcançado através de diversas práticas, como: a) quando uma Turma da Corte Suprema de Justiça julga em primeira instância, para que, em seguida, o Plenário do mesmo tribunal seja a instância que revise o recurso interposto; b) quando uma determinada Turma da Corte Suprema julga em primeira instância e outra Turma, de composição diferente, resolve o recurso apresentado, e c) quando uma Turma, conformada por um número determinado de membros, julga em primeira instância e outra Turma, conformada por um número maior de juízes que não participaram no processo de primeira instância, resolva o recurso. Além disso, o Tribunal observa que a composição das instâncias revisoras inclui membros que não conheceram o caso em primeira instância e que a decisão emitida por aquelas pode modificar ou revogar a decisão revisada. 94

Em virtude do exposto, a Corte verificou que a maioria dos Estados membros da OEA outorga aos altos funcionários a possibilidade de recorrer da decisão em procedimentos penais. A necessidade da dupla conformidade judicial, expressada através da impugnação da decisão condenatória, foi reconhecida pelos sistemas jurídicos dos mesmos.95

Ora, o artigo 8.2(h) da Convenção Americana estabelece o "direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". A Corte interpretou que, em casos nos quais não exista um tribunal de maior hierarquia, a superioridade do tribunal que revisa a decisão condenatória entende-se cumprida quando o Plenário, uma Turma ou Câmara, dentro do mesmo órgão colegiado superior, porém de distinta composição à que conheceu da causa originalmente, resolve o recurso interposto com a faculdade de revogar ou modificar a sentença condenatória proferida, caso considere pertinente. Nesse sentido, a Corte afirmou que pode estabelecer-se, por exemplo, que o julgamento em primeira instância esteja a cargo do presidente ou de uma Turma do órgão colegiado superior e o conhecimento da impugnação corresponderá ao plenário do mencionado órgão, com exclusão de quem já se tenha pronunciado anteriormente sobre o caso. Além disso, a Corte verificou que esta tem sido a prática de alguns Estados da região. Sem prejuízo disso, o Tribunal consdiera que o Estado pode se organizar da maneira que considere pertinente, a fim de garantir o direito aos altos funcionários públicos a recorrer da sentença condenatória.96

Jurisdição penal militar

O Tribunal reiterou sua abundante e constante jurisprudência em relação à intervenção da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos.⁹⁷ Nesse sentido, recordou que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e deve estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. 98 Portanto, reiterou que no foro militar somente devem ser julgados militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens

Muitos outros Estados não julgam suas altas autoridades através de uma jurisdição penal especializada, mas através da jurisdição ordinária estabelecida para o cidadão comum, depois de a autoridade competente remover a prerrogativa de foro e autorizar a procedência da investigação e do proceso penal. Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 97

Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 98

Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 99 Cfr. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra, § 105

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 442.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 442

jurídicos próprios da ordem militar. ⁹⁹ Levando em conta a natureza do crime e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos. Ao contrário, o processamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária. ¹⁰⁰

Garantias de devido processo aplicáveis em processos migratórios que envolvem crianças (artigos 8 e 19)

Com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo devido processo e velar para que o interesse superior da criança tenha sido uma consideração primordial em todas as decisões adotadas, os Estados devem garantir que os processos administrativos ou judiciais nos quais se resolva sobre os direitos das crianças migrantes estejam adaptados a suas necessidades e sejam acessíveis a elas.¹⁰¹

O direito da criança a ser notificada sobre a existência de um procedimento e da decisão que seja adotada no âmbito do processo migratório

A Corte afirmou que todo migrante tem direito a ser notificado sobre a existência de um processo contra si, pois, do contrário, mal poderia garantir seu direito de defesa. No caso de crianças migrantes, isso se estende a todo tipo de procedimento que a envolva. É por isso que a existência de pessoal capacitado para comunicar-se com as crianças, de acordo com o desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, que sua situação está sendo submetida a consideração, administrativa ou judicial garantirá, que o direito de defesa possa ser exercido pela crianças, no sentido de entender o que está suscedendo e poder dar sua opinião no que considere pertinente. 102

O direito da criança a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado

Em matéria migratória, a Corte considerou que os Estados devem garantir que as pessoas que intervenham nos procedimentos que envolvam crianças se encontrem devidamente capacitadas, de forma que possam identificar as necessidades especiais de proteção das crianças, de acordo com seu interesse superior. 103

O direito da criança a ser ouvida e a participar das diferentes etapas processuais

A Corte concluiu que os Estados têm o dever de facilitar a possibilidade de que as crianças participem de toda e cada uma das diferentes etapas do processo migratório e garantir-lhes o direito a serem ouvidas pela autoridade competente, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, com objetivo de poder resolver de acordo a seu melhor interesse. Em particular, é necessário que os Estados tomem os cuidados pertinentes para considerar também as formas não verbais de comunicação; que tal participação se desenvolva em um ambiente que não seja intimidatório, hostil, insensível ou inadequado à idade da criança, e que o pessoal encarregado de receber o relato esteja devidamente capacitado. 104

O direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete

A Corte considerou que, com o objetivo de poder garantir o direito a ser ouvido, os Estados devem garantir que toda criança seja assistida por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale o idioma do órgão decisor.¹⁰⁵

Corte Interamericana de Direitos Humanos | A Corte em 2014

 ⁹⁹ Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 442.
 ¹⁰⁰ Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 443.

¹⁰¹ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § s. 114 e 115.

¹⁰² Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §s. 117 a 119.

¹⁰³ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21. §s. 120 a 121.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, §s. 122 a 123.

o O acesso efetivo à comunicação e assistência consular para crianças

No caso de crianças, a Corte interpretou que o artigo 5, incisos e) e h), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, lidos à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, impõe a obrigação ao funcionário consular de velar pelos interesses da criança, no sentido de que as decisões administrativas ou judiciais que sejam adotadas no país receptor tenham avaliado e tomado em consideração seu interesse superior. 106

Devido à especial vulnerabilidade das crianças que encontram-se fora de seu país de origem e, em especial, daquelas desacompanhadas ou separadas, o acesso à comunicação e assistência consular se converte em um direito que possui uma especial relevancia e que deve ser garantido e tratado de maneira prioritária por todos os Estados, em especial pelas implicações que pode ter no processo de recolher informação e documentação no país de origem, assim como para velar para que a repatriação voluntária unicamente seja ordenada se assim recomendar o resultado de um procedimento de determinação do interesse superior da criança, de acordo com as devidas garantias e uma vez que tenha sido verificado que a mesma possa realizar-se em condições seguras, de tal modo que a criança receba atenção e cuidado no seu regresso. 107

O direito da criança a ser assistida por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante

A Corte considerou que os Estados têm a obrigação de garantir a toda criança envolvida em um processo migratório, a assistência jurídica através do oferecimento de serviços estatais gratuitos de representação jurídica. Além disso, especificou que este tipo de assistência jurídica deve estar especializada, tanto nos direitos do migrante, como em atenção específica em relação à idade, de forma tal que permita garantir à criança migrante um efetivo acesso à justiça e resguardar que seu interesse superior seja uma consideração primordial em toda decisão que a afete. 109

o O dever de designar um tutor em caso de criança não acompanhada ou separada

A Corte considerou que os processos administrativos ou judiciais que envolvam crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias requerem a designação de um tutor, assim que possível, mesmo nas regiões de fronteira com o fim de assegurar que as necessidades da criança em matéria jurídica, social, educativa, sanitária, psicológica e material sejam satisfeitas. 110

O direito a que a decisão que seja adotada, avalie o interesse superior da criança, seja devidamente fundamentada

A Corte considerou essencial que todas as decisões adotadas no âmbito de um processo migratório que envolva crianças estejam devidamente motivadas, e, particularmente, a decisão deverá dar conta, motivadamente, da forma em que foram levadas em consideração as opiniões expressadas pela criança, como também a forma em que foi avaliado seu interesse superior.¹¹¹

O direito da criança a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos

A Corte reafirmou o direito de toda pessoa a recorrer de todas as decisões finais adotadas no marco de processos migratórios, sejam de caráter administrativo ou judicial, especialmente aquelas que ordenam a expulsão ou deportação de um país ou deneguem uma permissão de ingresso ou permanência. Isto quer dizer que, em caso de decisão desfavorável, a pessoa deve ter o direito de submeter seu caso a revisão perante a autoridade judicial competente e apresentar-se perante ela para tanto. Caso a decisão seja adotada pela autoridade administrativa, a revisão por parte de um juiz ou tribunal é um requisito

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 127.

¹⁰⁷ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 128.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 130.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 131.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §. 132 a 136.
 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §. 137 a 139.

fundamental para garantir um adequado controle e o escrutínio dos atos da administração que afetam os direitos fundamentais. 112

A Corte considerou que esta instância de revisão deve permitir, entre outras questões, identificar se a decisão levou devidamente em consideração o princípio do interesse superior. A fim de proteger de maneira efetiva os direitos das crianças migrantes, a Corte considerou que o recurso judicial mediante o qual se impugna uma decisão em matéria migratória deve ter efeitos suspensivos, de maneira que, no caso de uma ordem de deportação, esta deve ser suspensa até que seja proferida a decisão judicial da instância perante a qual se recorreu. 113

O prazo razoável de duração do processo no qual esteja envolvido uma criança

Devido ao particular grau de afetação que poderia supor este tipo de processos em uma criança, é particularmente importante assegurar que a duração do processo até a adoção da decisão final respeite um prazo razoável, o que significa que os procedimentos administrativos ou judiciais que concernem à proteção de direitos humanos de crianças "devem ser administrados com uma diligência e celeridade excepcionais por parte das autoridades". Isso não apenas revela uma necessidade de resguardar e de proteger o interesse superior da criança, mas contribui também para manter a situação de incerteza pelo menor tempo possível, gerando o menor impacto à integridade física, psíquica e emocional da criança. Entretanto, a duração deve estender-se o suficiente para garantir que a criança seja adequadamente ouvida. 114

c) Proteção aos direitos das crianças sem distinção do status migratório (artigos 1.1, 2 e 19)

No que se refere ao disposto no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos de "toda pessoa que esteja sujeita à [...] jurisdição" do Estado em questão, isto é, que se encontre em seu território ou que de qualquer forma seja submetida à sua autoridade, responsabilidade ou controle, neste caso, ao tentar ingressar no mesmo, e isso sem discriminação alguma por qualquer motivo estipulado na norma citada. Nesta linha, a Corte considerou que o motivo, causa ou razão pela qual a pessoa se encontre no território do Estado não possui nenhuma relevancia para efeitos da sua obrigação de respeitar e fazer com que sejam respeitados seus direitos humanos. Em particular, não possui nenhuma importância, a este respeito, se o ingresso da pessoa no território estatal foi conforme ou não o disposto na legislação estatal. O respectivo Estado deve, em toda circunstância, respeitar tais direitos posto que eles têm seu fundamento precisamente nos atributos da pessoa humana, isto é, além da circunstância de que seja ou não seu nacional ou residente em seu território ou se encontre transitoriamente ou de passagem por ele ou esteja ali legalmente ou em situação migratória irregular. 115

No que se refere à obrigação de adotar medidas de proteção a favor de toda criança em virtude de sua condição, a qual irradia seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refira a menores de idade, a Corte entendeu que a devida proteção dos direitos das crianças, em sua qualidade de sujeitos de direitos, deve tomar em consideração suas características próprias e a necessidade de propiciar seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam suas aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades. Sobre esse particular, é procedente ressaltar que estas normas são das poucas que se contemplam sobre a base ou em consideração da condição particular ou peculiar do beneficiário. Nesse sentido, as crianças exercem por si mesmas seus direitos de maneira progressiva, à medida que desenvolvem um maior nível de autonomia pessoal.86 Por esse motivo, então, a Corte determina que as medidas de proteção pertinentes a favor das crianças sejam especiais ou mais específicas que as decretadas para o resto das pessoas, isto é, os adultos. Nessa ordem de ideias, a Convenção e a Declaração consagram um tratamento preferencial às crianças em

¹¹² Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §s. 140 a 142.

¹¹³ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §s. 140 a 142.
114 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 143.

¹¹⁵ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21, §s. 61 e 62.

razão precisamente de sua peculiar vulnerabilidade e, dessa forma, procuram proporcionar a elas o instrumento adequado para que se alcance a efetiva igualdade perante a lei de que gozam os adultos por sua condição como tais. 116

A Corte ressaltou que esta norma é também praticamente a única que, na Convenção, consagra uma obrigação não apenas para o Estado, mas também para a sociedade e para a família. Obviamente, é em relação a estas últimas que o Estado tem o dever de fazer com que adotem as medidas de proteção que toda criança requeira de cada uma delas. Nesse sentido, o direito das crianças a que se adotem as citadas medidas de proteção é previsto em termos mais amplos que os outros direitos reconhecidos na Convenção, posto que neste caso não se trata unicamente de que o Estado, adotando as medidas pertinentes, respeite um direito humano ou faça com que seja respeitado em seu território e por todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas também que as correspondentes família e sociedade, por sua parte, as adotem. Assim, as medidas de proteção que a criança necessite por sua condição como tal e sejam adotadas pelo Estado, podem ser, por si mesmas, insuficientes e devem, em consequência, ser complementares às que devem adotar a sociedade e a família. Nessa perspectiva, o estatuto da criança não se limita ao âmbito de sua relação com o Estado, mas se amplia também à relação que tenha ou deva ter com sua família e com toda a sociedade, relações estas que o Estado deve, por sua vez, possibilitar e garantir. No caso da criança migrante,, o Estado também deve assegurar-se de que os adultos não a utilizem para seus próprios fins migratórios e que, se isso acontecer, apesar de tudo, no fim a criança migrante não resulte prejudicada. 117

Levando em consideração que é criança toda pessoa menor de 18 anos de idade, a Corte afirmou que, ao elaborar, adotar e implementar suas políticas migratórias relativas a pessoas menores de 18 anos de idade, os Estados devem priorizar o enfoque dos direitos humanos desde uma perspectiva que tenha em consideração de forma transversal os direitos das crianças e, em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, os quais devem prevalecer sobre qualquer consideração de nacionalidade ou status migratório, a fim de assegurar a plena vigência de seus direitos. 118

A Corte entendeu que no caso de proteção dos direitos das crianças e da adoção de medidas para conseguir esta proteção, os seguintes quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança devem servir de inspiração transversal e devem ser implementados em todo sistema de proteção integral: o princípio de não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação. 119

> para identificar **Procedimentos** necessidades proteção internacional de crianças migrantes e, caso seja necessário, adotar medidas de proteção especial (artigos 1.1, 2, 19 e 22.7)

À luz do leque de situações que podem levar uma criança a se deslocar de seu país de origem, 120 a Corte ressaltou a relevância de diferenciar aqueles que migram em busca de oportunidades para melhorar seu

¹¹⁶ Cfr. Direitos e garantias de criancas no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra. § 66, 117

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 67. 118 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 68.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 69.

As crianças se deslocam internacionalmente por várias razões: em busca de oportunidades, seja por razões econômicas ou educacionais; com fins de reunificação familiar, a fim de reagrupar-se com familiares que já migraram; por mudanças repentinas ou progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida; por danos derivados do crime organizado, desastres naturais, abuso familiar ou extrema pobreza; para serem transportados no contexto de uma situação de exploração, incluindo o tráfico infantil; para fugir de seu país, seja por temor fundado de ser perseguido por determinados motivos ou porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Apesar de as crianças geralmente se trasladarem com seus pais, membros da família ampliada ou outros adultos, atualmente um número crescente e significativo migra de forma independente e sem companhia. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. supra, § 35.

nível de vida, de quem requer algum tipo de proteção internacional, incluindo a proteção de refugiados e solicitantes de asilo. ¹²¹ Em relação a isso, afirmou que, para cumprir os compromissos internacionais, os Estados encontram-se obrigados a identificar as crianças estrangeiras que requerem proteção internacional dentro de suas jurisdições, seja como refugiado ou de algum outro tipo, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade, com o fim de proporcionar-lhes o tratamento adequado e individualizado que seja necessário através da adoção de medidas de proteção especial. A Corte considerou que o estabelecimento de procedimentos de identificação de necessidades de proteção é uma obrigação positiva dos Estados e não instituí-los constituiría uma falta de devida diligência. ¹²²

A Corte considerou que o procedimento de avaliação inicial deveria contar com mecanismos efetivos, cujo objetivo seja obter informação depois da chegada da criança ao lugar, posto ou porto de entrada ou tão logo as autoridades tomem conhecimento de sua presença no país, para determinar sua identidade e, caso seja possível, a de seus pais e irmãos, a fim de transmiti-la às entidades estatais encarregadas de avaliar e oferecer as medidas de proteção, de acordo com o princípio do interesse superior da criança. 123

Ao ser uma etapa inicial de identificação e avaliação, a Corte considera que o mecanismo processual adotado pelos Estados, além de oferecer certas garantias mínimas, deve ter como meta, em conformidade com a prática geralmente seguida, os seguintes objetivos prioritários básicos: (i) tratamento conforme sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliação e determinação da mesma; (ii) determinar se trata-se de uma criança desacompanhada ou separada; (iii) determinação da nacionalidade da criança ou, se for o caso, de sua condição de apátrida; (iv) obtenção de informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e (v) adoção, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, de medidas de proteção especial. Estes dados deveriam ser recolhidos na entrevista inicial e registrados adequadamente, de tal modo que se assegure a confidencialidade da informação. 124

A Corte considerou crucial que os Estados definam, de forma clara e dentro de seu desenho institucional, a correspondente designação de funções no ambito das competências que incumbem a cada órgão estatal e, caso seja necessário, adotem as medidas pertinentes para conseguir uma coordenação interinstitucional eficaz na determinação e adoção das medidas de proteção especial que correspondam, dotando as entidades competentes de recursos orçamentários adequados e oferecendo a capacitação especializada a seus funcionários.¹²⁵

e) Direito de circulação e de residência (artigo 22)

O direito de buscar e receber asilo (artigo 22.7)

A Corte reconheceu anteriormente que tanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 22.7, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em seu artigo XXVII, cristalizaram o direito subjetivo de todas as pessoas, incluindo as crianças, de buscar e receber asilo. No Parecer Consultivo, através de uma interpretação harmônica das normas interna e internacional, que informa de forma convergente e complementar o conteúdo do direito previsto nos artigos 22.7 da Convenção e XXVII da Declaração, e tomando em consideração as pautas específicas de interpretação incluídas no artigo 29 da Convenção Americana, a Corte afirmou que o direito de buscar e receber asilo no marco do Sistema Interamericano se encontra configurado como um direito humano individual de buscar e receber proteção internacional em território estrangeiro, incluindo com esta expressão o

A expressão proteção internacional compreende: (a) a proteção recebida pelas pessoas solicitantes de asilo e refugiadas com fundamento nos convênios internacionais ou nas legislações internas; (b) a proteção recebida pelas pessoas solicitantes de asilo e refugiadas com fundamento na definição ampliada da Declaração de Cartagena; (c) a proteção recebida por qualquer estrangeiro com base nas obrigações internacionais de direitos humanos e, em particular, o princípio de não devolução e a denominada proteção complementar ou outras formas de proteção humanitária, e (d) a proteção recebida pelas pessoas apátridas de acordo com os instrumentos internacionais sobre a matéria. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. supra, § 37.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 82.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra § 84.

 ¹²⁴ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra §s. 86 a 106.
 125 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra § 107.

Corte Interamericana de Direitos Humanos | A Corte em 2014

estatuto de refugiado segundo os instrumentos pertinentes das Nações Unidas ou as correspondentes leis nacionais, e o asilo, conforme as diversas convenções interamericanas sobre a matéria. 126

Além disso, a Corte observou que os desenvolvimentos produzidos no Direito dos Refugiados nas últimas décadas geraram práticas estatais consistentes em conceder proteção internacional como refugiados às pessoas que fogem de seu país de origem devido a violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Em atenção ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, a Corte considera que as obrigações derivadas do direito de buscar e receber asilo são operativas a respeito das pessoas que reunam os componentes da definição ampliada da Declaração de Cartagena, a qual responde não apenas às dinâmicas de deslocamento forçado que a originaram, mas que também satisfaz os desafios de proteção que derivam de outros padrões de deslocamento que ocorrem na atualidade. Este critério reflete uma tendência a consolidar na região uma definição mais inclusiva que deve ser levada em consideração pelos Estados a fim de conceder a proteção como refugiado a pessoas cuja necessidade de proteção internacional é evidente. 127

Este direito de buscar e receber asilo comporta, nos termos dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, determinados deveres específicos por parte do Estado receptor, os quais incluem: (i) permitir que a criança possa peticionar o asilo ou o estatuto de refugiado, razão pela qual não podem ser rechaçados na fronteira sem uma análise adequada e individualizada de suas petições com as devidas garantias, através do respectivo procedimento; (ii) não devolver a criança a um país no qual pode sofrer risco de ser afetada sua vida, liberdade, segurança ou integridade, ou a um terceiro país de onde possa posteriormente ser devolvida ao Estado onde sofre este risco; e (iii) outorgar a proteção internacional quando a criança se enquadre nos critérios para isso e beneficiar com esse reconhecimento outros membros da família, em atenção ao princípio de unidade familiar. Todo o anterior implica, tal como este Tribunal ressaltou previamente, no correspondente direito dos solicitantes de asilo de que se assegure uma correta avaliação por parte das autoridades nacionais em relação às solicitações e ao risco que possa sofrer em caso de devolução ao país de origem.¹²⁸

Em caso de identificar-se a necessidade de proteção internacional, ao se constatar os elementos de inclusão para a determinação da condição de refugiado, é obrigação do Estado explicar, em uma linguagem compreensível para as crianças, seu direito de solicitar e receber asilo e referi-lo à entidade encarregada do mesmo, seja uma entidade estatal ou um organismo internacional como o ACNUR¹²⁹. A esse respeito, a Corte interpretou anteriormente que o direito de buscar e receber asilo, lido em conjunto com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, garante o acesso efetivo a um procedimento justo e eficiente para determinar a condição de refugiado, de modo tal que a pessoa solicitante do estatuto de refugiado seja ouvida pelo Estado ao qual se solicita, com as devidas garantias, mediante o procedimento respectivo.¹³⁰

O princípio de não devolução (artigo 22.8)

A Corte afirmou que na Convenção Americana o princípio de não devolução estabelecido no artigo 22.8 assume uma expressão singular, apesar de que esta disposição tenha sido incluída como continuação da consagração do direito individual de buscar e receber asilo, sendo um direito mais amplo em seu sentido e alcance do que aquele em aplicação do Direito Internacional de Refugiados. Deste modo, a proibição de devolução estabelecida no artigo 22.8 da Convenção oferece uma proteção complementar para estrangeiros que não são solicitantes de asilo ou refugiados em casos em que seu direito à vida ou liberdade se encontre ameaçado pelos motivos indicados. Assim, a leitura dos trabalhos preparatórios da Convenção confirma a interpretação desenvolvida conforme o sentido corrente dos termos do artigo 22.8 da Convenção, dentro do contexto do tratado e tendo em conta seu objeto e fim. 131

¹²⁶ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra §s. 73 e 78.

¹²⁷ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra § 79.

128 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra § 81.

¹²⁹ Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21. § 98.

¹³⁰ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra § 98.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra § 217.

Ao examinar nos componentes da proibição de devolução codificada no artigo 22.8 da Convenção, a Corte entendeu que, a partir da interpretação do artigo 22 em seu conjunto, o termo "estrangeiro", incluído no referido inciso 80, deve ser entendido como toda pessoa433 que não seja nacional do Estado em questão, ou que não seja considerada como seu nacional pelo Estado conforme a sua legislação. Isso inclui as pessoas que não são consideradas como nacionais pelo Estado de acordo com sua legislação, seja por uma perda ex lege da nacionalidade ou por uma decisão de privação da mesma, sempre que essa perda automática ou determinação estatal não contravenha suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Em face do anterior, a Corte considerou que, se existe controvérsia sobre a conformidade dessa decisão ou perda com as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, com a proibição de privação arbitrária da nacionalidade ou outras normas aplicáveis, deve primar a consideração de que a pessoa é nacional até que se emita uma decisão definitiva a respeito e, deste modo, não pode ser objeto de uma expulsão. 132

Com relação aos termos do artigo 1.1 da Convenção, a Corte esclareceu que o fato de que uma pessoa que se encontre submetida à jurisdição do Estado não equivale a encontrar-se em seu território. Em consequência, o princípio de não devolução é exigível por qualquer pessoa estrangeira sobre a qual o Estado em questão esteja exercendo autoridade ou que se encontre sob seu controle efetivo, com independência de que se encontre no território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo do Estado. 133

Quanto à interceptação de solicitantes de asilo em águas internacionais para não permitir que suas petições sejam avaliadas em potenciais Estados de acolhida, a Corte entende que esta prática é contrária ao princípio de não devolução, pois não permite avaliar os fatores de risco concretos de cada pessoa. 134

Em relação ao risco aos direitos à vida ou liberdade da pessoa estrangeira, a Corte enfatizou que este deve ser real, isto é, deve ser uma consequência previsível. Nesse sentido, o Estado deve realizar um exame individualizado a fim de verificar e avaliar as circunstancias alegadas pela pessoa que revelem que possa sofrer um dano em sua vida ou liberdade no país ao qual se pretende devolvê-la, isto é, a seu país de origem ou, sendo retornada a um terceiro país, essa pessoa corra o perigo de ser enviada posteriormente ao lugar onde sofre esse risco. Se sua narrativa for crível, convincente ou coerente de maneira que possa existir uma provável situação de risco para ela, deve reger o princípio de não devolução. 135

Quanto ao risco de violação aos direitos da criança, a Corte considera que estes devem ser entendidos e analisados com um enfoque de idade e de gênero, dentro da lógica estabelecida pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que contempla a garantia efetiva e interdependente dos direitos civis e políticos e a plena efetividade progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, e no marco do qual o direito à vida incorpora também o componente de desenvolvimento adequado e sobrevivência. 136

A Corte concluiu que a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rejeitar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça contra ela, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviada a outro Estado onde possa correr estes riscos, encontra em outras normas de direitos humanos uma proteção adicional que se estende a outro tipo de graves violações a seus direitos humanos, entendidos e analisados com um enfoque de idade e de gênero, assim como dentro da lógica estabelecida pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que faz da determinação do interesse superior, com as devidas garantias, um aspecto central ao adotar qualquer decisão relativa à criança e, especialmente, se estiver envolvido o princípio de não devolução. 137

A Corte considerou que a competência das autoridades internas para decidir sobre as pessoas que podem permanecer em seu território e, deste modo, a possibilidade de devolver uma pessoa a seu país

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 218.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra § 219.

 ¹³⁴ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 220.
 135 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 221.

 ¹³⁶ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 222.
 137 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 233.

de origem, ou a um terceiro país, está condicionada pelas obrigações derivadas do Direito Internacional e, em particular, do Direito dos Refugiados, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, da proibição da tortura e do artigo 22.8 da Convenção Americana. Com efeito, o princípio de não devolução é comum a estes diferentes ramos do Direito Internacional nos quais o mesmo foi desenvolvido e codificado. Porém, em cada um destes contextos, o conteúdo do princípio de não devolução reconhece um ambito de aplicação pessoal e material particular e obrigações correlatas específicas, as quais devem ser entendidas como de natureza complementar, nos termos do artigo 29 da Convenção Americana e do princípio pro persona. Isso implica, em conclusão, em realizar a interpretação mais favorável para o efetivo gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais, aplicando a norma que ofereça maior proteção ao ser humano. 138

A Corte considerou que a proteção complementar configura um desenvolvimento normativo consequente com o princípio de não devolução, através do qual os Estados zelam pelos direitos das pessoas que não são qualificadas como refugiados ou como outra qualidade migratória, mas não podem ser devolvidas. A proteção complementar deve contar com o reconhecimento dos direitos básicos das pessoas protegidas. 139

A Corte interpretou que, de acordo com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas de proteção dos direitos humanos, qualquer decisão sobre sua devolução ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá se basear nos requerimentos de seu interesse superior, tendo em consideração que o risco de violação de seus direitos pode adquirir manifestações particulares e específicas em razão da idade.¹⁴⁰

Procedimentos para garantir o direito das crianças de buscar e receber asilo (artigos 22.7 e 22.8 em relação aos artigos 19, 8 e 25)

A fim de dar efeito útil ao direito de buscar e receber asilo previsto nos artigos 22.7 da Convenção e XXVII da Declaração Americana e garantir seu exercício em condições de igualdade e sem discriminação, a Corte ressaltou a necessidade primordial de que os Estados elaborem e implementem procedimentos justos e eficientes destinados a determinar se a pessoa solicitante reúne os critérios para exercer este direito e solicitar o estatuto de refugiado, tomando em conta que as definições contêm elementos subjetivos e objetivos que apenas podem ser conhecidos por meio de procedimentos individualizados e que, por sua vez, permitam um correto exame da solicitação de asilo e previnam devoluções contrárias ao Direito Internacional.¹⁴¹

A Corte afirmou que a obrigação estatal de estabelecer e seguir procedimentos justos e eficientes para poder identificar os potenciais solicitantes de asilo, e determinar a condição de refugiado a quem satisfaça os requisitos para obter a proteção internacional, deve incorporar também os componentes e as garantias específicas desenvolvidas à luz da proteção integral devida a todas as crianças, aplicando em sua totalidade os princípios reitores e, especialmente, o referente ao interesse superior da criança e a sua participação¹⁴².

A Corte considerou que esta obrigação implica em: não obstaculizar o ingresso ao país; se forem identificados riscos e necessidades, dar à pessoa acesso à entidade estatal encarregada de conceder o asilo ou o reconhecimento da condição de refugiado ou a outros procedimentos que sejam idôneos para a proteção e atenção específica conforme as circunstâncias de cada caso; tramitar de forma prioritária as solicitações de asilo de crianças como solicitante principal; contar com pessoal de recepção na entidade que possa examinar as crianças para determinar seu estado de saúde; realizar um registro e entrevista procurando não causar maior trauma ou re-vitimização; dispor de um lugar para a estadia da pessoa solicitante, se já não o dispuser; emitir um documento de identidade para evitar a devolução; estudar o caso com consideração de flexibilidade quanto à prova; designar-lhe um tutor independente e capacitado no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; em caso seja reconhecida a condição de refugiado,

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 234.

 ¹³⁹ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 240.
 140 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, §s. 231 e 242.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 244.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 244. Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §s. 246 e 247.

proceder aos tramites de reunificação familiar, se for necessário, de acordo com o interesse superior e, finalmente, buscar como solução duradoura a repatriação voluntária, o reasentamento ou a integração social, de acordo com determinação do interesse superior da criança. 143

f) Proteção à família, direito à vida famíliar e direitos das crianças em relação aos procedimentos de expulsão ou deportação de seus progenitores por motivos migratórios (artigos 11, 17 e 19)

A Corte identificou dois interesses em conflito nos casos em que deve ser adotada uma decisão a respeito da eventual expulsão de um ou de ambos os progenitores: (a) a faculdade do Estado implicado de implementar sua própria política migratória para alcançar fins legítimos que procurem o bem-estar geral e a vigência dos direitos humanos, e (b) o direito da criança à proteção da família e, em particular, ao desfrute da vida em família, mantendo a unidade familiar na maior medida possível. No entanto, as exigências do bem-estar geral não devem, de forma alguma, ser interpretadas de maneira tal que habilite qualquer possibilidade de arbitrariedade em detrimento dos direitos. A fim de equilibrar os interesses em conflito, é necessário avaliar que a medida: esteja prevista em lei e cumpra os requisitos de (a) idoneidade, (b) necessidade e (c) proporcionalidade, isto é, deve ser necessária em uma sociedade democrática. 144

A Corte sustentou que, para avaliar os interesses em conflito, é preciso ter em conta que uma expulsão pode ter efeitos prejudiciais sobre a vida, bem-estar e desenvolvimento da criança, de modo que o interesse superior deve ser uma consideração primordial. Assim, dado que, em abstrato, a expulsão de um ou de ambos os progenitores praticamente em nenhuma circunstância seria compatível com o interesse superior da criança, mas o afetaria, impõe-se ao Estado a obrigação de realizar uma ponderação adequada e rigorosa, ou estrita, entre a proteção da unidade familiar e os interesses estatais legítimos, correspondendo determinar, no contexto de cada caso concreto, que a expulsão de um ou de ambos os progenitores não leve a uma ingerência abusiva ou arbitrária na vida familiar da criança. 145

A Corte determinou que, nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos em razão de uma situação migratória irregular, ou se cumprir as condições legais para residir permanentemente ali, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias relacionadas ao ingresso ou permanência por ser uma medida desproporcional nestas hipóteses em relação ao sacrifício inerente à restrição do direito à vida familiar.¹⁴⁶

Além disso, a Corte sustentou que qualquer órgão administrativo ou judicial que deva decidir sobre a separação familiar por expulsão motivada pela condição migratória de um ou de ambos os progenitores deve, ao realizar a análise de ponderação, contemplar as circunstancias particulares do caso concreto e garantir, do mesmo modo, uma decisão individual, avaliando e determinando o interesse superior da criança. 147

A Corte considerou essencial que, ao realizar tal avaliação, os Estados assegurem o direito das crianças de ter a oportunidade de serem ouvidos em função de sua idade e maturidade e que sua opinião seja devidamente levada em conta nos procedimentos administrativos ou judiciais nos quais se possa adotar uma decisão que implique na expulsão de seus progenitores. Caso a criança seja nacional do país receptor, mas um ou nenhum de seus pais o seja, é necessário ouvir a criança para entender o impacto que uma medida de expulsão do progenitor poderia gerar sobre a mesma. Por sua vez, conceder à

¹⁴³ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 261.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §s. 275 a 280.
 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 278.

¹⁴⁶ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 280.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 281.

criança o direito a ser ouvida é fundamental para determinar se há uma alternativa mais apropriada em atenção ao seu interesse superior. 148

g) O princípio de igualdade e não discriminação e o direito à igualdade perante a lei

A Corte indicou que, em relação ao conceito de discriminação, deve-se ter como base as definições contidas no artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o Artigo 1.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher para concluir que discriminação é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada nos motivos proibidos que tenha por objetivo ou por resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo.¹⁴⁹

O Tribunal reiteirou sua jurisprudência em relação à obrigação dos Estados de abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto, e também estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. 150

Levando em conta os critérios de interpretação estipulados no artigo 29 da Convenção Americana e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Corte considerou que a origem étnica é um critério proibido de discriminação que encontra-se compreendido dentro da expressão "qualquer outra condição social" do artigo 1.1 da Convenção Americana. A Corte recordou que o artigo 1.1 da Convenção Americana condena a discriminação em geral e inclui categorias proibidas de discriminação, e recomendou que a origem étnica das pessoas fosse uma categoria protegida pela Convenção. A Corte levou em conta que a etnia refere-se às comunidades de pessoas que compartilham, entre outras, características de natureza sociocultural, tais como afinidades culturais, linguísticas, espirituais e origens históricas e tradicionais. Dentro desta categoria encontram-se os povos indígenas, em relação aos quais a Corte reconheceu possuírem características próprias que conformam sua identidade cultural, tais como seu direito consuetudinário, suas características econômicas, sociais, seus valores, usos e costumes. 151

Um limite à faculdade estatal de determinar quem é nacional é o dever de dar aos indivíduos uma proteção igualitária e efetiva da lei sem discriminação. Assim sendo, a "situação ilícita" do estrangeiro que "se encontra em situação migratória irregular" refere-se aos estrangeiros em situação irregular e não a seus filhos. Portanto, não é per se justificado estabelecer uma diferença entre as pessoas nascidas em território dominicano que são filhas de estrangeiros com base na diferente situação de seus pais em relação à regularidade ou irregularidade migratória. Isso porque a diferenciação não é feita com base em uma situação atinente às pessoas afetadas, mas com base na diferente situação de seus pais. Por isso, a mera alusão à "situação ilícita" dos pais das pessoas afetadas pela distinção é insuficiente para apreciar o fim perseguido com a distinção e, portanto, sua razoabilidade e proporcionalidade. No caso, em razão dos motivos estudados, a Corte considerou como insuficientes os argumentos plasmados na sentença TC/0168/13, que fazia uma distinção entre pessoas nascidas em território dominicano com base na situação migratória de seus pais. A Corte não encontrou motivos, então, para separar-se do proferido em sua Sentença sobre o caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, no sentido de que "o status migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos". Além disso, a Corte inferiu que a introdução do critério da situação de estadia irregular dos pais como uma exceção à aquisição da nacionalidade em virtude do ius solis, termina por revelar-se discriminatória na República Dominicana, quando aplicada em um contexto já considerado anteriormente como discriminatório da população dominicana de ascendência haitiana. Essa população vem a ser um grupo desproporcionalmente afetado

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 282.
 Cfr. Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, § 198.

Ctr. Caso Norin Catriman e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indigena Mapuche) Vs. Chile. supra, § 198.

Cfr. Caso Norin Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, § 201.

Cfr. Caso Norin Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, §s. 201.

Cfr. Caso Norin Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, §s. 202 a 206.

pela introdução do critério diferenciado, o que resulta em uma violação do direito à igualdade perante a lei. 152

O Tribunal estabeleceu que a Lei N° 169-14 representa um obstáculo à plena vigência do direito à nacionalidade das vítimas. Nesse sentido, conceitualmente parte da consideração de que são estrangeiras. Além disso, prescreve em relação a elas a possibilidade de apresentarem um pedido no prazo de 90 dias, para que se submetam a um plano de "regularização de estrangeiros" estabelecido pelo Decreto N° 327-13. Isso, no caso concreto, pode derivar num processo de "naturalização" que, por definição, é contrário à aquisição da nacionalidade de pleno direito pelo fato do nascimento em território estatal. Apesar de que o anterior aparentemente poderia ter como resultado que as pessoas em questão "adquiram" a nacionalidade dominicana, isso, precisamente, significa dar-lhes um tratamento de estrangeiros que não condiz com a plena observância de seu direito à nacionalidade, à qual deveriam ter acesso desde o seu nascimento. Portanto, submeter as pessoas referidas a uma possibilidade, somente por um limitado tempo, de ter acesso a um processo que eventualmente pode derivar na "aquisição" de uma nacionalidade que em realidade já deveriam possuir, significa submetê-las a um obstáculo no gozo de seu direito à nacionalidade.

Desconhecimento dos documentos de identidade

A Corte determinou que a atuação dos agentes estatais representou um desconhecimento da identidade das vítimas ao não permitir-lhes identificar-se ou não considerar seus documentos apresentados. Esta situação produz a violação de outros direitos, tais como o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à nacionalidade, o que, por sua vez, em seu conjunto, afeta o direito à identidade. Ademais, em consideração ao contexto e inserção dos fatos do caso, a Corte considerou que, em contravenção ao dever de não discriminação, as violações referidas tiveram por base um tratamento pejorativo baseado nas características pessoais das vítimas, o que, a juízo das autoridades atuantes naquele momento, denotavam sua ascendência haitiana. 155

h) Obrigação de adotar disposições de direito interno (artigo 2)

Disposições internas contrárias ao direito à igual proteção da lei

A Corte determinou que mesmo quando uma norma ou medida de caráter geral não tenha sido aplicada diretamente às supostas vítimas, pode ser pertinente seu exame dentro de um caso contencioso se, de acordo com as circunstâncias do caso, a norma ou medida geral possa afetar, mesmo que indiretamente, os direitos das supostas vítimas. No caso concreto, a sentença TC/0168/13, vinculante para todos os poderes públicos e todos os órgãos do Estado, ao ordenar uma política geral retroativa que, com base em fundamentos contrários ao direito à igual proteção da Lei, privaria as supostas vítimas de segurança jurídica no gozo de determinados direitos, violou o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É importante esclarecer que a Corte levou em conta que a sentença TC/0168/13 baseou-se em uma interpretação jurídica que estabelecia uma distinção entre pessoas que era contrária ao direito à igual proteção da Lei por não ter sido devidamente justificada. Os direitos afetados em sua segurança jurídica foram o direito à nacionalidade, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome, e, em seu conjunto, à identidade. 156

i) Aplicação do artigo 53 do Regulamento da Corte

Represálias devido a declarações ou defesa legal perante a Corte Interamericana

¹⁵² Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs.República Dominicana. supra, §s 317 e 318

 ¹⁵³ Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. supra, §s 324
 154 Cfr. Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, § 274.

¹⁵⁵ Cfr. Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, § 275.

Cfr. Caso Norin Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile. supra, §s. 310, 313 a 317 e 325

O Tribunal ressaltou que o artigo 53 do Regulamento da Corte estabelece que "[o]s Estados não poderão processar as supostas vítimas [...] nem exercer represálias contra [elas] [...] em virtude de suas declarações [...] ou sua defesa legal [per]ante a Corte". A Corte recordou que os Estados têm o poder de iniciar procedimentos para punir ou anular atos contrários à sua ordem jurídica. Não obstante isso, o artigo 53 do Regulamento proíbe, em geral, o "processa[mento]" ou a adoção de "represálias" por causa das "declarações ou [da] defesa legal" perante o Tribunal. O Tribunal ressaltou que esta norma tem por finalidade garantir que quem intervier num processo perante a Corte possa fazê-lo livremente, com a segurança de não se encontrar prejudicado por tal motivo. Portanto, no caso concreto, a Corte esclareceu que determinadas investigações administrativas relativas a algumas vítimas, que deram origem às atuações judiciais, foram motivadas pelo fato de que o Estado estivesse sendo demandado no âmbito internacional, o que debilitou a segurança da atuação processual que o artigo 53 busca proteger. Indicou que "os atos derivados de uma violação ao artigo 53 do Regulamento não podem ser consideradas válidas pela Corte, pois a norma não poderia cumprir sua obrigação se subsistisse a validez de atos inicados em transgressão à mesma". Portanto, a Corte determinou que "sem prejuízo do poder do Estado de realizar ações, de acordo com a lei interna, bem como de suas obrigações internacionalmente assumidas, para punir ações contrárias à ordem jurídica interna, os processos administrativos e judiciais indicados não podem ser um impedimento ao cumprimento de nenhuma das medidas de reparação ordenadas na presente Sentença". Ademais, ordenou que o Estado adotasse as medidas necessárias para deixar sem efeito as referidas investigações administrativas, processos civis e penais em curso. 157

j) Prova

Padrões de prova em fatos vinculados às condutas omissivas do Estado

A Corte considerou, em especial, as condições de pobreza e precariedade das vítimas, e aplicou determinadas pautas na apreciação da prova, já que foram aduzidas circunstâncias fáticas cujas próprias características acarretam a ausência de documentação ou de registro. Ainda que normalmente a falta de documentação pessoal ou de constâncias de trâmites administrativos ou judiciais indicaria que os fatos alegados não ocorreram, neste caso isso não pode ser considerado assim, pois tal ausência de documentação ou comprovantes é parte do arcabouço jurídico submetido ao exame do Tribunal e tem concordância com o contexto provado, que, além disso, inclui um padrão sistemático de expulsões, inclusive mediante atos coletivos ou procedimentos que não implicavam una análise individualizada. 158

As carências em matéria probatória (expulsões que não teriam sido documentadas e dificuldades no registro de nascimentos que seriam atribuídas ao Estado), não podem ser apreciadas como uma prova de que os fatos alegados pelas supostas vítimas não ocorreram, porque precisamente teriam origem nas falhas nas atuações ou políticas estatais, de maneira tal que uma apreciação probatória nesse sentido seria contrária ao princípio de que os tribunais têm o dever de negar todo exorto cuja fonte é a negligência em que se incorreu (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).¹⁵⁹

A Corte considerou que seria desproporcionado atribuir exclusivamente às vítimas o ônus de provar de maneira fidedigna, mediante prova documental ou de outra natureza, a veracidade de fatos vinculados a condutas omissivas do Estado. Este Tribunal adverte que, de acordo com a natureza dos fatos alegados, o Estado tem a possibilidade de obtenção de meios de prova sobre os mesmos.¹⁶⁰

Padrões de prova em matéria de desaparecimento forçado

A Corte reiterou sua jurisprudência segundo a qual o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla, complexa e permanente de diversos direitos consagrados na Convenção Americana. Além disso, a Corte reiterou que é legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções para fundamentar uma sentença, sempre que deles possam inferir-se conclusões consistentes sobre os

¹⁵⁷ Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs.República Dominicana. supra, §s. 455 a 457.

Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs.República Dominicana. supra, § 194.
 Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs.República Dominicana. supra,§ 195.

Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expuisas Vs.República Dominicana. supra, § 195.

Cfr Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs.República Dominicana. supra, § 196.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, §s. 228, 229, 234 e 236.

fatos. ¹⁶² A Corte ressaltou que a prova indiciária ou presuntiva tem especial importância quando se trata de denúncia sobre desaparecimento forçado, já que esta forma de violação caracteriza-se por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e o destino das vítimas. ¹⁶³ Este Tribunal recordou que, apesar de corresponder à parte demandante o ônus da prova dos fatos nos quais se fundamenta sua alegação, nos processos sobre violações de direitos humanos a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de reunir provas, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território. ¹⁶⁴ Além disso, este Tribunal reiterou que na investigação de um suposto desaparecimento forçado as autoridades estatais devem levar em conta os elementos característicos deste tipo de delito. ¹⁶⁵ Um dos elementos característicos de um desaparecimento forçado é, precisamente, "a negativa de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa interessada", por isso não se deve descartar o possível desaparecimento forçado de uma pessoa com base na ausência de informação a respeito ou com base nas negativas dos possíveis responsáveis ou autoridades envolvidas. ¹⁶⁶

k) Direito à liberdade pessoal (artigo 7)

- Liberdade pessoal e direito da criança (artigos 7 e 19)
 - Princípio de não privação de liberdade de crianças por sua situação migratória irregular

A Corte afirmou que as infrações relacionadas com o ingresso ou permanência em um país não podem, sob nenhuma hipótese, ter consequências iguais ou similares àquelas que derivam do cometimento de um delito, e em atenção às diferentes finalidades processuais existentes entre os processos migratórios e os penais, o princípio de *ultima ratio* da privação de liberdade de crianças não constitui um paraîmetro operativo no âmbito submetido à consulta, isto é, aos procedimentos migratórios. ¹⁶⁷

A Corte foi da opinião que a privação de liberdade de crianças por razões exclusivamente de natureza migratória excede o requisito da necessidade, uma vez que essa medida não é absolutamente indispensável para os fins de assegurar seu comparecimento ao processo migratório ou para garantir a aplicação de uma ordem de deportação. Somado a isso, a Corte entende que a privação de liberdade de crianças neste contexto de nenhuma maneira poderia ser entendida como uma medida que responda a seu interesse superior. Nesse sentido, a Corte considera que existem medidas menos restritivas que poderiam ser idôneas para alcançar tal fim e, ao mesmo tempo, responder ao interesse superior da criança. Em suma, a Corte entende que a privação de liberdade de crianças migrantes em situação irregular, decretada por esta única circunstância, é arbitrária e, deste modo, contrária tanto à Convenção como à Declaração Americana. ¹⁶⁸

Segundo o critério da Corte, os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças que se encontram com seus progenitores, assim como daqueles que se encontram desacompanhados ou separados de seus progenitores, para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar essa medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança encontre-se sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger de forma prioritária e integral os direitos da criança. 169

 Características das medidas prioritárias de proteção integral dos direitos de crianças migrantes e garantias para sua aplicação (artigos 2, 7, 19, 25 e 29)

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 230.
 Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 230.

¹⁶⁴ Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 230.

165 Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 230.

¹⁶⁵ Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 265.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 265.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com peressidade de protação internacional, supra, § 150

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional, supra, § 150.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 154.
Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 160.

A Corte interpretou que, conforme as normas internacionais pertinentes, na própria ontologia do conceito de medida alternativa à detenção encontra-se a primeira característica, isto é, tais medidas devem ser concebidas justamente por oposição ao que se entende como uma medida privativa de liberdade e implica em um nível menor de lesividade aos direitos da pessoa, como, por exemplo, a apresentação periódica às autoridades ou a permanência em centros de alojamento abertos ou em um lugar designado.170

Entretanto, tendo estabelecido anteriormente o alcance do direito à liberdade pessoal a respeito das crianças migrantes por motivo apenas do descumprimento da legislação migratória, ao interpretar que isso significa um princípio geral de não privação de liberdade, a Corte reafirmou que a liberdade é a regra enquanto se resolve a situação migratória ou se procede à repatriação voluntária e segura, e as medidas a serem ordenadas não deveriam ser concebidas em si mesmas como alternativas à detenção, mas como medidas de aplicação prioritária que devem ter como principal objetivo a proteção integral de direitos, de acordo com uma avaliação individualizada e atendendo ao interesse superior. 171

Sem prejuízo de que corresponde a cada Estado a decisão sobre o arcabouço legislativo e institucional para a aplicação das referidas medidas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece uma aproximação com o tema considerando que seu objetivo principal é a atenção e cuidado que se requer por sua qualidade particular de crianças. Por esse motivo, a Corte considerou, portanto, que neste ambito, a aplicação do sistema de proteção da infancia com seus serviços associados deveria prevalecer sobre as instituições que exercem o controle migratório. 172

Especificamente, a Corte considera que o referido conjunto de medidas a serem aplicadas a crianças por motivo de irregularidade migratória deve estar contemplado no ordenamento interno de cada Estado. De forma similar, deve-se regulamentar a forma procedimental da aplicação, buscando que se respeitem as sequintes garantias mínimas: contar com uma autoridade administrativa ou judicial competente; levar em consideração as opiniões das crianças sobre sua preferência; velar para que o interesse superior da criança seja uma consideração primordial ao tomar a decisão; e garantir o direito à revisão da decisão caso se considere que não é a medida adequada, a menos lesiva ou que está sendo utilizada de forma punitiva. 173

Assim, a Corte entendeu que as crianças migrantes e, em particular aqueles em situação migratória irregular que encontram-se em uma situação de maior vulnerabilidade, requerem do Estado receptor uma atuação especificamente orientada à proteção prioritária de seus direitos, que deve ser definida segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto, isto é, encontram-se com sua família, separados ou desacompanhados, e atendendo o seu interesse superior. Para tanto, os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais na matéria, devem elaborar e incorporar em seu ordenamento interno um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem ordenadas e aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios visando, de forma prioritária, à proteção integral dos direitos da criança, de acordo com as características descritas, com estrito respeito de seus direitos humanos e ao princípio de legalidade. 174

• Condições básicas dos espaços de alojamento de crianças migrantes e as obrigações estatais correspondentes à custódia por razões migratórias (artigos 1, 2, 4.1, 5, 7, 17 e 19)

Caso os Estados recorram a medidas tais como o alojamento ou albergamento da criança, seja por um período breve ou durante o tempo que for necessário para resolver a situação migratória, a Corte recordou a necessidade de separação das pessoas migrantes sob custódia das pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, ao estabelecer que os centros para alojar as pessoas migrantes devem estar destinados especificamente para esse fim. 17

¹⁷⁰ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 162.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 163.

Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 166. 173 Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 169.

¹⁷⁴ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 170. Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, § 173.

A Corte sustentou que os espaços de alojamento devem respeitar o princípio de separação e o direito à unidade famíliar, de tal modo que se no caso de crianças desacompanhadas ou separadas, estas devem alojar-se em locais distintos ao que corresponda aos adultos e no caso de crianças acompanhados, devem se alojar com seus familiares, a menos que o contrário se considere conveniente de acordo com o interesse superior da criança e, ademais, deve-se assegurar condições materiais e um regime adequado que assegure a proteção integral de direitos. 176

Padrões de prisão preventiva

A Corte reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que, para que a medida privativa da liberdade não se torne arbitrária, deve cumprir os sequintes parâmetros: i) que sua finalidade seja compatível com a Convenção, como, por exemplo, assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça; ii) que sejam idôneas para cumprir o fim perseguido; iii) que sejam necessárias, ou seja, absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado e que não exista uma medida menos grave em relação ao direito afetado; iv) que sejam estritamente proporcionais, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida; v) qualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições assinaladas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção. 177

Uma detenção ou prisão preventiva deve estar submetida a revisão periódica, de tal forma que não se prolongue quando não subsistam as razões que motivaram sua adoção. Nesta ordem de idéias, o juiz não tem que esperar até o momento de proferir sentença absolutória para que uma pessoa detida recupere sua liberdade, mas se deve valorar, periodicamente, se as causas, necessidade e proporcionalidade da medida se mantêm, e se o prazo da detenção ultrapassou os limites impostos pela lei e pela razão. A qualquer momento em que se vislumbre que a prisão preventiva não satisfaz estas condições, deverá decretar-se a liberdade, sem prejuízo de que o respectivo processo continue. 178

As autoridades nacionais são as encarregadas de valorar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares emitidas de acordo com seu próprio ordenamento. Ao realizar esta tarefa, devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantêm a restrição de liberdade, a qual, para que não constitua uma privação de liberdade arbitrária de acordo com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundamentada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá à ação da justiça 179 e que seja proporcional. De igual forma, ante cada pedido de liberação do detido, o juiz deve motivar, mesmo que minimamente, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida. Não obstante o mencionado anteriormente, mesmo quando houver razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o período da detenção não deve exceder o limite razoável conforme o artigo 7.5 da Convenção. 180

Nesse sentido, a prisão preventiva deve se ajustar ao disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana, ou seja, não pode durar mais de um prazo razoável, nem além da persistência da razão invocada para justificá-la. Proceder de outro modo equivaleria a antecipar a pena, o que infringe princípios gerais do direito amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio de presunção da inocência. De acordo com o anterior, uma duração prolongada da prisão preventiva a converte em uma medida punitiva e não cautelar, o que desnaturaliza esta medida e, portanto, viola o artigo 8.2 da Convenção. 181

A prisão preventiva encontra-se limitada, além disso, pelo princípio de proporcionalidade, em virtude do qual uma pessoa considerada inocente não deve receber igual ou pior tratamento que uma pessoa condenada. O Estado deve evitar que a medida de coerção processual seja igual ou mais grave para o imputado do que a pena que se espera em caso de condenação. No caso concreto, Argüelles Vs.

¹⁷⁶ Cfr. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. supra, §s. 173 a 184.

Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. supra, § 120

Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. supra § 121. Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. supra, § 122.

¹⁸⁰

Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. supra, § 121. Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. supra, § 131

Argentina, a Corte considerou que o Estado deveria ter imposto medidas menos lesivas, especialmente quando a pena do delito do qual eram acusados era de um máximo de 10 anos de reclusão, e levando em conta que, em setembro de 1984, o processo já não se encontrava em suas primeiras etapas. O mencionado anteriormente demonstra que as prisões preventivas constituíram um adiantamento da pena e as vítimas foram privadas de liberdade por um prazo desproporcional, em relação à pena que corresponderia ao delito imputado. 182

Detenção de militares em instalações militares

A Corte reiterou que o caráter restrito e excepcional da jurisdição penal militar também é aplicável à etapa de execução da pena. 183 No entanto, esclareceu que o internamento de supostos responsáveis por violações de direitos humanos em instalações militares não constitui per se uma violação das obrigações estabelecidas na Convenção, nem implica que funcionários militares aposentados ou ativos não possam cumprir condenações em locais especiais de reclusão, incluindo instalações militares. 184 Este Tribunal ressaltou que para considerar que uma pena imposta seja violatória da Convenção, são necessários elementos adicionais que demonstrem que, devido às circunstâncias particulares do caso, a reclusão em uma instalação militar é contrária à legislação vigente ou a uma ordem judicial; não está justificada em razões válidas, tais como a proteção da vida e da integridade da pessoa recluída; constitui um privilégio ou benefício arbitrário a favor de autoridades militares que cometeram graves violações aos direitos humanos, ou degenerou em uma situação que não permitisse a execução da punição, nos termos em que foi imposta pelas autoridades internas, ou a tornasse inaplicável, entre outros motivos. 185

n Direito à propriedade (artigo 21)

Proteção de territórios de Comunidades indígenas

A Corte reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que o artigo 21 da Convenção Americana protege a vinculação estreita que os Povos Indígenas mantêm com suas terras, com os recursos naturais das mesmas e com os elementos incorpóreos que se desprendam deles. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e ao gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que somente existe uma forma de usar e dispor dos bens, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção de tal disposição para milhões de pessoas. 186

Do mesmo modo, o Tribunal reiterou que: 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio concedido pelo Estado, 2) a posse tradicional outorga aos indígenas o direito a exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro e 3) o Estado deve delimitar, demarcar e outorgar título coletivo das terras aos membros das Comunidades indígenas. 187 A Corte ressaltou que, em relação às terras ancestrais, é precisamente a ocupação prolongada ou ancestral das mesmas que dá lugar ao direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro, enquanto no caso de terras alternativas concedidas pelo Estado para as Comunidades indígenas, no presente caso, onde não existe essa ocupação ancestral, o reconhecimento do direito à propriedade coletiva se realizaria apenas quando o Estado realiza a outorga das novas terras. Além disso, no caso concreto dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, foi levado em conta que os Povos Kuna e Emberá não habitam as terras alternativas de maneira transitória, porque a inundação de suas terras ancestrais faz com que sua ocupação das terras alternativas seja necessariamente permanente. Ademais, o Tribunal indicou que as Comunidades foram deslocadas para terras alternativas por decisão do próprio Estado.

Em relação às obrigações do Estado de garantir o gozo do direito à propriedade dos Povos Indígenas sobre as mencionadas terras alternativas, o Tribunal indicou que estas obrigações, necessariamente,

¹⁸²

Cfr. Caso Argüelles e Outros Vs. Argentina. supra, § 136. Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 464. 183

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 469.

Cfr. Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. supra, § 469. Cfr. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 186 Sentença de 14 de outubro de 2014, Série C Nº Nº 284, § 111.

Cfr Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, supra § 117.

devem ser as mesmas que nos casos nos quais a reclamação das terras ancestrais ainda é possível. Indicou que, caso contrário, limitar-se-ía o gozo do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas por não contar com uma ocupação prolongada ou relação ancestral com as terras alternativas, quando essa falta de ocupação é, precisamente, consequência do deslocamento realizado pelo mesmo Estado.¹⁸⁸

• Obrigação de delimitar, demarcar e titular os territórios de Comunidades indígenas

O Tribunal reiterou que o dever dos Estados de adotar medidas para assegurar aos Povos Indígenas seu direito à propriedade significa necessariamente, em atenção ao princípio de segurança jurídica, que o Estado deve demarcar, delimitar e titular os territórios das Comunidades indígenas e tribais e que o descumprimento destas obrigações constitui uma violação ao uso e gozo dos bens dos membros destas Comunidades. Além disso, a Corte reiterou que a ausência prolongada de titulação das terras indígenas pressupõe um claro limite à efetividade de seu direito de propriedade frente às pretensões concorrentes de propriedade por parte de terceiros ou do próprio Estado e que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe tal direito de propriedade pode criar, e neste caso efetivamente ocorreu, um clima de incerteza permanente entre os membros dos povos referidos enquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade comunal e, consequentemente, desconhecem até onde podem usar e gozar livremente dos respectivos bens. 190

m) Princípio de complementariedade

O Tribunal determinou que, em aplicação do princípio de complementaridade, não se pronunciaria sobre as alegadas violações dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das supostas vítimas indicadas, posto que os fatos haviam sido investigados penalmente, o responsável processado e punido, e os familiares das supostas vítimas haviam sido ressarcidos pecuniariamente no âmbito interno.¹⁹¹

A Corte reiterou que a responsabilidade estatal com base na Convenção só pode ser exigida no âmbito internacional depois que o Estado tenha tido a oportunidade de estabelecer, no caso concreto, uma violação de um direito e reparar o dano ocasionado por seus próprios meios e que o anterior se assentava no princípio de complementariedade (ou subsidiariedade), que informa transversalmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual é "coadjuvante ou complementar [à proteção] que oferece o direito interno dos Estados americanos", tal como expressa o preâmbulo da própria Convenção Americana. Assim, o tribunal também recordou que o referido caráter subsidiário da jurisdição internacional significa que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos não substitui as jurisdições nacionais, mas as complementa. Portanto, quando uma questão foi resolvida definitivamente na ordem interna, segundo as cláusulas da Convenção não é necessário trazêla a esta Corte para sua "aprovação" ou "confirmação". 192

n) Reparações

Garantias de não repetição

A Corte estabeleceu que o Estado deve apresentar relatórios anuais nos quais indique as ações realizadas com o fim de implementar, dentro de um prazo razoável, uma política pública efetiva para a proteção das

Cfr Caso de los Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, supra, § 121 e 122.

Cfr. Caso de los Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, supra, § 119.
 Cfr. Caso de los Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, supra, § 136.

¹⁹¹ Cfr. Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C Nº Nº 286, § 140.

¹⁹² Cfr. Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, supra, §s. 136 e 137.

defensoras e dos defensores de direitos humanos, nos termos dos parágrafos 263 e 264 da presente Sentença. 193

A Corte considerou que o Estado deve implementar, se não houver feito, em um prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas de violação sexual e de outras formas de violência sexual que o solicitem, ter acesso gratuito, através das instituições públicas do Estado, a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico dirigida a reparar este tipo de violações. 194 Além disso, a Corte dispôs que o Estado, em um prazo razoável, incorpore nos programas e cursos permanentes de educação e capacitação dirigidos a quem está encarregado da persecução penal e sua judicialização, os padrões estabelecidos nos parágrafos 237 a 242, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 258, 260, 266, 268 e 278 da Sentença sobre: i) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação e violência contra mulheres por razões de gênero, em particular os atos de violência e violação sexual e ii) superação de estereótipos de gênero. 195 Igualmente, ordenou ao Estado, em um prazo razoável, desenvolver protocolos de investigação para que casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados de conformidade com os padrões indicados nos parágrafos 248, 249, 251, 252, 255 e 256 da Sentença, os quais se referem à coleta de prova em casos de tortura e violência sexual e, em particular, a juntada de declarações e a realização de avaliações médicas e psicológicas. 196

IV. Estado atual dos assuntos em trâmite perante a Corte

A. Casos contenciosos em estudo

Em 31 de dezembro de 2014, a Corte conta com 27 casos pendentes de resolução, a saber:

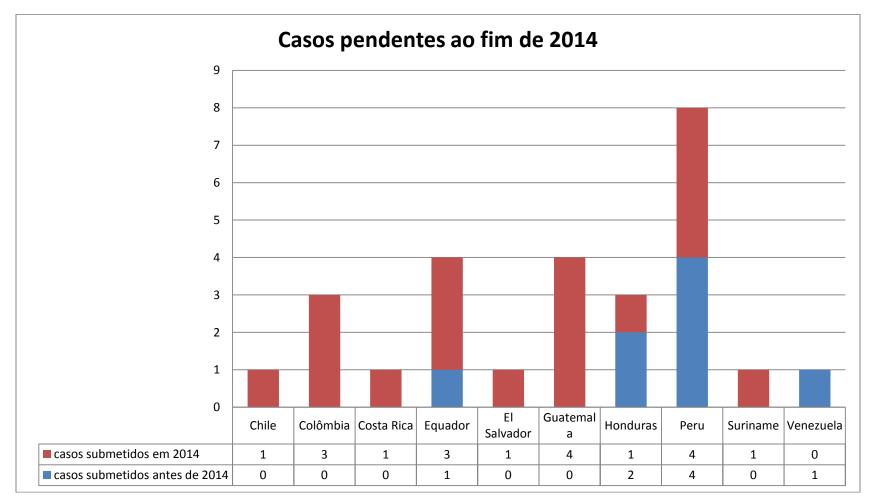
	Nome	Estado	Data de submissão
1	Cruz Sánchez e outros	Peru	13-12-2011
2	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus Membros	Honduras	21-02-2013

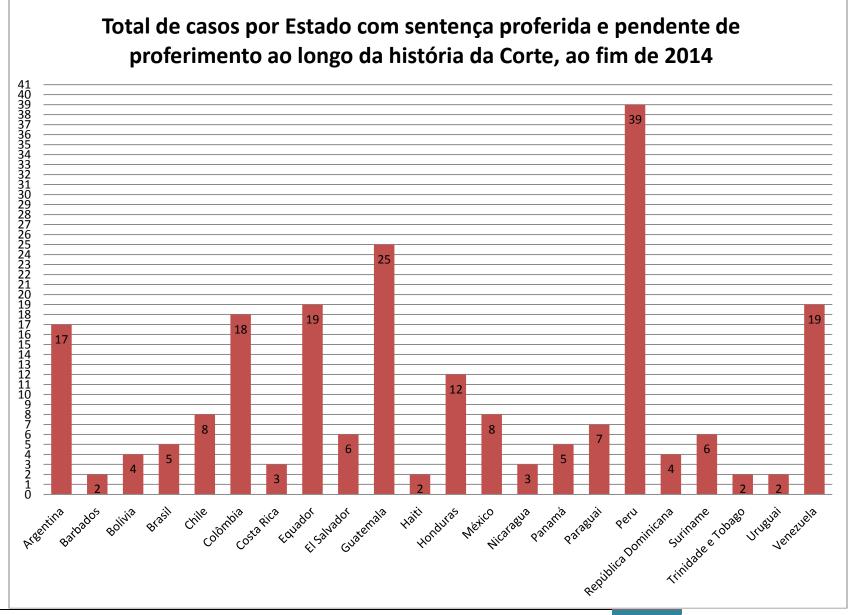
¹⁹³ Cfr. Caso Defensor de Direitos Humanos e Outros Vs. Guatemala, supra, ponto resolutivo 14.

 ¹⁹⁴ Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 331.
 195 Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 327.

¹⁹⁶ Cfr. Caso Espinoza Gonzáles e Outros Vs. Peru, supra, § 327.

3	Marcel Granier e outros (Radio Caracas Televisión)	Venezuela	28-02-2013
4	Comunidade Camponesa Santa Bárbara	Peru	08-07-2013
5	Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus Membros	Honduras	01-10-2013
6	Wong Ho Wing	Peru	30-10-2013
7	García Ibarra e família	Equador	23-11-2013
8	Canales Huapaya e outros	Peru	5-12-2013
9	Galindo Cárdenas e Familiares	Peru	19-01-2014
10	Povos Kaliña e Lokono	Suriname	26-01-2014
11	Ruano Torres e Família	El Salvador	13-02-2014
12	Claudina Velásquez Paiz e outros	Guatemala	05-03-2014
13	López Lone e outros.	Honduras	17-03-2014
14	TGLL e Família	Equador	18-03-2014
15	Humberto Maldonado Vargas e outros	Chile	12-04-2014
16	Yarce e outras	Colômbia	03-06-2014
17	Vladimir Quispealaya Vilcapoma.	Peru	05-08-2014
18	Membros da Aldeia de Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal	Guatemala	05-08-2014
19	Chinchilla Sandoval e outros	Guatemala	19-08-2014
20	Zegarra Marín	Peru	22-08-2014
21	Tenorio Roca e outros	Peru	01-09-2014
22	Angel Alberto Duque	Colômbia	21-10-2014
23	Herrera Espinoza e outros	Equador	21-11-2014
24	Manfred Amhrein e outros	Costa Rica	28-11-2014
25	Olga Yolanda Maldonado Ordóñez	Guatemala	03-12-2014
26	Homero Flor Freire	Equador	11-12-2014
27	Vereda la Esperanza	Colômbia	13-12-2014



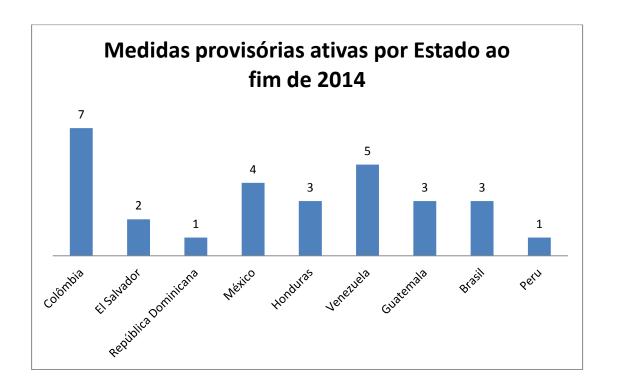


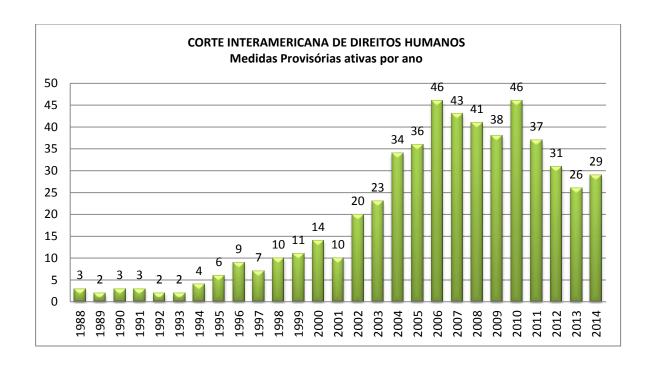
Estado atual das medidas provisórias B.

Atualmente a Corte conta com 29 medidas provisórias sob supervisão. As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as seguintes:

N°	Nome	Estado em relação ao qual foram adotadas as medidas provisórias
1	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
2	Assunto Complexo Penitenciário de Curado	Brasil
3	Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
4	19 Comerciantes	Colômbia
5	Almanza e outros	Colômbia
6	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
7	Giraldo Cardona e outros	Colômbia
8	Massacre de La Rochela	Colômbia
9	Mery Naranjo e outros	Colômbia
10	Assunto Danilo Rueda	Colômbia
11	Adrián Meléndez Quijano e outros	El Salvador
12	Gloria Giralt de García Prieto e outros	El Salvador
13	Bámaca Velásquez e outros	Guatemala
14	Fundação de Antropologia Forense de Guatemala	Guatemala
15	Helen Mack e outros	Guatemala
16	Andino Alvarado (Kawas Fernández)	Honduras
17	Gladys Lanza Ochoa	Honduras
18	José Luis Galdámez Álvarez e outros	Honduras
19	Alvarado Reyes e outros	México
20	Fernández Ortega e outros	México
21	Rosendo Cantú e outra	México
22	Castro Rodríguez	México
23	Wong Ho Wing	Peru

24	Almonte Herrera e outros	República Dominicana
25	Assuntos de determinados centros Penitenciários da Venezuela, que compreendem a acumulação do trâmite processual das medidas adotadas nos assuntos do Internado Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Prisão de Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana); Internado Judicial Capital ou Rodeo I e Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua "Prisão de Tocorón", Internado Judicial de Ciudad Bolívar "Prisão de Vista Hermosa" e Centro Penitenciário da Região Andina, e a respeito do senhor Humberto Prado e da senhora Marianela Sánchez Ortiz, seu esposo Hernán Antonio Bolívar, seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez.	Venezuela
26	Família Barrios	Venezuela
27	Emissora de televisão "Globovisão"	Venezuela
28	Luis Uzcátegui e outros	Venezuela
29	Luisiana Ríos e outros (RCTV)	Venezuela





C. Estado atual da supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte finalizou o ano de 2014 com 158 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Várias medidas de reparação são ordenadas em cada Sentença. Tanto o número de reparações ordenadas como também sua natureza e complexidade impactam no tempo em que um caso permenece na etapa de supervisão de cumprimento. Para que a Corte possa arquivar um caso, requer-se do Estado que tenha cumprido todas as medidas de reparação. Uma parte dos 158 casos nesta etapa possuem apenas uma medida pendente de cumprimento, ao passo que outros possuem várias medidas ainda pendentes de acatamento. Por essa razão, ainda que em muitos casos grande parte das medidas de reparação tenha sido implementada, a Corte mantém a fase de supervisão dos casos até o cumprimento total da Sentença.

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença podem ser encontradas na página web, no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudência2/index.cfm?lang=es

Os casos em etapa de supervisão de cumprimento perante a Corte são os seguintes:

Número total	Número por Estado	NOME DO CASO	DATA DA SENTENÇA QUE DETERMINA REPARAÇÕES	
		ARGENTINA		
1.	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998.	
2.	2	Cantos	28 de novembro de 2002	
3.	3	Bulacio	18 de setembro de 2003	
4.	4	Bueno Alves	2 de maio de 2008	
5.	5	Bayarri	30 de outubro de 2008	
6.	6	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011	
7.	7	Fontevecchia e D'Amico	29 de novembro de 2011	
8.	9	Fornerón e filha	27 de abril de 2012	

0	1.0		
9.	10	Furlan e Familiares	31 de agosto de 2012
10.	11	Mohamed	23 novembro de 2012
11.	12	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
12.	12	Mémoli	22 de agosto de 2013
13.	13	Gutiérrez e Familia	25 de novembro de 2013
14.	14	Argüelles e outros	20 de novembro de 2014
		BARBADOS	
15.	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007
16.	2	Dacosta Cadogan	24 de Setembro de 2009
		BOLÍVIA	
17.	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
18.	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
19.	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1 de setembro de 2010
20.	4	Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013
		BRASIL	
21.	1	Ximenes Lopes	30 de novembro de 2005
22.	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
23.	3	Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")	24 de novembro de 2010
		CHILE	
24.	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
25.	2	Almonacid Arelano e outros	26 de setembro de 2006
26.	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
27.	4	García Lucero	28 de agosto de 2013
28.	5	Norín Catrimán e outros	29 de maio de 2014
		COLÔMBIA	
29.	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
30.	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
31.	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
32.	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
33.	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
34.	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
35.	7	Massacres de Ituango	1 de julho de 2006
36.	8	Massacre de la Rochela	11 de maio de 2007
37.	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
38.	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
39.	11	Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
40.	12	Vélez Restrepo e Familiares	3 de setembro de 2012
41.	13	Massacre de Santo Domingo	30 de novembro de 2012
42.	14	Comunidades Afrodescendentes Deslocadas	20 de novembro de 2013
		da Bacia do Rio Cacarica (Operação	
		Gênesis)	
43.	15	Caso Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
		("Desaparecidos do Palácio de Justiça")	
		COSTA RICA	
44.	1	Artavia Murillo e outros	28 novembro de 2012
		EQUADOR	
45.	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998.
46.	2	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
47.	3	Tibi	7 de setembro de 2004
48.	4	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
49.	5	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
50.	6	Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007
51.	7	Salvador Chiriboga	3 de março de 2011
52.	8	Vera Vera e outros	19 de maio de 2011
		1	

53.	9	Povo Indígena Kichwa de Sarayáku	27 de junho de 2012
54.	10	Suárez Peralta	21 de maio de 2013
55.	11	Quintana Coello e outros	23 de agosto de 2013
56.	12	Camba Campos	28 de agosto de 2013
		EL SALVADOR	
57.	1	Hermanas Serrano Cruz	1 de março de 2005
58.	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
59.	3	Contreras e outros	31 de agosto de
60.	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
61.	5	Rochac Hernández	14 de outubro de 2014
		GUATEMALA	
62.	1	Blake	22 de janeiro de 1999
63.	2	"Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
64.	3	"Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	22 de fevereiro de 2002
65.	4	Bámaca Velásquez	25 de novembro de 2000
66.	5	Merna Mack Chang	25 de novembro de 2003
67.	6	Molina Thiessen	3 de julho de 2004
68.	7	Massacre Plan de Sánchez	19 de novembro 2004
69.	8	Carpio Nicole e outros	22 de novembro 2004
70.	9	Fermín Ramírez	20 de junho de 2005
71.	10	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
72.	11	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
73.	12	Massacre de las Dos Erres	24 de novembro de 2009
74.	13	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
75.	14	Massacres de Río Negro	4 de setembro de 2012
76.	15	Gudiel Álvarez e outros ("Diario Militar")	20 novembro de
77.	16	García e Familiares	29 novembro de 2012
78.	17	Veliz Franco	19 de maio de 2014
79.	18	Defensor de Direitos Humanos	28 de agosto de 2014
		HAITI	
80.	1	Yvone Neptune	6 de maio de 2008
81.	2	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
		HONDURAS	
82.	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
83.	2	López Álvarez	1 de fevereiro de 2006
84.	3	Servellón García	21 de setembro de 2006
85.	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
86.	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
87.	6	Luna López	10 de outubro de 2013
		MÉXICO	
88.	1	González e outras ("Campo Algodoeiro")	16 de novembro de 2009
89.	2	Radilla Pacheco	23 de Novembro de 2009
90.	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
91.	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
92.	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
93.	6	García Cruz e Sanchez Silvestre	26 de novembro de 2013
		NICARAGUA	
94.	1	YATAMA	23 de junho de 2005
		PANAMÁ	
95.	1	Baena Ricardo e outros	2 de fevereiro de 2001
96.	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
97.	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
		PARAGUAI	
98.	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004

00	I a	Canada da Indíasa a 141 da Ava	17 4- 5 4- 2005
99.	2	Comunidade Indígena Jákye Axa	17 de junho de 2005
100.	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
101.	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
102.	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
103.	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
		PERU	
104.	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
105.	2	Loayza Tamaio	27 de novembro de 1998
106.	3	Castillo Paez	27 de novembro de 1998
107.	4	Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999
108.	5	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
109.	6	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
110.	7	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
111.	8	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
112.	9	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
113.	10	Durand Ugarte	3 de dezembro de 2001
114.	11	Cinco Aposentados	28 de fevereiro de 2003
115.	12	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
116.	13	De la Cruz Flores	18 de novembro de 2004
117.	14	Huilca Tecse	3 de março de 2005
118.	15	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
119.	16	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
120.	17	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
121.	18	Baldeón García	6 de abril de 2006
122.	19	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado	24 de novembro de 2006
		Alfaro e outros)	
123.	20	Penitenciária Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
124.	21	La Cantuta	29 de novembro de 2006
125.	22	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
126.	23	Caso Acevedo Buendia ("Demitidos da	1 de julho de 2009
		Controladoria")	
127.	24	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
128.	25	Osorio Rivera	26 de novembro de 2013
129.	26	Caso J	27 de novembro de 2013
130.	27	Tarazona Arrieta	15 de outubro de 2014
131.	28	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
		REPÚBLICA DOMINICANA	
132.	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
133.	2	González Medina e Familiares	27 de fevereiro de 2012
134.	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
135.	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
		SURINAME	
136.	1	Comunidade de Moiwana	15 de junho de 2005
137.	2	Povo de Saramaka	28 de novembro de 2007
138.	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014
130.		TRINIDAD E TOBAGO	30 de julieno de 2014
139.	1	Hilaire, Constantine, Benjamin e outros	21 de junho de 2002
140.	2	Caesar	11 de março 2005
140.		URUGUAI	11 de março 2003
1/1	1		24 de fevereiro de 2011
141.	2	Gelman Rarbani Duarto o outros	13 de outubro de 2011
142.		Barbani Duarte e outros	15 de outubio de 2011
1.42	1	VENEZUELA	14 do cotombre de 1000
143.	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
144.	2	Caracazo	29 de agosto de 2002

145.	3	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
146.	4	Montero Aranguren e outros	5 de julho de 2006
147.	5	Apitz Barbera e outros	5 de agosto de 2008
148.	6	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
149.	7	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
150.	8	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
151.	9	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
152.	10	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
153.	11	Chocrón Chocrón	1 de julho de 2011
154.	12	López Mendoza	1 de setembro de 2011
155.	13	Família Barrios	24 de novembro de 2011
156.	14	Diaz Peña	26 de junho de 2012
157.	15	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
158.	16	Irmãos Landaeta Mejía	27 de agosto de 2014

Pareceres Consultivos em estudo

Tal e como foi indicado na seção 3.4, atualmente a Corte está pendente de pronunciar-se sobre o pedido de Parecer Consultivo apresentado pelo Estado do Panamá em 28 de abril de 2014.

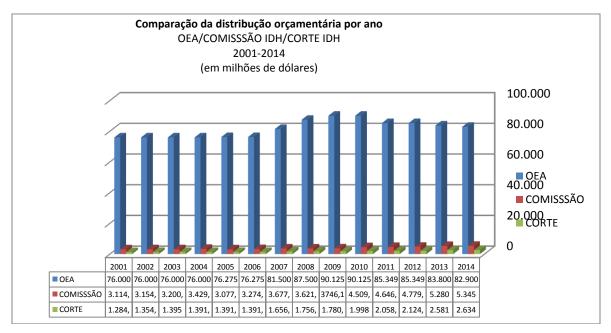
V. Orçamento

A. Receita

O total recebido pela Corte para seu funcionamento durante o exercício contábil de 2014 foi de US\$ 5.520.300,85. Estas receitas provêm de recursos Ordinários e Extraordinários.

1. Receita Ordinária

Os recursos ordinários provenientes do fundo regular da OEA, aprovados pela Assambléia Geral para o ano de 2014, foram de US\$2.661.000,00. Entretanto, o montante final atribuído para este ano foi de US\$2.634.489,00.¹⁹⁷



Vale ressaltar que este montante proveniente da OEA representa unicamente 47,73% da receita da Corte no ano, enquanto o resto é financiado por receitas extraordinárias.

2. Receita Extraordinária

Os fundos extraordinários provêm da colaboração voluntária de Estados, da cooperação internacional e de outras instituições diversas.

Durante o ano de 2014 a Corte recebeu contribuições voluntárias para seu funcionamento que ascendem à soma de US\$ 2.885.811,85, provenientes dos seguintes Estados e instituições:

Governo da Costa Rica, conforme o Convênio de Sede: US\$ 94.735,14.

¹⁹⁷ Ver "Programa - Orçamento da Organização", aprovado pela Assambléia Geral durante o XLIII Período Extraordinário de Sessões, Novembro 2013, AG/RES.1 (XLIII-E/12), disponível em http://www.oas.org/budget/. Segundo nota do Secretário Geral da OEA aos Secretários, Secretários Executivos e outras Dependências, de 5 de setembro de 2013, sobre os ajustes às apropriações do Fundo Regular para o ano de 2013, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aplicada uma redução do orçamento atribuído para esse ano no montante de US\$79.830,00.

- Governo do México, através da Missão Permanente da OEA: US\$300.000,00.
- Durante a Assambléia Geral da OEA em Assunção, Paraguai, Equador anunciou a doação de US\$1,000.000. Ao terminar o ano de 2014, o Governo do Equador, através da Missão Permanente da OEA, entregou a quantia de: US\$333.333,33.
- ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados): US\$26.200,00.
- Universidade de Santa Clara: US\$1.600,00.

Ao anterior somam-e os fundos provenientes dos seguintes projetos de cooperação internacional:

Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID):

Projeto "Fortalecimento das capacidades da Corte Interamericana para avaliar o estado de cumprimento e vigência das medidas provisórias e para resolver casos contenciosos de especial complexidade" (CDH - 1302), com uma contribuição de US\$90.000,00.

Ministério Noruego de Relações Exteriores

Projeto "Fortalecendo as Capacidades Judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a difusão de seu trabalho 2013-2015", Programa CAM 2665, CAM 12/0005, pela quantia de US\$733.112,94 correspondente ao orçamento de 2014, depositados da seguinte forma: US\$342.259,34 em novembro de 2013, US\$366.631,67 em junho de 2014 e US\$24.221,93 em setembro de 2014. Para o orçamento de 2015 foram recebidos US\$394.280,17 em dezembro de 2014. O objetivo deste projeto é contribuir para o fortalecimento da justiça interamericana dos direitos humanos, através do apoio às capacidades e ao trabalho jurisdicional do Tribunal, assim como a promoção de seu trabalho no continente.

Governo do Reino da Dinamarca

Programa Regional de Direitos Humanos na América Central Pro-Direitos 2013-2015, pela quantia de US\$640.624,51. O objetivo do desenvolvimento do programa é a melhoria do respeito, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente dos povos indígenas, mulheres e defensores de direitos humanos na América Central, tudo isso com ênfase na Guatemala, Honduras e Nicaráqua.

Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça do Brasil

Projeto de Cooperação entre a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça do Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos "Fortalecimento da Difusão da Jurisprudência da Corte IDH em língua portuguesa para operadores jurídicos brasileiros 2013-2014", pela soma de US\$332.285,00.

• Comissão Europeia

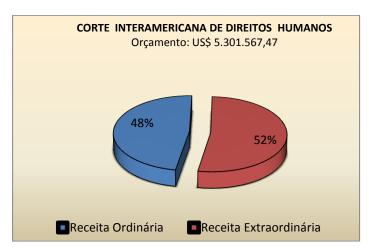
Projeto de Cooperação entre a Comissão Europeia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. "Apoio e Fortalecimento do trabalho do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da promoção e proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos e de Comunidades nas Américas". Em abril de 2014 foi recebida a primeira contribuição pela soma de US\$222,500.10.

Acordo de Cooperação com Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ)

Em 3 de setembro de 2013, a Corte assinou um "Acordo de entendimento para um trabalho conjunto" com a entidade Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), no âmbito do programa "Direito Internacional Regional e acesso à Justiça na América Latina" (DIRAJus). Este acordo tem como objetivo "apoiar o fortalecimento do acesso à justiça". O acordo inclui a designação de um advogado/consultor alemão, cuja função se centrará em realizar trabalhos de pesquisa sobre acesso à justiça, com um aporte econômico de 350.000,00 Euros, os quais serão recebidos ao longo do biênio 2014-2015. Durante o ano de 2014 foram assinados dois contratos de financiamento, o primeiro chamado: "Diálogo Jurisprudencial e experiências entre a Corte IDH e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos", e reuniões com autoridades estatais e acadêmicas na Alemanha sobre o acesso à justiça interamericana, por um montante de US\$100,000.00, do qual foram desembolsados US\$90,000.00, equivalentes a 90% do projeto, correspondente ao período de agosto a novembro de 2014. O segundo contrato De Tecnologias de Informação e Comunicação, por um montante de US\$66,000.00, dos quais

foram desembolsados US\$59,400.00 em novembro de 2014, valor correspondente ao período de outubro 2013 a janeiro 2014.

Grande parte dos gastos da Corte é coberta pelas contribuições voluntárias e não com recursos Ordinários da OEA. Tanto é assim que, atualmente, as contribuições voluntárias e a cooperação internacional cobrem 52,27% das atividades da Corte. Devido a isso, a Corte, ano após ano, se vê obrigada a realizar uma complexa e extenuante busca de fundos que são essenciais para o funcionamento regular da Corte.



A Corte observa estes dados com preocupação, pois esta situação anômala pode por em cheque a estabilidade orçamentária e institucional da Corte, ao ter esta que depender não apenas da vontade, mas das eventuais possibilidades econômicas de terceiros Estados, alguns deles alheios ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso não existissem estas contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria inevitavelmente de reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, minando de maneira irreversível a proteção dos direitos humanos nas Américas.

Por todo o anterior, a Corte ressalta a importância de que os fundos da Corte provenham, em sua grande maioria, do orçamento da OEA, animando e recomendando aos Estados membros da OEA a considerar a possibilidade de aumentar a contrapartida de recursos ordinários destinados a esta instituição.

Assistência Técnica

Além disso, através de diversos acordos de cooperação prestaram assistência técnica ao Tribunal:

- A República Federal da Alemanha prestou assistência técnica à Corte durante o ano de 2014 através da designação de um advogado que trabalha na Secretaria da Corte.
- A República da França prestou assistência técnica através de um advogado que trabalhou até outubro de 2014 na Secretaria da Corte.
- A Universidade de Notre Dame prestou assistência técnica através da sustentação econômica parcial de um advogado que trabalhou na Secretaria até agosto de 2014, data em que outro advogado foi designado para trabalhar na Secretaria, com a mesma modalidade, até agosto de 2015.

B. Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2015

A Assambléia Geral Extraordinária da OEA aprovou, em seu XLVIII Período Extraordinário de Sessões, realizado em Washington, DC, em 29 de outubro de 2014, uma alocação orçamentária para a Corte no valor de US\$2.661.100,00¹⁹⁸ para o ano de 2015, exatamente a mesma quantia aprovada para o ano de 2014. Porém, este montante foi reduzido de ofício pela Secretaria Geral da OEA em 3% para cobrir deficits orçamentários não programados desse mesmo órgão. O montante final designado para este ano foi, portanto, de US\$2.581.267,00.

C. Proposta de fortalecimento financeiro da Corte Interamericana (2011-2015)

A implementação de uma estrutura financeira e eficiente é fundamental para o bom funcionamento da Corte e, em geral, para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O anterior é possível apenas através de um financiamento sólido e harmonioso das três áreas que formam a Corte, a saber:

- (a) o órgão colegiado e seus integrantes;
- (b) a área legal, e
- (c) a área operacional administrativa.

É por essa razão que em 8 de junho de 2011, com posterioridade à Assembleia Geral celebrada em San Salvador, El Salvador, a Corte convocou uma reunião de trabalho com os Estados Membros da OEA, Observadores Permanentes da OEA e diversas agências de cooperação para apresentar suas "Diretrizes 2011-2015: Fortalecendo a Justiça Interamericana, através de um financiamento previsível e harmonioso". Estas diretrizes constituem um plano estratégico a ser desenvolvido durante os anos 2011 a 2015 com o objetivo de fortalecer e fazer crescer de maneira sustentável a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tudo isso em atenção à grande responsabilidade que significa administrar a justiça interamericana e o constante incremento da carga de trabalho do Tribunal. Para tanto, propõe-se fortalecer as mencionadas áreas nas quais o funcionamento da Corte foi dividido.

Assim, em primeiro lugar, propõe-se que o aumento de recursos financeiros tenha como objetivo aumentar o número de sessões e a consecução progressiva de uma dedicação exclusiva dos juízes às funções jurisdicionais. Em segundo lugar, com o objetivo de fortalecer a área legal, o documento propõe aumentar o montante destinado a esta área, de maneira que i) permita o crescimento da área legal e ii) que permita oferecer a estes funcionários a oportunidade de desenvolver uma atrativa carreira judicial.

Por último, as referidas diretrizes também contemplam a necessidade atual da Corte de fortalecer a capacidade administrativa operativa, de tal maneira que se destinem novos recursos para cobrir os gastos de tradução, os custos operacionais, a manutenção das instalações, as necessidades funcionais de equipamento e o incremento salarial do pessoal da Corte.

Este documento se encontra disponível no seguinte link:

http://scm.oas.org/pdfs/2011/CP27341S1.pdf

¹⁹⁸ Ver "Programa – Orçamento da Organização", aprovado pela Assambléia Geral durante o XLV Período Extraordinário de Sessões, Outubro de 2013, AG/RES.1 (XLV-E/13), disponível em: http://www.oas.org/budget/

D. Auditoria dos balanços financeiros

Durante o ano de 2014 foi realizada uma auditoria dos balanços financeiros da Corte Interamericana para o exercício fiscal de 2013, o que incluiu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abarcando os fundos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos da cooperação internacional, e as contribuições de outros Estados, Universidades e outros organismos internacionais. Além disso, o Fundo sobre Assistência Jurídica de Vítimas é administrado separadamente daquele da Corte (*infra* 6.1.d).

Os balanços financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana e a Auditoria foi realizada com o propósito de obter uma opinião para determinar a validez das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Desta maneira, segundo o relatório de 28 de fevereiro de 2014, da firma HLB Venegas e Colegiados Contadores Públicos Autorizados, os balanços financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como a receita, os desembolsos e fluxos de caixa para o ano de 2014, os quais encontram-se de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso da Corte) e aplicados sobre bases consistentes. Decorre do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos recebidos.

Cópia deste relatório foi enviada ao Secretário Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA e ao Inspetor Geral da Organização.

Além disso, cada projeto de cooperação é submetido a uma Auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização destes recursos.

VI. Mecanismos promotores do acesso à justiça interamericana: Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010 a Corte introduziu em seu regulamento dois novos mecanismos para potencializar o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que aquelas pessoas que carecem de recursos econômicos ou que não contam com representação jurídica não fossem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Estes mecanismos são: o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

Procedimento 1.

Em 4 de fevereiro de 2010 foi aprovado o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (doravante, "o Fundo"), o qual entrou em vigor em 10 de junho de 2010. O Fundo tem como objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos a aquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos suficientes para litigar perante o Tribunal. Uma vez que a suposta vítima demonstre não dispor de recursos econômicos suficientes, a Corte decide aprovar os gastos oportunos por meio de uma resolução, com o objetivo de que sejam satisfeitos os gastos derivados do processo.

Em alguns casos, o Estado demandado deverá reembolsar estas quantias, e isso porque, em conformidade com o disposto no Regulamento, a Corte tem a faculdade, no momento de emitir a sentença, de ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo dos gastos nos quais tenham incorrido durante a tramitação do respectivo caso. 199

Uma vez que o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não conte com os recursos econômicos necessários para suportar os gastos oriundos do processo poderá solicitar expressamente o acesso ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseja acolher-se a este Fundo, deverá fazer saber à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Ademais, deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que transmitam meios de convicção ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para custear os gastos do litígio perante a Corte e indicar com precisão quais aspectos de sua participação requerem do uso de recursos do Fundo.²⁰⁰ A Presidência da Corte será encarregada de avaliar cada um dos pedidos apresentados, determinar sua procedência ou improcedência e indicar, se for o caso, que aspectos da participação poderão ser custeados com o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.²⁰¹

Por sua vez, a Secretaria da Corte é encarregada de administrar o Fundo. Quando a Presidência determina a procedência do pedido e este for notificado, a Secretaria da Corte abre um expediente de gastos para esse caso particular, no qual documenta cada um dos gastos que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria da Corte informa ao Estado demandado sobre os gastos realizados em aplicação do Fundo, para que apresente suas observações, se assim o desejar, dentro do prazo que seja estabelecido para tal ato. Como indicou-se acima, no momento de proferir sentença a Corte avaliará a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso dos gastos que o Fundo tiver realizado, e indicará o montante total devido.

Ibid., Artigo 3.

Cfr. Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo, Artigo 5.

²⁰⁰ Ibid., Artigo 2.

2. Doações ao Fundo

Cabe destacar que este Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Nos dias de hoje, estes fundos provêm de vários projetos de cooperação, bem como da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provinham unicamente do projeto de cooperação assinado com a Noruega para o período 2010-2012, através do qual foram destinados US\$ 210.000,00 ao Fundo de Assistência Jurídica, e da doação realizada pela Colômbia de US\$ 25.000,00 para este Fundo. No transcurso do ano de 2012, a Corte, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para alocar ao funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas para os anos 2013-2015, chegando à soma de US\$ 180.000,00 e US\$ 120.000.00, respectivamente. Com efeito, para a execução do orçamento do ano de 2013, foram recebidos recursos no valor de US\$60.000,00 por parte da Noruega e de US\$60.000,00 provenientes da Dinamarca.

Tendo em vista o anteriormente exposto, em dezembro de 2014 as contribuições ao Fundo alcançam um montante total de US\$ 475.000,00.

A seguir figura a lista de países doadores até a presente data:

ESTADO	ANO	CONTRIBUIÇÃO EM US\$	GASTOS EM US\$	Valor disponível em Dezembro de 2014 em US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00	83.412,89	126.587,11
Colômbia	2012	25.000,00	1.445,15	23.554,85
Noruega	2013	60.000,00	30.363,94	29.636,06
Dinamarca	2013	60.000,00	5.661,75	54.338,25
Noruega	2014	60.000,00	19.621,88	40.378,12
Dinamarca	2014	60.000,00	30.586,74	29.413,26
	SUBTOTAL	475.000,00	171.092,35	303.907,65



3. Gastos realizados pelo Fundo

a) Gastos aprovados no ano de 2014

Durante o ano de 2014, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu as sequintes resoluções de aprovação de acesso ao Fundo em relação aos sequintes casos:

	Caso	Resolução ²⁰²	Destino dos gastos financiados
1	Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru	22 de janeiro de 2014	Apresentação de um máximo de dois depoimentos e uma perícia
2	Caso Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras	30 de maio de 2014	Apresentação de um máximo de três depoimentos e uma perícia
3	Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru	9 de junho de 2014	Apresentação de um máximo de três depoimentos e uma perícia
4	Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru	29 de agosto de 2014	Apresentação de um máximo de dois depoimentos,
5	Caso González Llue (TGGL) e família Vs. Equador	7 de outubro de 2014	Apresentação de um máximo de três depoimentos e duas perícias

Vale

reiterar que, após a aprovação dos gastos, seu montante final é determinado posteriormente em sentença.

b) Gastos aprovados e respectivos reembolsos desde o ano 2010 até 2014

Desde o ano de 2010 ao ano de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou procedente o pedido interposto pelas supostas vítimas para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte em 31 casos.

Em conformidade com o estabelecido no Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir o percentual do Fundo utilizado quando a Corte assim o disponha através da sentença.

Na seguinte tabela se indicam: i) o nome do caso, ii) a resolução através da qual se declara procedente a aprovação de acesso ao Fundo, iii) o destino destes gastos, iv) o valor final destes gastos (caso seja pertinente), v) a sentença que declara esta obrigação de reembolso e o valor a ser pago (caso seja pertinente), e, finalmente, vi) o valor efetivamente reembolsado por cada Estado.

²⁰² As referidas resoluções estão disponíveis em: http://corteidh.or.cr/index.php/es/fondo-victimas

	Caso	Resolução ²⁰³	Destino dos gastos	Valor	Decisão em que se ordena ²⁰⁴	Reembolsad o em 31 de dezembro de 2014
1	González Medina e Familiares Vs. República Dominicana	23 de fevereiro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos de uma declaração apresentada como declaração juramentada	US\$ 2.219,48	27 de fevereiro de 2012	0%
2	Povo Indígena Kichwa de Sarayáku Vs. Equador	3 de março de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de quatro vítimas para comparecer à audiência pública	US\$ 6.344,62	27 de junho de 2012	100%
3	Uzcátegui e outros Vs. Venezuela	1 de junho de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas para comparecer à audiência pública; gastos de declaração apresentada por declaração juramentada	US\$ 4.833,12	3 de setembro de 2012	0%
4	Contreras e outros Vs. El Salvador	4 de março de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e um perito para comparecer à audiência pública	US\$ 4.131,51	31 de agosto de 2011	100%
5	Torres Millacura e outros Vs. Argentina	14 de abril de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima, um perito e um representante para comparecer à audiência pública	US\$ 10.043,02 + US\$ 4.286,03 (juros moratórios)	26 de agosto de 2011	100%
6	Família Barrios Vs. Venezuela	15 de abril de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um perito para comparecer à audiência pública; gastos de declaração apresentada por declaração juramentada	US\$ 3.232,16	24 de novembro de 2011	0%
7	Fornerón e Filha Vs. Argentina	31 de maio de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um representante para comparecer à audiência pública; gastos de declaração apresentada por declaração juramentada	US\$ 9.046,35 + US\$ 3.075,46 (juros moratórios)	27 de abril de 2012	100%
8	Furlan e Familiares Vs. Argentina	23 de novembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de dois defensores interamericanos, uma vítima e dois peritos para comparecer à audiência	US\$ 13.547,87 + US\$ 34.213,83	31 de agosto de 2012	100%

 $^{^{203}}$ Resolução em virtude da qual se aprovaram os gastos oportunos no caso correspondente.

²⁰⁴ Sentença ou Resolução em virtude da qual se determinam os gastos custeados finais.

			pública; gastos para custear declarações ante tabelião; gastos presentes e futuros de os defensores interamericanos	(juros moratórios)		
9	Castillo González e outros Vs. Venezuela	28 de novembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um perito para comparecer à audiência pública; gastos de duas declarações apresentadas por declaração juramentada	(<i>i.e.</i> Estado reembols	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (i.e. Estado não foi condenado ao reembolso destas quantias)	
10	Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana	1 de dezembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e um representante, para comparecer à audiência pública; gastos de uma declaração apresentada por declaração juramentada	US\$ 5.972,21	24 de outubro de 2012	0%
11	Massacres de el Mozote e lugares Vizinhos Vs. El Salvador	1 de dezembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas e um perito para comparecer à audiência pública	US\$ 6.034,36	25 de outubro de 2012	100%
12	Mendoza e outros Vs. Argentina	8 de maio de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima, um perito para comparecer à audiência pública; gastos de duas perícias prestadas mediante declaração juramentada	US\$ 3.693,58 + US\$ 668.02 (juros moratórios)	14 de maio de 2013	100%
13	Norín Catrimán e outros Vs. Chile	18 de maio de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas, uma testemunha e um perito para comparecer à audiência pública	US\$ 7652.88	29 de maio de 2014	100%
14	Mohamed Vs. Argentina	4 de junho de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de dois defensores interamericanos e um perito para comparecer à audiência pública; gastos de declaração de um perito e uma vítima apresentadas por declaração juramentada	US\$ 7.539,42 + US\$ 1.998,30 (juros moratórios)	23 de novembro de 2012	100%
15	Suárez Peralta Vs. Equador	14 de setembro de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos de três declarações prestadas mediante declaração juramentada	US\$ 1.436	21 de maio de 2013	100%
16	J Vs. Peru	24 de outubro de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha e um representante para comparecer à audiência pública; gastos de uma declaração prestada mediante declaração juramentada	US\$ 3.683,52	27 de novembro de 2013	0%

uS\$ 3.306,86 uS\$2,117.99	26 de novembro de 2013	100%
a US\$2,117.99		100%
	de 2014	
a US\$2.725,17	27 de agosto de 2014	0%
US\$9564.63	25 de novembro de 2013	100%
2.756,29	31 de março de 2014	0%
ma à	se ma US\$ 2.756,29 à	novembro de 2013 se ma US\$ 31 de março 2.756,29 de 2014

Nos seguintes casoscasos o prazo estabelecido, nas respectivas sentenças, para que o Estado reembolse os gastos ao Fundo ainda não venceu.

	Caso	Resolução	Destino dos gastos	Valor	Decisão em que se ordena
22	Espinoza Gonzáles e outros Vs. Peru	21 de fevereiro de 2013 P	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos de duas declarações mediante declaração juramentada.	US\$1.972.59	20 de novembro de 2014
23	Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas Vs. República Dominicana	1 de março de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três Vítimas para comparecer à audiência pública.	US\$5,661.75	28 de agosto de 2014
24	Argüelles e outros Vs. Argentina	12 de junho de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de um perito e dois defensores interamericanos para comparecer à audiência pública.	US\$7,244.95	20 de novembro de 2014

25	Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	12 de dezembro de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e um perito para comparecer à audiência pública; gastos de duas declarações prestadas mediante declaração juramentada.	US\$ 4.134,29	14 de outubro de 2014
26	Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru	22 de janeiro de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima para comparecer à audiência pública; gastos de uma declaração prestada mediante declaração juramentada	US\$ 2.030,89	15 de outubro de 2014
27	Povos Indígenas Kuna de Mandungandí e Embará de Bayano e seus Membros vs. Panamá	3 de março de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas para comparecer à audiência pública; gastos de uma declaração prestada mediante declaração juramentada	US\$ 4.525,49	14 de outubro de 2014



Resumo das Atividades do Fundo				
Em 31 de dezembro de 2014				
(em US\$)				
Receita				
Contribuições (Item 1):	475.000,00			
Gastos para beneficários do Fundo (gastos):	(171.092,35)			
Subtotal Receita	303.907,65			
Outra Receita				
Reembolsos dos Estados (Item 2):	81.152,23			
Juros moratórios pagos (Item 3):	14.241,54			
Juros recebidos em contas bancárias (Item 4):	1.697,78			
Subtotal Outra Receita	97.091,55			
Gastos não Reembolsáveis ao Fundo				
Gastos administrativos financeiros (Item 5):	(1.519,29)			
Gastos não reembolsáveis ao Fundo (Item 6):	(6.701,15)			
Subtotal de Gastos não Reembolsáveis	(8.220,44)			
Saldo do Fundo	\$ 392.778,76			

4. Auditoria de contas

O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas foi auditado pelos auditores externos da Corte Interamericana, "Venegas e Colegiados", representantes da empresa "HLB International". A este respeito, os balanços financeiros auditados para os períodos fiscais de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, foram aprovados favoravelmente, indicando que apresentam, em todos os seus aspectos importantes, os ingressos e fundos disponíveis, de acordo com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Além disso, os relatórios de auditoria declaram que os gastos foram administrados corretamente, que não foram descobertas atividades ilegais nem práticas de corrupção, e que os fundos foram utilizados exclusivamente para cobrir os gastos do Fundo de Vítimas que a Corte Interamericana de Direitos Humanos executa.

Cópia deste relatório foi remetida à Secretaria e à Junta de Auditores da OEA.

B. Defensor Interamericano

A última reforma do Regulamento da Corte, em vigência desde 10 de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Este recente mecanismo tem como objetivo garantir o acesso à justiça interamericana mediante a concessão de assistência jurídica gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, a Corte assinou no ano de 2009 um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada "AIDEF")²⁰⁵, o qual entrou em vigor em 10 de janeiro de 2010. Segundo este acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará a um defensor/a público pertencente a esta Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não conte com representação legal em um dado caso e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará ao Coordenador/a Geral da Associação para que, dentro do prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. Além disso, a Corte notificará à pessoa designada como defensor/a público/a pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este ou esta assuma a partir daquele momento a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante todo o trâmite do caso.

Como mencionou-se anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e cobrará unicamente os gastos produzidos para a defesa. A Corte Interamericana contribuirá assumindo os gastos razoáveis e necessários em que incorra o defensor interamericano designado, na medida do possível e através do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

A AIDEF é uma organização integrada por instituições estatais e associações de defensores públicos cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação das pessoas e os direitos dos justiciáveis que permitam uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

Por outro lado, em 7 de junho de 2013 foi aprovado pelo Conselho Diretivo da AIDEF o novo "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos".

Até o presente momento, a AIDEF prestou assistência jurídica através do presente mecanismo a um total de seis casos, dos quais em quatro a já Corte proferiu sentença (Caso Pacheco Tineo Vs. Bolívia; Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina; Caso Mohamed Vs. Argentina; Caso Argüelles Vs Argentina) e em dois está pendente de proferir-se a sentença (Caso Canales Huapaya Vs. Peru, e Caso Ruano Torres e família Vs. El Salvador).

Em 25 de março de 2014 foi realizada em Washington, Estados Unidos, uma reunião entre o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os juízes Humberto Sierra Porto e Roberto F. Caldas, respectivamente, Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e diversos membros da AIDEF de diferentes países. Esta reunião teve como propósito avaliar o funcionamento da figura do Defensor Interamericano.

VII. Difusão da Jurisprudência e as atividades da Corte e fortalecimento do uso das novas tecnologias

A. Apresentação de livros da Jurisprudência da Corte em Português

Em 1 de outubro de 2014 foi realizada a apresentação de uma coleção de Jurisprudência da Corte Interamericana em português no "Salão Negro" do Palácio da Justiça do Brasil. A iniciativa tem como objetivo difundir e ampliar o conhecimento da jurisprudência do Tribunal às pessoas de língua portuguesa. O resultado desta publicação encontra-se em 7 volumes temáticos de jurisprudência que contam com as principais Sentenças proferidas pelo Tribunal, agrupadas tematicamente nas seguintes matérias: direito à vida, anistias e direito à verdade; direito dos Povos Indígenas e Tribais; direitos econômicos, sociais e culturais e discriminação; direito à integridade pessoal; direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de expressão; e migração, refugiados e apátridas.

A publicação desses livros é um fato histórico e sem precedentes, já antes da mencionada publicação o número de sentenças em português era limitado. Além disso, o projeto possui particular relevância ao permitir a aproximação das pessoas de língua portuguesa à jurisprudência do Tribunal através da difusão e conhecimento de seus precedentes, o que tem uma repercusão direta no acesso à justiça por parte dos brasileiros.

Esses livros foram editados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a colaboração da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça do Brasil, no âmbito de um acordo de cooperação entre ambas as instituições, assinado entre a Corte Interamericana e a Embaixada do Brasil na Costa Rica.

O evento de apresentação dos livros contou com a participação dos juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Roberto F. Caldas, Vice-Presidente do Tribunal, bem como de Paulo Abrão, Secretário Nacional de Justiça; Gilson Dipp, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça; Paulo Vannucchi, Comissário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Maria Elizabeth Rocha, Presidenta do Superior Tribunal Militar, e Alexandre Ghisleni, Diretor do Departamento de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores.

B. Difusão mediante a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação (página web, redes sociais, processo digital) e Biblioteca Conjunta

A página eletrônica da Corte Interamericana busca proporcionar uma efetiva e amigável interface que possibilite ao público em geral o acesso, comunicação e divulgação de informação, com a imediatez disponíveis através das novas tecnologias. Nessa página web se encontra toda a jurisprudência do Tribunal, outros atos judiciais ordenados pela Corte, as atividades acadêmicas e protocolares realizadas pelo Tribunal, entre outras coisas.

Durante o ano de 2014 a Corte Interamericana realizou transmissões das audiências públicas ao vivo através de sua página eletrônica, bem como de diversas atividades, tanto acadêmicas como protocolares, em sua sede de San José, Costa Rica e durante o 51° Período Extraordinário de Sessões em Assunção, Paraguai. Em 2014 a média de pessoas que ativamente participaram destas transmissões ao vivo simultaneamente foi de 1.421 pessoas. Da mesma maneira, a galeria multimídia conta com 298 videos com uma descrição detalhada de cada um deles.

Além disso, a Corte utiliza as redes sociais para difundir suas atividades, o que permite ao Tribunal interagir com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficente. A Corte possui contas de *Facebook* e *Twitter*. O número de seguidores através desses mecanismos aumentou consideravelmente no último ano, chegando a 238.506 pessoas ao final de 2014. Além disso, o total de interações registradas de janeiro a dezembro de 2014 na página de *Facebook* do Tribunal foi de 238.498. Estes números demonstram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações realizadas pela Corte. Estas publicações referem-se a todas as atividades da Corte, tais como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de sessões, atividades acadêmicas, entre outros.

O Tribunal também utiliza os meios eletrônicos para a tramitação de casos. De igual maneira, a Corte continuou digitalizando todos os processos relativos aos casos nos quais já proferiu sentença. Os processos digitalizados estão à disposição de todos os interessados na página web da Corte.

A Biblioteca Conjunta da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos é uma biblioteca modelo em gestão do conhecimento. Com uma cobertura de todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com uma projeção mundial, a Biblioteca Conjunta põe à disposição o acervo bibliográfico mais especializado da América Latina com inúmeros recursos de texto completo, acessos a importantes bases de dados, além de um canal de atenção e de consultas de forma presencial e virtual, utilizando as novas tecnologias de comunicação como redes sociais e serviços de mensagem instantânea. De forma simultânea, os boletins "O que há de novo na Biblioteca" e "Notícias de Interesse" são distribuídos diariamente a mais de 6.000 assinantes por meio do correio eletrônico. Graças a estes

recursos de divulgação a Biblioteca ganhou imagem e prestígio. Posicionou-se na região como uma fonte importante de acesso ao conhecimento, propiciando, inclusive, que muitos autores reconhecidos no campo do Direito Internacional Público, direitos humanos e temas afins, enviassem suas publicações à Biblioteca para que fossem anunciadas através deste meio.

VIII. Outras atividades da Corte

A. Outros atos oficiais

- Em 24 de fevereiro de 2014, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e os juízes Eduardo Ferrer Macgregor e Diego García-Sayán reuniram-se com o Presidente da República do Peru, Ollanta Humala. Esta reunião teve como objetivo discutir os desafios presentes e futuros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.
- Em 26 de março de 2014, uma delegação da Corte Interamericana conformada pelo Presidente e Vice-Presidente da Corte, respectivamente, os juízes Humberto Sierra Porto e Roberto F. Caldas, bem como o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, foi recebida pelo plenário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington, Estados Unidos. Esta reunião foi realizada dentro do diálogo interinstitucional entre os dois órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com o objetivo de apresentar as perspectivas de cada órgão sobre alguns desafios atuais do sistema de petições e casos, e fortalecer a cooperação interinstitucional a fim de melhorar a eficiência no processamento destas petições e casos.
- Em 26 de março de 2014, a Presidenta da República do Chile reuniu-se com o Juiz Eduardo Vio Grossi em Santiago do Chile, com o fim de conversar sobre a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, seus desafios presentes e futuros.
- Em 9 de abril de 2014, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Humberto Sierra Porto, em companhia do Vice-Presidente Juiz Roberto F. Caldas e do Secretário Pablo Saavedra Alessandri, apresentaram o Relatório Anual da Corte Interamericana relativo ao ano de 2013 perante a Comissão de Assuntos Políticos e Jurídicos da OEA.
- Em maio de 2014 o Vice-Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas e o Juiz Alberto Pérez Pérez participaram da reunião da Subcomissão sobre América Latina da Comissão de Veneza e da Oficina Internacional sobre o Papel dos Juízes na Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em tempo de crise econômica em Ouro Preto, Brasil.
- Em 30 de julho de 2014, o Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon visitou a sede da Corte Interamericana juntamente com o Presidente da Costa Rica, Luis Guillermo Solis e o Ministro de Relações Exteriores, Manuel González Sanz. Por parte da Corte esteve presente o Presidente, Juiz Humberto Sierra Porto e os juízes Manuel E. Ventura Robles e Diego García-Sayán, além do Secretário e da Secretária Adjunta do Tribunal. Nessa visita o Secretário-Geral proferiu a conferência "Costa Rica e as Nações Unidas: Desafios e oportunidades no século XXI". O vídeo desta conferência se encontra na página web do Tribunal no seguinte link: http://vimeo.com/102170566
- Em 19 de junho de 2014, o Vice-Presidente, Juiz Roberto F. Caldas, participou do XX Encontro de Presidentes e Magistrados de Tribunais, Salas e Cortes Constitucionais da América Latina, organizado pela Fundação Konrad Adenauer.

- Em 21 de agosto de 2014, a Corte Interamericana recebeu a visita protocolar da Ministra de Relações Exteriores de Honduras, Mireya Agüero de Corrales, acompanhada pelo senhor Juan Alberto Lara, Embaixador de Honduras na Costa Rica.
- Em 22 de agosto de 2014, na sede da Corte Interamericana, foi realizada a cerimônia de entrega do Doutorado Honoris Causa, por parte da Universidade para a Paz das Nações Unidas, ao profesor Thomas Buergenthal, Presidente e Juiz da Corte Interamericana entre 1979 e 1991. Buergenthal, que também foi Juiz da Corte Internacional de Justiça (2000-2010), recebeu esse título "por sua destacada trajetória no Direito Internacional, e por sua liderança e compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos".
- Em 25 de agosto de 2014, os juízes da Corte Interamericana receberam a visita protocolar do Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solis, acompanhado pelo chanceler Manuel González, com quem conversaram sobre os desafios presentes e futuros da Corte Interamericana.
- Em 26 de agosto de 2014, o Presidente do Tribunal, Juiz Humberto Sierra Porto, e os juízes Eduardo Vio Grossi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, além de Pablo Saavedra Alessandri, Secretário do Tribunal, receberam a visita das senadoras mexicanas Mariana Gómez del Campo, Presidente da Comissão de Assuntos Exteriores do Senado mexicano, María Del Pilar Ortega e Luz María Beristain. Nesta reunião discutiu-se a importância da aproximação entre os poderes legislativos e a Corte Interamericana.
- Em 1 e 2 de setembro de 2014, durante o 51º Período Extraordinário de Sessões realizado no Paraguai, uma delegação conformada pelo juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente do Tribunal; Roberto F. Caldas, Vice-Presidente do Tribunal; Eduardo Vio Grossi, e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e Pablo Saavedra Alessandri e Emilia Segares Rodríguez, Secretário e Secretária Adjunta, respectivamente, realizou visitas ao Presidente do Congresso da República do Paraguai, Blas Llano; ao Chanceler da República do Paraguai, Eladio Loizaga; ao Promotor-Geral da República do Paraguai, Javier Diaz Verón; ao Procurador-Geral da República e ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.
- Em 2 de setembro de 2014, o Presidente da República do Paraguai, Horacio Cartes Jara recebeu o Presidente e o Vice-Presidente da Corte Interamericana no Palácio de Los López, sede do Poder Executivo em Assunção, Paraguai. Nesta reunião os juízes e o Presidente do Paraguai discutiram sobre a situação geral dos direitos humanos na América Latina, a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos e os objetivos e desafios do mesmo.
- Entre 8 e 11 de outubro de 2014 foi realizada a Conferência Internacional sobre "A Abolição Universal da Pena de Morte" na sede do Tribunal, evento organizado pela Corte Interamericana, o IIDH, a Representação Permanente da França perante o Conselho da Europa, com colaboração do Ministério de Relações Exteriores da França e dos governos da Alemanha e dos Países Baixos. Nessa conferência o Presidente da Corte Interamericana recebeu a visita do Presidente do Instituto Internacional dos Direitos Humanos (IIDH) e ex-presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Jean-Paul Costa.
- Em 13 de outubro de 2014, os juízes da Corte receberam a visita do Presidente do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) e de seu diretor executivo, Claudio Grossman e José Thompson, respectivamente. Além disso, neste mesmo dia compareceram à cerimônia de inauguração do XXXII Curso Interdisciplinário de Direitos Humanos do IIDH.
- Em 14 de novembro de 2014, o plenário da Corte Interamericana realizou um ato de reconhecimento ao Presidente da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Ministro Juan Silva Meza, por seu compromisso com a defesa e promoção dos direitos humanos.

 Em 19 de novembro de 2014, a Corte Interamericana recebeu a visita do senador chileno Hernán Larraín Fernández.

B. Diálogo entre cortes internacionais e visita a instituições europeias

Em outubro de 2014 o Tribunal realizou uma visita à Corte Europeia de Direitos Humanos. A delegação da Corte Interamericana esteve conformada pelo Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Sierra Porto; o Vice-Presidente Roberto F. Caldas; os juízes Manuel E. Ventura Robles, Diego García-Sayán, Eduardo Vio Grossi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e também por Pablo Saavedra Alessandri, Secretário da Corte Interamericana.

Durante a visita à sede do Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi realizado um foro de discusão com os Vice-Presidentes do Tribunal Europeu Josep Casadevall e Guido Raimondi e os juízes desse Tribunal Luis López Guerra, Angelika Nussberger e Paulo Pinto de Albuquerque, e com o Secretário do Tribunal Europeu Erik Fribergh, seu Secretário Adjunto, Michael O'Boele e os funcionários da Secretaria Patrick Titiun, Montserrat Enrich-Mas, Carmen Morte Gomez e Guillem Cano Palomares.

A visita significou um importante esforço para continuar o trabalho conjunto entre ambos os tribunais internacionais a favor da defesa e promoção dos direitos humanos nos continentes americano e europeu.

Além disso, os juízes da Corte Interamericana realizaram uma visita a diversas instituições europeias em Estrasburgo, França. Em 21 de outubro de 2014, a delegação da Corte visitou o Conselho da Europa e se reuniu com uma delegação da Comissão de Viena, que incluiu seu Presidente, Gianni Buquicchio.

Estas visitas foram possíveis graças à generosa contribuição econômica do governo alemão através do GIZ (Deutsche Gesellschaft für internationale Zusammenarbeit).

C. Atividades de capacitação e difusão

Ao longo do ano de 2014 a Corte organizou uma série de atividades de capacitação e de difusão em matéria de direitos humanos, com o propósito de ampliar a compreensão do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A seguir são apresentados um resumo destas atividades:

1. Seminários, conferências e cursos de capacitação

• Em 4 de setembro de 2014, durante o 51º Período Extraordinário de Sessões, a Corte Interamericana realizou dois seminários. O primeiro chamado de "Justiça Interamericana e Diálogo Jurisprudencial" foi realizado no auditório da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, esteve dirigido ao público em geral e contou com a participação de mais de 500 pessoas, entre elas juízes, defensores de direitos humanos e estudantes. O segundo, chamado "O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos", foi realizado na sede do Ministério de Relações Exteriores e foi dirigido a promotores e alunos da Academia Diplomática Paraguaia.

- Em fevereiro de 2014 diversos advogados da Secretaria da Corte participaram como docentes em um programa de capacitação para a Escola Judiciária da Costa Rica.
- Entre 2 e 5 de junho de 2014 dois advogados da Secretaria da Corte participaram como docentes no Primeiro Curso Internacional de Alta Especialização sobre o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos Vinculado à Justiça Penal, organizado pelo Ministério de Justiça e Direitos Humanos da República do Peru e dirigido a juízes e promotores.
- Entre 18 e 20 de agosto de 2014 foi realizado o programa de capacitação a defensores públicos Interamericano na sede da Corte Interamericana. Nesse curso, oito defensores de seis nacionalidades distintas receberam formação sobre o funcionamento e a Jurisprudência da Corte.
- Entre 4 e 15 de agosto de 2014 a Corte Interamericana organizou, em conjunto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto de Pesquisa Jurídica da UNAM, o Instituto Ibero-Americano de Direito Constitucional, Instituto da Judicatura Federal, o Escritório do Advogado-Geral da UNAM e o Instituto Max Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional, o "Curso de Formação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos Dr. Héctor Fix-Zamudio", na Cidade do México, México.
- Entre 8 e 11 de outubro de 2014 foi realizada na sede da Corte Interamericana a Conferência Internacional sobre "A Abolição Universal da Pena de Morte". Este evento foi organizado pela Corte Interamericana, o Instituto Internacional dos Direitos Humanos (IIDH) e a Representação Permanente da França perante o Conselho de Europa, com a colaboração do Ministério de Relações Exteriores da França e dos governos da Alemanha e dos Países Baixos. O evento reuniu importantes especialistas internacionais na matéria com o fim de refletir sobre as melhores práticas em matéria de estratégias abolicionistas e reducionistas para a pena de morte.
- Em 23 de outubro de 2014 o Presidente da Corte, Juiz Humberto Sierra Porto e o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri proferiram uma conferência no Instituto de Direito Internacional da Universidade de Bonn, Alemanha.
- Entre 24 e 27 de outubro de 2014 os juízes da Corte participaram do "Colóquio Ibero-Americano. 35 anos da Corte Interamericana de Direitos Humanos". Este evento foi co-organizado pela Corte e pelo Instituto Max Planck para o Direito Público e Internacional em Heidelberg, Alemanha.
- Entre 29 e 31 de outubro de 2014 a Corte organizou, em conjunto com o Tribunal Federal Eleitoral do Poder Judiciário da Nação do México, a "Oficina sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos".
- O IV Encontro do Observatório do Direito à Alimentação para América Latina e o Caribe, realizado em San José, Costa Rica, entre 5 e 7 de novembro de 2014, foi organizado em conjunto com a Universidade da Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio do Escritório Regional da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para a América Latina e o Caribe. Durante este encontro participaram o Juiz Roberto F. Caldas com uma conferência sobre a importância do direito à alimentação e um advogado da Secretaria da Corte proferiu a palestra "A Justiciabilidade dos Direitos Humanos e suas Perspectivas de Desenvolvimento para o Direito à Alimentação na América Latina".
- Em novembro de 2014 foi organizado conjuntamente pela Corte e o Tribunal Federal Eleitoral do Poder Judicial da Nação do México a oficina sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana, na qual participou um advogado da Secretaria.

- Do 25 de novembro a 6 de dezembro de 2014 a Corte Interamericana e a Pontifícia Universidade Católica do Peru realizaram o curso internacional de especialização "Avanços e desafios do Sistema Interamericano" em Lima, Peru. Neste curso participaram o Presidente da Corte, Humberto Sierra Porto, e Juiz Diego García-Sayán e o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri.
- Em dezembro de 2014 os juízes da Corte participaram de um ciclo de conferências sobre o Sistema Interamericano realizado em San José, Costa Rica e co-organizado pela Corte, a Universidade para a Paz de Nações Unidas e o Instituto Max Plack da Alemanha.

2. Programa de Visitas Profissionais e Estágios

Uma parte essencial do fortalecimento do sistema regional é a capacitação de todo capital humano que no futuro estará relacionado aos direitos humanos, tais como: futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do poder legislativo, operadores de justiça, acadêmicos, pessoas da sociedade civil, etc. É por isso que a Corte implementou um exitoso programa de estágios e de visitas profissionais com o objetivo de difundir o funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Este programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciência política, línguas e tradução, a oportunidade de realizar uma prática na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da qual os selecionados realizarão um trabalho judicial internacional de alto nível e adquirirão conhecimento particular sobre a jurisprudência da Corte e do direito internacional dos direitos humanos.

Os estagiários e visitantes profissionais são designados a trabalhar em uma equipe jurídica da Corte, de acordo com as necessidades do Tribunal. O trabalho consiste, entre outras funções, em realizar pesquisas sobre temas de direitos humanos, elaborar relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação dos casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, fornecer ajuda logística durante as audiências públicas e desenvolver argumentos jurídicos para casos específicos.

Devido ao alto número de candidaturas, o concurso é muito competitivo. Depois de finalizado o programa, o estagiário ou o visitante, recebe um certificado por ter realizado seu estágio / visita. A Corte é consciente da importância que possui, nos dias de hoje, o programa de estágios e de visitas profissionais. Ao longo destes últimos cinco anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 397 estagiários de 40 nacionalidades²⁰⁶, dentro dos quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em particular, no ano de 2014 a Corte recebeu em sua sede 63 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 16 países: Alemanha, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, e Venezuela.

Para mais informação sobre o programa de estágios e visitas profissionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consulte o seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/programa-pasantias

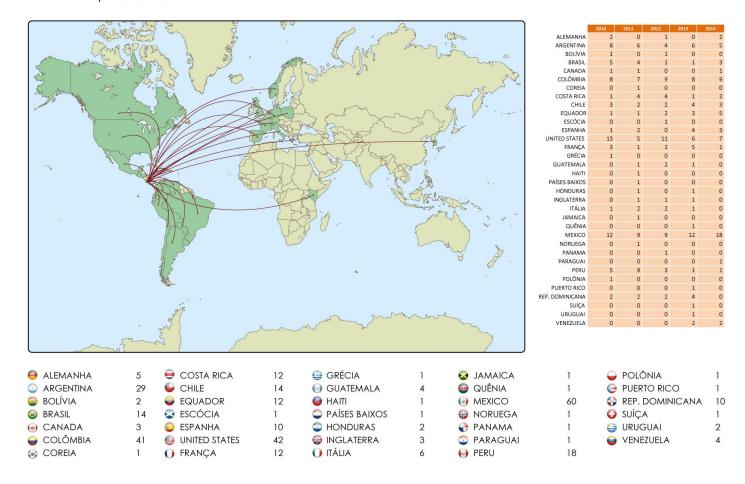
Alemanha, Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Honduras, Inglaterra, Itália, Jamaica, Quênia, México, Nicarágua, Noruega, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Suíça, Uruguai e Venezuela.



PROGRAMA DE VISITAS PROFISSIONAIS E ESTÁGIOS 2010 - 2014







3. Visitas de profissionais e Instituições Acadêmicas à sede do tribunal

Como parte do trabalho de difusão de suas atividades, e para permitir que futuros e presentes profissionais conheçam o funcionamento do Tribunal, cada ano a Corte Interamericana recebe delegações de estudantes de diversas instituições acadêmicas, profissionais de direito e de outras matérias afins. Durante o ano de 2014 a Corte Interamericana recebeu as seguintes delegações: 45 delegações de estudantes de Universidades, advogados, magistrados e associações da sociedade civil, 207 provenientes de 10 países distintos. 208

IX. Convênios e Relações com outros Organismos

Durante o ano de 2014, a Corte assinou os seguintes Convênios com os organismos e entidades que se indicam a seguir.

A. Relações com Organismos Internacionais

Convênio com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Corte Interamericana de Direitos Humanos | Convênios e Relações com outros Organismos

Grupo interdisciplinário de estudantes da Universidade de Negócios ISEC (México) 22 de janeiro de 2014; Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Cristiana Del Sur (UCS) (Costa Rica) 23 de janeiro de 2014; ULACIT (Costa Rica) Visita interdisciplinária de estudantes da Universidade de El Bosque (Colômbia) 18 de fevereiro de 2014; Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Monterrey (UDEM) (México) 11 de abril de 2014; Oficiais da Academia Superior da Polícia Nacional da Colômbia (Colômbia) 2 de maio de 2014; advogados da associação de advogados de Reinosa AC. (México) de 12 ao 30 de Maio; estudantes da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Rafael Landívar (Guatemala) 16 de maio de 2014; estudantes da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Anáhuac Oaxaca (México); estudantes da Faculdade de Direitos da Universidade De La Salle Bajío A. C., da cidade de León, Guanajuato, (México) 30 de maio de 2014; grupo interdisciplinário de estudantes da Universidade Estatal de San Diego (SDSU) (Estados Unidos) 6 de junho de 2014; estudantes do Programa em Direito Ambiental Comparado na Costa Rica - Faculdade de Direito Universidade da Flórida (Estados Unidos) 24 de junho de 2014; grupo interdisciplinário de estudantes da Universidade Veritas (Costa Rica) 4 de agosto; doutorandos em direito da Universidade Autônoma do Estado de Morelos (México) do 19 ao 23 de maio; estudantes da Faculdade de Direito da Universidade del Valle de México (México) 2 de maio de 2014; centro de amigos para a paz: Visita das Ativistas Ann Wright e Medea Benjamin (Estados Unidos) 23 de abril de 2014; representantes do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal do Paraná (Brasil) 13 de maio de 2014; grupo interdisciplinário do Instituto de Estudos da Mulher Faculdade de Filosofia e Letras Universidade Nacional (Costa Rica) 6 de junho de 2014; estudantes do curso de Verão de Direitos Humanos de DePaul Universite, Chicago (Estados Unidos) 14 de agosto de 2014, grupo de líderes da Unidade Centro de Formação Política das Mujeres do INAMU (Costa Rica) 24 de julho de 2014; candidatos a Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Autônoma de Sinaloa (México) 13 de outubro; estudantes da Escola de Direito da Universidade de Aguascalientes (México) 22 de Actionida de Sindiad (include) y de obtanto, estadantes de Sindiad de Original de Estágios do Instituto Interamericano de Direito Humanos (Costa Rica) 26 de setembro de 2014; Presidentes das Ordens de Advogados das Repúblicas do Panamá, El Salvador, Guatemala, Honduras e República Dominicana. 3 de outubro de 2014; estudantes da Faculdade de Direito da sede do ocidente da Universidade da Costa Rica (UCR) (Costa Rica) 17 de outubro de 2014; estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Livre de Cartagena (Colômbia) 23 de outubro de 2014; estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Livre de Pereira (Colômbia) 6 de novembro de 2014; estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Livre de Bogotá (Colômbia) 13 e 20 de novembro de 2014; participantes do 18 Congreso Ibero-americano de Direito e Informática (Costa Rica) 17 de outubro de 2014; magistrados da Corte Superior de Lima (Peru) 7 de novembro de 2014; advogados mexicanos dentro do curso do Instituto Interamericano de Responsabilidade Social e Direitos Humanos (IIRESODH) (Costa Rica-México) 11 de novembro de 2014; estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de San José ,Sede Liberia, Guanacaste (Costa Rica) 24 de novembro de 2014; estudantes de mestrado em Ciências Jurídico-Penais da Universidade de Guanajuato (México), no marco de estudos no Instituto latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincuente (ILANUD) 15 de dezembro de 2014; associação de estudantes de relações internacionais do Panamá da Universidade do Panamá- (Panamá) 17 de dezembro de 2014; no marco da XVIII Competição Eduardo Jiménez de Aréchaga (CEJA), organizada pela Associação Costarriquenha de Direito Internacional se recebeu a visita dos estudantes das seguintes instituições: Universidade Católica de Santa María (Peru); Universidade Gerardo Barrios Sede San Miguel (El Salvador); Universidade de La Salle (Costa Rica); Corporação Universitária de Sabaneta (Colômbia); Universidade Sergio Arboleda (Colômbia); Universidade Nacional Autônoma do México (México); Escola Livre de Direito (México); Universidade Católica Andrés Bello (Venezuela); Universidade do Panamá (Panamá); Universidade de Cauca (Colômbia); Universidade Ibero-americana de León (México); Universidade Panamericana Campus Bonaterra (México); Universidade Santa María La Antigua (Panamá); Universidade Militar Nueva Granada (Colômbia); Universidade Gerardo Barrios Sede Usulutan (El Salvador), e Universidade de San Pedro Sula (Honduras). Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Panamá e Peru

No ano de 2014, as relações entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se fortaleceram através de um programa de intercâmbio em virtude do qual um advogado de cada organismo internacional realiza uma visita profissional e de pesquisa durante vários meses, com o objetivo de se aprofundar no conhecimento desses dois sistemas regionais e fomentar a colaboração contínua entre ambos os organismos. A Corte designou a Advogada Coordenadora Romina Sijniensky para realizar esse intercâmbio, enquanto o Tribunal Europeu designou o advogado Guillem Cano Palmares. Os advogados se incorporaram a uma equipe de trabalho das respectivas cortes e desenvolvem atividades de difusão dos principais aspectos processuais, de gestão e trâmite, bem como da Jurisprudência de cada órgão. Por outro lado, esse intercâmbio permite identificar um conjunto de boas práticas de procedimento que poderiam ser incorporadas ao trabalho cotidiano dos dois órgãos.

• Cooperação com Nações Unidas

Em outubro de 2014 a Corte Interamericana participou da Oficina entre Mecanismos Regionais de Direitos Humanos e das Nações Unidas, chamada "United Nations and regional mechanisms for the promotion and protection of human rights", em Genebra, Suiça. Esse evento foi de particular relevância para coordenar formas de cooperação e dialogar sobre os desafios conjuntos e similares entre organismos regionais de proteção de direitos humanos e o sistema universal de proteção dos direitos humanos.

B. Convênios com organismos estatais nacionais

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação com as entidades abaixo mencionadas, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, foros acadêmicos, colóquios, simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinadas a funcionários do Poder Judiciário; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) pôr à disposição do Poder Judiciário o "Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos", dar capacitação a respeito e permitir que o Poder Judiciário inclua sua Jurisprudência sistematizada:

- Ministério de Justiça e Direitos Humanos da República do Peru
- Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação do México
- Poder Judicial do Estado de Michoacán
- Defensoria do Povo do Estado Plurinacional da Bolívia
- Defensoria do Povo da República do Panamá

C. Convênios com Universidades e outras instituições acadêmicas

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação e convênios com as seguintes entidades acadêmicas, em virtude dos quais as partes assinantes acordaram levar a cabo, de maneira conjunta, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes destas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Instituto Max Planck

- Universidade Autônoma de Querétaro, México
- Universidade de Cambridge
- Observatório do Direito à Alimentação para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
- Universidade Federal do Paraná, Brasil
- Universidade Nacional de Mar del Plata, Argentina
- Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB)
- Universidade de Chihuahua, México
- Instituto Internacional de Direitos Humanos